SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

09/07/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2013.

31ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLC 121/2009** - Terminativo -	**SEN. MARIA DO CARMO ALVES**	**31**
2	**PLC 207/2009** - Terminativo -	**SEN. WELLINGTON DIAS**	**48**
3	**PLC 209/2009** - Terminativo -	**SEN. INÁCIO ARRUDA**	**66**
4	**PLC 214/2009** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**84**
5	**PLC 235/2009** - Terminativo -	**SEN. MOZARILDO CAVALCANTI**	**102**
6	**PLC 239/2009** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**120**

7	**PLC 247/2009** - Terminativo -	**SEN. WELLINGTON DIAS**	**137**
8	**PLC 259/2009** - Terminativo -	**SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA**	**154**
9	**PLC 278/2009** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**173**
10	**PLC 290/2009** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**192**
11	**PLC 291/2009** - Terminativo -	**SEN. CRISTOVAM BUARQUE**	**213**
12	**PLC 76/2010** - Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**231**
13	**PLC 107/2010** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**250**
14	**PLC 144/2010** - Terminativo -	**SEN. CÍCERO LUCENA**	**267**
15	**PLC 156/2010** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**284**
16	**PLC 121/2011** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**301**
17	**PLC 23/2012** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**307**
18	**PLC 56/2012** - Terminativo -	**SEN. JOÃO CAPIBERIBE**	**314**
19	**PLC 57/2012** - Terminativo -	**SEN. INÁCIO ARRUDA**	**321**
20	**PLC 58/2012** - Terminativo -	**SEN. CÍCERO LUCENA**	**329**

21	**PLC 68/2012** - Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**335**
22	**PLC 85/2012** - Terminativo -	**SEN. PEDRO SIMON**	**342**
23	**PLC 97/2012** - Terminativo -	**SEN. ANGELA PORTELA**	**353**
24	**PLC 98/2012** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**359**
25	**PLS 28/2011** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**366**
26	**PLS 377/2011** - Terminativo -	**SEN. PAULO PAIM**	**383**
27	**PLS 118/2013** - Terminativo -	**SEN. MOZARILDO CAVALCANTI**	**389**
28	**PLC 263/2009** - Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**412**
29	**PLC 80/2010** - Terminativo -	**SEN. WELLINGTON DIAS**	**419**
30	**PLC 111/2010** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**427**
31	**PLC 162/2010** - Terminativo -	**SEN. ANA RITA**	**433**
32	**PLC 163/2010** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**445**
33	**PLC 101/2011** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**454**
34	**PLC 102/2011** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**462**

35	**PLC 86/2012** - Terminativo -	**SEN. LINDBERGH FARIAS**	**469**
36	**PLC 87/2012** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**476**
37	**PLC 17/2013** - Terminativo -	**SEN. PAULO BAUER**	**484**
38	**PLC 23/2013** - Terminativo -	**SEN. PAULO PAIM**	**490**
39	**PLS 155/2011** - Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**498**
40	**PLS 557/2011** - Terminativo -	**SEN. JOÃO CAPIBERIBE**	**511**
41	**PLS 602/2011** - Terminativo -	**SEN. ZEZE PERRELLA**	**524**
42	**PLS 1/2012** - Terminativo -	**SEN. CÍCERO LUCENA**	**532**
43	**PLS 4/2013** - Terminativo -	**SEN. ATAÍDES OLIVEIRA**	**538**
44	**PLC 101/2009** - Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**544**
45	**PLC 211/2009** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES**	**562**
46	**PLC 268/2009** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**580**
47	**PLC 29/2010** - Terminativo -	**SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO**	**598**
48	**PLC 85/2010** - Terminativo -	**SEN. LÍDICE DA MATA**	**617**

49	**PLC 154/2010** - Terminativo -	**SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO**	**635**
50	**PLC 59/2012** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**651**
51	**PLS 117/2011** - Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**668**
52	**PLS 239/2011** - Terminativo -	**SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA**	**716**
53	**PLS 755/2011** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**726**

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(44)(73)(74)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)					
Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES	(61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP	(61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS	(61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM	(61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF	(61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG	(61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP	(61) 3303-9011/3303-9014
VAGO			9 VAGO		
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES	(61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(26)(52)(49)(68)(9)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(46)(33)(34)(49)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(62)(52)(49)(68)	PB	(61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(13)(19)(49)(68)(32)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO	(61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(38)(45)(49)(68)	MA	(061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(52)(49)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447
VAGO(24)(49)(68)(84)			5 Pedro Simon(PMDB)(85)(52)(49)	RS	(61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(52)(49)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084	6 VAGO(27)(52)(49)		
Benedito de Lira(PP)(54)(53)(60)(61)(52)(49)	AL	(61) 3303-6144 / 6151	7 VAGO(49)(17)		
Ciro Nogueira(PP)(52)(49)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)		
Kátia Abreu(PSD)(52)(49)(68)	TO	(61) 3303-2708	9 VAGO(49)		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Cyro Miranda(PSDB)(10)(67)	GO	(61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(67)(39)	PB	(61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(29)(67)(21)	PR	(61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(12)(67)	PA	(61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC	(61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE	(61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(25)(67)(59)	GO	(61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(69)(67)(15)(70)(51)	TO	(61) 3303-2163/2164
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(63)(72)(76)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(81)(76)(82)(83)			2 João Vicente Claudino(PTB)(48)(76)(5)(77)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(31)			3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(41)(42)(76)(65)	RR	(61) 3303-4078 / 3315
VAGO(66)(76)(31)			4 VAGO(75)(64)(76)(57)(58)		

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.

(5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.

(8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).

(11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

(12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
(13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
(16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
(17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
(18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
(22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
(24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
(25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
(27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
(28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
(30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
(31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
(33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
(34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
(35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
(36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
(37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
(38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
(39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
(40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
(43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
(44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
(46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
(47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
(49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
(50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
(51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
(52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
(53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
(57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
(58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
(59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
(60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
(62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
(63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
(64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
(65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

(66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.

(67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).

(68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).

(70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).

(71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).

(76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodré Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).

(77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).

(80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)

(81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti

(82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).

(83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarido Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).

(84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).

(85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 9 de julho de 2013

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

31ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

Autoria: Deputado Neucimar Fraga

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 207, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 20 de janeiro como Dia Nacional da Parteira Tradicional.

Autoria: Deputada Rose de Freitas

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 209, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão.

Autoria: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 214, de 2009

- Terminativo -

Institui o Dia do Intensivista.

Autoria: Deputado Rafael Guerra

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 235, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia.

Autoria: Deputado Milton Monti

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 239, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula.

Autoria: Deputado Gastão Vieira

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 247, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Deputado Valtenir Pereira

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 259, de 2009

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Milho.

Autoria: Deputado Paulo Piau

Relatoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 278, de 2009

- Terminativo -

Institui, no Calendário Oficial do País, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

Autoria: Deputada Sueli Vidigal

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 290, de 2009

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.

Autoria: Deputado Inocêncio Oliveira

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião,para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 291, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto.

Autoria: Deputada Cida Diogo

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 2010

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária.

Autoria: Deputado Arlindo Chinaglia

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Relatório

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, de 2010

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Autoria: Deputado Alex Canziani

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, de 2010

- Terminativo -

Institui o dia 8 de agosto como Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada.

Autoria: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, de 2010

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Médico Radiologista.

Autoria: Deputado Eleuses Paiva

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 2011

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Autoria: Deputada Gorete Pereira

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2012

- Terminativo -

Institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação.

Autoria: Deputado Vicentinho

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Liberdade.

Autoria: Deputado Reginaldo Lopes

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

Autoria: Deputado Antônio Roberto

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria

Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispõe sobre sua comemoração.

Autoria: Deputado Eduardo Barbosa

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2012

- Terminativo -

Institui o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.

Autoria: Deputado Vicentinho

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:
1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas
2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia do Técnico Agrícola.

Autoria: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relatoria: Senador Pedro Simon

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 23

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Administrador.

Autoria: Deputado Sandro Mabel

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 98, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Pedagogo.

Autoria: Deputado Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2011

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Advocacia Pública.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria

Texto inicial
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, de 2011

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favoravel

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2013

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

Autoria: Senador Sodré Santoro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 263, de 2009

- Terminativo -

Denomina Ponte Antônio Conselheiro a ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

Autoria: Deputado Daniel Almeida

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, de 2010

- Terminativo -

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

Autoria: Deputado Rômulo Gouveia

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda
2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Avulso do Parecer (P.S 1310/2012)
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório

ITEM 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, de 2010

- Terminativo -

Altera a denominação da barragem Boqueirão de Parelhas, localizada no Município de Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte, para Dr. Ulisses Bezerra.

Autoria: Deputado Felipe Maia

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda
2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, de 2010

- Terminativo -

Denomina Ney Junqueira, Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha, Professor Mário

Palmério, Alexandre Jorge, Romes Daher, Adauto Pereira de Almeida e Major Geraldo da Silva Vieira os viadutos que especifica, localizados no perímetro urbano da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Aelton Freitas

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Relatório

ITEM 32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 163, de 2010

- Terminativo -

Denomina Rodovia Adão Gasparovic o trecho da BR-163 -entroncamento da BR-277 ao entroncamento da BR-467 - no Contorno Oeste da Cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Autoria: Deputado Eduardo Sciarra

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial

Avulso da matéria

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Relatório

ITEM 33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, de 2011

- Terminativo -

Denomina Viaduto Francisco Moya o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com a BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, de 2011

- Terminativo -

Denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Deputado Valdemar Costa Neto

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável

Observações:

1- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 13/11/12, 04/12/12, 05/03/13 e 12/03/13

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2012

- Terminativo -

Denomina Viaduto Renato de Freitas o viaduto localizado no Km 629 da BR-365, que liga os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, de 2012

- Terminativo -

Denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião,para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, de 2013

- Terminativo -

Dá denominação a viaduto localizado no Km 391 da BR-101.

Autoria: Deputado Ronaldo Benedet

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 2013

- Terminativo -

Denomina Viaduto Manoel Luiz Nunes elevado situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Deputado Vieira da Cunha

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 39

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2011

- Terminativo -

Denomina Rodovia Padre Cícero Romão Batista o trecho da BR - 116 desde a cidade de Fortaleza até a divisa do Ceará com Pernambuco.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 40

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 557, de 2011

- Terminativo -

Denomina Rodovia Governador Janary Nunes a Rodovia BR-156.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Relatório

ITEM 41

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 602, de 2011

- Terminativo -

Denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Senador Clésio Andrade

Relatoria: Senador Zeze Perrella

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 42

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2012

- Terminativo -

Denomina "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Favoravél

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 43

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2013

- Terminativo -

Denomina "Passarela Eurico da Costa Carneiro" a passarela situada no km 140 da BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Favorável

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 44

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3º domingo do mês de maio.

Autoria: Deputado Clodovil Hernandes

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial

Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 45

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 211, de 2009

- Terminativo -

Institui o dia 9 de junho como Dia Nacional do Cipeiro.

Autoria: Deputado Daniel Almeida

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela rejeição

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 46

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 268, de 2009

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização do Estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente.

Autoria: Deputado Mendes Ribeiro Filho

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição

Observações:
1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Texto inicial
Avulso da matéria
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório
Relatório

ITEM 47

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, de 2010

- Terminativo -

Institui, no território brasileiro, o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia.

Autoria: Deputada Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 48

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2010

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira.

Autoria: Deputado Arnaldo Jardim

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Relatório

ITEM 49

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154, de 2010

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Corretor de Seguros.

Autoria: Deputado José C. Stangarlini

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 50

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2012

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde.

Autoria: Deputado Lincoln Portela

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Será desgnado novo relator, em virtude do Senador Aloysio Nunes Ferreira, não mais pertencer aos quadros desta Comissão

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 51

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 2 de outubro como "Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem".

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

ITEM 52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, de 2011

- Terminativo -

Institui o dia 14 de setembro como Dia Nacional do "Soldado da Borracha".

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:

Relatório

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

ITEM 53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 755, de 2011

- Terminativo -

Cria o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.

Autoria: Senadora Marinor Brito

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:
Avulso da matéria
Texto inicial
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.828, de 2003, na origem), do Deputado Neucimar Fraga, que *institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.828, de 2003, na origem), do Deputado Neucimar Fraga, que propõe instituir o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho, nos termos de seu art. 1º. Já o art. 2º determina que, no dia 31 de outubro, dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs. Por fim, o art. 3º dispõe sobre a entrada em vigor da lei em que vier a se transformar a proposição.

Em sua justificativa, o parlamentar informa que a proclamação do evangelho supõe a promoção da paz e da justiça para criar um mundo novo, o que se revela crucial para enfrentar a violência generalizada na sociedade.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva, tendo sido em ambas aprovado.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha-se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Na sociedade brasileira, não restam dúvidas de que a proclamação do evangelho tem alta significação para a expressiva maioria dos grupos e comunidades. Além de a fé cristã ser professada majoritariamente em nosso país, ela permeia todas as classes sociais, todos os municípios, todas as etnias. Assim sendo, além do mérito, a proposição encontra-se adequada aos preceitos da Lei nº 12.345, de 2010.

III – VOTO

Observados o mérito, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

3
3

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 121, DE 2009
(nº 2.828/2003, na Casa de origem, do Deputado Neucimar Fraga)

Institui o dia 31 de outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o dia 31 de outubro de cada ano como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

Art. 2° No dia 31 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.828, DE 2003

Institui o dia 31 de Outubro como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – Fica instituído o dia 31 de outubro de cada ano, como Dia Nacional da Proclamação do Evangelho;

Artigo 2º. – No dia 31 de outubro dar-se-á ampla divulgação à proclamação do Evangelho, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs;

Artigo 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

. Na atual situação do mundo vivenciamos uma violência generalizada contra a sociedade e uma diversificação de costumes que destroem a instituição mais sagrada que é a família. Esta situação preocupante ganha um novo conteúdo e uma nova urgência.

A fidelidade à mensagem de Jesus sobre o Reino e ao seu amor infinito implica um compromisso ativo na transformação das estruturas injustas. A proclamação do Evangelho supõe a promoção da paz e da justiça para criar um mundo novo que reflita melhor o Reino de Deus, presente já neste mundo. Os missionários levam a cabo essa proclamação do Evangelho antes de mais nas zonas de fronteira da sociedade humana, onde a necessidade e a luta pela justiça e pela paz se sentem com mais urgência.

Por isso nada mais justo que instaurarmos o Dia Nacional da Proclamação do Evangelho.

Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13695/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

2

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.308, de 2004, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que *institui o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional da Parteira Tradicional*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise e deliberação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 207, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.308, de 2004, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que propõe instituir o dia 20 de janeiro como o Dia Nacional da Parteira Tradicional.

A proposição contém dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa no dia 20 de janeiro, enquanto o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação frisa a relevância da instituição de datas comemorativas como meio de valorizar os elementos definidores de uma memória coletiva e de uma identidade social.

As parteiras tradicionais representaram, durante os séculos em que se formou a nação brasileira e até há pouco, o principal coadjuvante no nascimento de nossos cidadãos e cidadãs. Hoje em dia, embora sua importância relativa tenha decrescido, ainda são responsáveis por 20% dos partos na área rural, percentual que chega ao dobro nas regiões Norte e Nordeste. As parteiras tradicionais são estimadas em 60 mil no País, assistindo a cerca de 450 mil partos por ano.

2
2

A data escolhida é a do natalício da mais antiga parteira de Macapá, Sra. Juliana Magave de Souza. Essa "aparadora", nascida em 1908, representa muito bem essas valorosas mulheres, num Estado que tem buscado conceder-lhes atenção pública qualificada, servindo de exemplo para o País.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, e não tendo sido oferecidas emendas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (CE), o projeto recebeu relatório pela aprovação, do Senador Eduardo Amorim, que não foi, contudo, apreciado pela comissão. O desligamento do Senador Eduardo Amorim dos quadros da CE ensejou a redistribuição do PLC nº 207, de 2009. Tendo em vista nossa concordância com a orientação do relatório já apresentado pelo eminente Senador Eduardo Amorim, passamos a adotá-lo na íntegra, nos termos que se seguem.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Cumpre assinalar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, estabeleceu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2009, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

No caso da homenagem a ser instituída pelo PLC nº 207, de 2009, julgamos que ela cumpre o relevante papel de reconhecer o valor e significado

3
3

de um ofício tradicional em nossa sociedade, que ainda se faz extremamente presente em diversas regiões do Brasil. Valoriza, antes de tudo, as mulheres que a ele se dedicam, com abnegação e reduzida retribuição social do País que tanto lhes deve.

Sendo assim, e considerando a orientação emanada do parecer da CCJ que trata da aplicação da Lei nº 12.345, de 2010, avaliamos que o PLC nº 207, de 2009, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa, devendo, quanto ao mérito, ser aprovado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.308, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 207, DE 2009

(nº 3.308/2004, na Casa de origem, da Deputada Rose de Freitas)

Institui o dia 20 de janeiro como Dia Nacional da Parteira Tradicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de janeiro como Dia Nacional da Parteira Tradicional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.308, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional da Parteira Tradicional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de janeiro como Dia Nacional da Parteira Tradicional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de datas comemorativas tem como objetivos centrais valorizar a cultura e a formação da identidade social, por meio da colocação em evidência na memória coletiva de algo ou alguém que, por seus méritos, não deva ser esquecido ou passar despercebido.

É o caso das nossas parteiras tradicionais, que, nos rincões mais recônditos do nosso País, suprem a falta de estrutura e capilaridade do sistema de saúde ainda vigente, deslocando-se no mais das vezes a pé, ou de barco, noite e dia, discretamente, sem reconhecimento ou remuneração, para assistir o parto de quem só com elas pode contar.

Segundo as estatísticas disponíveis, cerca de 20% dos partos na área rural são domiciliares, percentual esse que dobra nas regiões Norte e Nordeste. As chamadas "aparadoras" são cerca de 60.000 em todo o nosso País, das quais 6.000 organizadas em rede. Realizam, ao todo, cerca de 450.000 partos por ano.

A data determinada para o Dia da Parteira Tradicional homenageia o Estado do Amapá, exemplo quase isolado de atenção pública qualificada às parteiras tradicionais. Daquele estado, celebra o 20 de janeiro de 1908, data de nascimento da mais antiga parteira de Macapá, Sra. Juliana Magave de Souza, hoje com 96 anos, que, no seu próprio modo de falar, fez "339 filhos de pegação", tendo por isso "as mãos aleijadas pelo sangue de mulher", o que comprova: "Tão aqui estas mãos. Elas são o mostruário do que eu fiz".

Merecem as milhares de mulheres denodadas e desprendidas como essa, por isso e muito mais, pelo seu papel e significância, a nossa maior homenagem. Um dia para, mais que serem lembradas, não serem esquecidas. Uma data que lhes propicie uma oportunidade oficial, e por isso inescapável, de terem a atenção de um País socialmente devedor voltada para elas. Uma ocasião sua, especial, que predisponha à união de esforços, à discussão das suas questões e reivindicações mais sentidas e, principalmente, à assunção de compromissos por parte daqueles que decidem, não raro alheios e distantes.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2004

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 17373/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.738, de 2004, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 209, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.738, de 2004, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão.*

A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais institui o Dia Nacional do Macarrão, a ser celebrado, em todo o território nacional, no dia 25 de outubro. O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o projeto pretende valorizar esse importante produto alimentar, com qualidades nutricionais e de ordem prática que o tornam frequente na mesa das famílias brasileiras. Além disso, representa importante item da indústria nacional de alimentos, contabilizando, à época da apresentação do projeto, cerca de 25 mil empregos diretos.

A data de 25 de outubro, proposta para a homenagem, corresponde àquela referenciada pelo Primeiro Congresso Mundial de

2
2

Pasta, no ano de 1995, onde foi ressaltada a importância do macarrão na cultura alimentar de inúmeros países do mundo.

Encaminhado à CE para análise e deliberação em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ressalte-se que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, definiu uma série de critérios a serem observados para a instituição, por lei, de datas comemorativas. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou o encaminhamento a ser dado às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do Projeto de Lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, tal como sublinha o voto do referido Parecer da CCJ.

Atestamos o atendimento desse critério pela proposição, na medida em que o produto alimentar que se homenageia tem importante papel para a nutrição da população brasileira.

Por apresentar, ao lado de suas qualidades nutritivas e de sua versatilidade gastronômica, facilidade de armazenamento e de preparo, mostra-se, ademais, como item relevante em programas de combate à desnutrição, quer tenham caráter duradouro, quer emergencial.

3
3

Por último, frisemos que o macarrão representa importante contribuição da comunidade brasileira de origem italiana à cultura nacional, ao lado do aporte mais recente, representado pela culinária de comunidades provindas do Oriente.

Além de ratificá-la quanto ao mérito, não constatamos quaisquer problemas no que se refere à adequação da proposição às normas constitucionais, à ordem jurídica brasileira, à técnica legislativa e ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.738, de 2004, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 209, DE 2009
(nº 3.738/2004, na Casa de origem, do Deputado Carlos Hauly)

Institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Macarrão, a ser celebrado em todo território nacional, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.738, DE 2004

Institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional do Macarrão;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Macarrão, a ser celebrado em todo território nacional, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A data de 25 de outubro foi escolhida por fabricantes de diversos países do mundo durante o 1º Congresso Mundial de Pasta, no ano de 1995, onde o macarrão foi mostrado como um produto amplamente consumido e prestigiado, que está inserido na cultura alimentar em todo o mundo.

Vale ressaltar que neste evento em 1995, O Sr. John Lupien, então diretor da Divisão de Alimentação e Nutrição da FAO - Food and Agricultural Organization of the United Nations, ressaltou que o produto é extremamente alinhado às diretrizes da FAO com a campanha "Extraia o melhor dos alimentos" ("Get the best from your food") e que as qualidades do macarrão atendem à determinação de uma dieta nutritiva e saudável. E o Sr. Francesco Strippoli, do Serviço de Arrecadação de Fundos do Programa Mundial de Alimentação, das Nações Unidas (Resource Mobilization Service of the World Food Programme United Nations) afirmou que "o macarrão é um dos produtos utilizados pela WFP para distribuição à populações carentes e ideal para programas assistenciais, tendo em vista que ele constitui uma refeição completa, é fácil de cozinhar e de armazenar e é adaptável às mais diversas dietas em todo o mundo", além do que foi incluído no rol de alimentos que devem compor a alimentação do trabalhador pelo Decreto Lei nº 399/38.

Esta data é comemorada no Brasil desde 1998, com a realização do evento "Macarrão Gourmet Fashion", recebendo ampla divulgação da mídia nacional. Esta data, inclusive, tem um grande significado no contexto da responsabilidade social das empresas produtoras de macarrão, pois no dia 25 de

outubro as mesmas fazem doação de macarrão a entidades beneficentes de todo o país.

A Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias - ABIMA que congrega 66 empresas, distribuídas em todas as regiões do país, de pequeno, médio e grande porte, responsáveis por 71% do volume de macarrão produzido no País. O setor industrial produz cerca de um milhão de toneladas de macarrão por ano, o que representa um faturamento, hoje, na ordem de R$ 2,1 bilhões e contabiliza a geração de 25 mil empregos diretos.

O Dia Mundial do Macarrão é comemorado em vários países como Estados Unidos da América, Itália, México, Turquia, Alemanha e Venezuela, que organizam comemorações e eventos especiais para prestigiar este importante alimento.

Assim, de modo a transformar essa data num verdadeiro compromisso de responsabilidade social das empresas do setor, através da Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias- ABIMA, entidade que representa todas as indústrias fabricantes de massas alimentícias, que produzem cerca de um milhão de toneladas de macarrão por ano, contribuiremos para divulgar amplamente a importância do macarrão na cadeia alimentar do povo brasileiro, encaminho a presente proposição à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY

Deputado Federal (PSDB - PR)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/10/2009.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 214, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.367, de 2005, na Casa de origem), do Deputado Rafael Guerra, que *institui o Dia do Intensivista*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 214, de 2009 (Projeto de Lei n° 6.367, de 2005, na Casa de origem), de autoria do Deputado Rafael Guerra, que propõe seja instituído o "Dia do Intensivista", a ser comemorado, anualmente, em 10 de novembro.

Na cláusula de vigência, constante do segundo e último artigo, o projeto dispõe que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca a importância da atividade do médico intensivista no tratamento de pacientes críticos. Destaca, também, o trabalho da Associação de Medicina Intensiva Brasileira, cuja data de fundação, 10 de novembro de 1980, é adotada para a definição do dia comemorativo que se procura instituir.

Na Câmara dos Deputados, o PL n° 6.367, de 2005, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

2
2

No Senado Federal, o PLC nº 214, de 2009, foi inicialmente distribuído para apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da CE. Em decorrência do Requerimento nº 4, de 2011, da CE, o projeto foi encaminhado também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Tal requerimento solicitava manifestação da CCJ sobre a tramitação de matérias instituidoras de datas comemorativas, diante da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina providências a serem adotadas antes da apresentação das referidas proposições. O exame do projeto continuou exclusivo da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante lembrar que a apresentação de proposições legislativas para instituir datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual impõe limitações à admissibilidade de projetos de lei com esse tema. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha-se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Ainda assim, de acordo com o citado parecer, para que possam ser aprovados, a CE deve apreciar se tais projetos cumprem o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

"Intensivista" é o nome dado ao profissional dedicado ao atendimento do paciente internado em unidades emergenciais, tais como pronto-socorro e unidade de terapia intensiva (UTI). Responsável pela administração de terapia intensiva, o intensivista conhece e aplica técnicas avançadas para restabelecer as funções comprometidas quando há risco de morte.

Como destaca o autor da matéria, a atividade do médico intensivista é de fundamental importância no tratamento de pacientes críticos.

3
3

Em seu dia-a-dia, esse profissional lida com situações extremamente difíceis e, quase sempre, precisa tomar, sob pressão, decisões urgentes. Cabe ao intensivista ter domínio amplo da área para empregar as técnicas avançadas baseadas nos diagnósticos específicos. Dele também se exige um equilíbrio emocional muito grande para operar na rotina de uma UTI, onde ocorre uma emergência atrás da outra.

Além disso, compete também ao intensivista a importante tarefa de identificação do potencial doador de órgãos. Essa identificação acontece, quase sempre, em uma UTI, e é o primeiro passo de todo o processo de doação e transplante. A atuação desse profissional tem contribuído para o crescimento de doações de órgãos em nosso País. O primeiro transplante de órgão sólido foi realizado no Brasil em 1968. Com o passar dos anos, a prática foi sendo aperfeiçoada, e o índice de doação e transplante de órgãos veio aumentando significativamente. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, foram realizados 21.040 procedimentos, ante os 20.053 procedimentos realizados em 2009. Cirurgias dos chamados órgãos sólidos – coração, fígado, pulmão, rins, pâncreas – tiveram aumento de 7%, enquanto os transplantes de medula óssea cresceram 10% nesse período.

Sendo assim, não se pode negar a alta significação da atuação do intensivista para o aprimoramento e o desenvolvimento de nosso sistema de saúde. Dessa forma, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta para instituir o Dia do Intensivista, com o fito de homenagear e reconhecer a importância desses profissionais em nosso País.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete a esta Comissão analisar igualmente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC n° 214, de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC n° 214, de 2009.

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 214, DE 2009

(nº 6.367/2005, na Casa de origem, do Deputado Rafael Guerra)

Institui o Dia do Intensivista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Intensivista, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.367, DE 2005

Institui o Dia do Intensivista;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Dia Nacional do Intensivista,* a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homenagear os médicos intensivistas que desempenham tarefas nas Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs é uma forma de destacarmos a atividade profissional, a dedicação e a importância deste segmento para a nossa sociedade. É nas unidades de atendimento ao paciente crítico que eles passam vinte e quatro horas do dia, fazendo de seus conhecimentos uma oportunidade para salvar vidas.

A Associação de Medicina Intensiva Brasileira – AMIB, fundada em 10 de novembro de 1980, representa há 25 anos, os médicos intensivistas do País. É reconhecida como entidade oficial da especialidade pelos principais órgãos que representam a classe médica: o Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Associação Médica Brasileira (AMB). Com estes órgãos concede certificação de especialistas em Medicina Intensiva, de acordo com as normas legais e éticas, recentemente, aprovadas.

Esta entidade busca sempre a excelência na capacitação e qualificação profissional; a humanização das UTIs, envolvendo pacientes, familiares e equipes; fomenta a pesquisa; valoriza os princípios éticos e bioéticos e tem o compromisso com a responsabilidade social e defesa da assistência universal e igualitária nas questões de saúde.

Assim, gostaríamos de homenagear o médico intensivista, anualmente, no dia 10 de novembro, data da fundação da AMIB.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado RAFAEL GUERRA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 17380/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem), do Deputado Milton Monti, que *dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na Câmara dos Deputados), do Deputado Milton Monti, dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano.

A proposição se compõe de dois artigos: o primeiro, além de estabelecer a data, traz um parágrafo único determinando que eventos sociais, culturais e educativos constituirão o modo de lembrar essa data. Dessa maneira, seria disseminada a conscientização sobre o tema. O segundo artigo consta apenas da cláusula de vigência da lei, estabelecendo-a para a data da respectiva publicação.

Na justificação do projeto, o Deputado Milton Monti alega ser grande a falta de informação sobre causas, manifestações, diagnósticos e tratamentos da dislexia. E que tal desconhecimento prejudica até 20% das crianças, as quais acabam por ter grandes dificuldades de aprendizagem de conteúdo.

A data escolhida para a celebração – 16 de novembro – faz referência ao lançamento da Associação Paulista de Dislexia (APD).

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e aqui distribuída, para exame em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas.

Anteriormente, a proposição foi distribuída a outros relatores, que opinaram favoravelmente à matéria. Por concordar com as análises já feitas, corroboramos o entendimento sobre o tema, expresso nos pareceres já apresentados a esta CE.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar a respeito de proposições que tratem sobre datas comemorativas, situação em que se inclui o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009.

Inicialmente, cabe considerar que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, está sujeito a cumprir as regras estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Após a edição da lei, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, orienta o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Conforme definido pelo item "d" do voto do parecer da CCJ, projetos apresentados em data anterior à da referida lei devem ser considerados válidos, e, portanto, isentos da comprovação do atendimento aos novos ditames processuais. Uma vez que o Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009, foi apresentado em data anterior à norma que regula os projetos de lei sobre datas comemorativas, deve ser apreciado regularmente pela CE.

Entretanto, o referido voto determina que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ou seja, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Conforme alega o autor, as dificuldades para ler e escrever são fonte de tormento para crianças, familiares e professores. Essa barreira, por sua vez, acaba por levar a outras mais graves.

Segundo a Federação Mundial de Neurologia, a dislexia consiste numa desordem que se manifesta pela dificuldade em aprender a ler, sem que tal esteja relacionado com instrução convencional, adequação intelectual e oportunidades socioculturais. Entretanto, se diagnosticada e devidamente cuidada, levará a criança a uma aprendizagem perfeitamente

3
3

congruente com os currículos escolares. Por isso, justifica-se a criação de uma data para lembrar à sociedade que tal fenômeno existe e sobre ele deve recair a atenção de familiares, dirigentes educacionais e professores.

Estando, assim, atendido o critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a boa técnica legislativa e o mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 2009 (Projeto de Lei nº 929, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 235, DE 2009

(nº 929/2007, na Casa de origem, do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Dia Nacional de Atenção à Dislexia será comemorado com eventos sociais, culturais e educativos destinados a difundir informações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 929, DE 2009

Dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Dia Nacional de Atenção à Dislexia será comemorado com eventos sociais, culturais e educativos destinados a difundir informações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desinformação sobre a dislexia é generalizada. Suas causas, manifestações e possibilidades de diagnóstico e tratamento são desconhecidas pela imensa maioria de nossa população.

Essa situação é muito preocupante, porque a dislexia é uma das mais importantes deficiências do aprendizado – a criança tem dificuldades para ler, escrever, soletrar, enfim de aprender. A proporção do problema do ponto de vista educacional e sanitário é conhecida por poucos, mesmo entre os que atuam nestes setores. Estima-se que cerca de 20% do total das crianças sejam disléxicas.

De origem hereditária, quanto mais cedo se fizer o diagnóstico, melhor será para toda a família, que poderá se preparar para oferecer a atenção apropriada ao disléxico. Para tanto, é fundamental que os pais e a sociedade como um todo tenham acesso às informações necessárias para saber identificar o mal e ter consciência das amplas possibilidades de o disléxico ter sucesso na sua vida escolar e profissional.

Estudos e a experiência prática já demonstraram que o portador da dislexia pode ter desempenho semelhante ao não portador, se estimulado com tratamentos adequados. Estão disponíveis vários métodos que os ensinam a ler e a escrever com desenvoltura. O mundo conhece grandes artistas, atletas e cientistas que são disléxicos.

A ausência de conhecimento sobre essas possibilidades leva muitos pais a tratarem os problemas como indisciplina ou preguiça das crianças.

Essa postura associada à desinformação de seus colegas e ao baixo preparo de muitas escolas em identificar o quadro reforçam as dificuldades dos disléxicos, alem de causar-lhes sérios prejuízos psicológicos,

Entende-se, pois, que além do esforço sistemático e rotineiro de se prestar os cuidados essenciais para os disléxicos, a instituição de um Dia Nacional trará enorme contribuição ao processo de tomada de consciência de toda a sociedade sobre esse tão difundido problema entre nossas crianças.

A APD – Associação Paulista de Dislexia teve seu lançamento oficial no meu Estado na cidade de Botucatu no dia 16 de novembro, razão pela qual sugerimos a presente data, em homenagem a APD e as demais Associações existentes no Brasil que desenvolvem importante trabalho na orientação, apoio e tratamento da dislexia.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado Milton Monti

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 17902/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.677, de 2007, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 239, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.677, de 2007, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que propõe instituir o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula. A proposição consta de dois artigos, sendo o primeiro para instituir a data e o segundo para determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

Distribuído, no Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE), para parecer em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o PLC nº 239, de 2009.

2
2

Em que pese seu mérito, esta CE deve, preliminarmente, avaliar a proposição à luz dos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que norteiam a apresentação e apreciação de projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Em reforço ao que dispõe a lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal emitiu parecer, em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE. Na orientação que daí emanou, o voto do parecer admite que proposições apresentadas antes de 9 de dezembro de 2010 continuem sua tramitação.

No que diz respeito à homenagem pretendida, ressalte-se que o Tambor de Crioula foi reconhecido como Patrimônio Imaterial, com inscrição no Livro de Registro das Formas de Expressão, em 2007, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Resta inconteste, portanto, seu mérito, o que recomenda a aprovação do projeto.

III – VOTO

Observados os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 239, DE 2009
(nº 1.677/2007, na Casa de origem, do Deputado Gastão Vieira)

Institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor de Crioula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Tambor de Crioula, a ser celebrado, anualmente, em todo o território brasileiro, na data de 18 de junho.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.677, DE 2007

Institui o dia 18 de junho como Dia do Tambor-de-Crioula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Fica instituído o *Dia do Tambor-de-Crioula*, a ser celebrado, anualmente, em todo o território brasileiro, na data de 18 de junho.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 18 de junho deste ano de 2007 a manifestação cultural maranhense conhecida como Tambor-de-Crioula foi oficialmente reconhecida pelo Ministério da Cultura como Patrimônio Imaterial do Brasil, após mais de dois anos de pesquisa folclórica sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A manifestação, sem calendário fixo, está sempre presente em qualquer festa popular do Maranhão. Trata-se de uma espécie de ritmo livre, um *free jazz*, no dizer de alguns especialistas, concebido por afrodescendentes do Maranhão. Sua fama se espalhou a partir da Festa de S. Benedito, na cidade de Alcântara, nas noites de lua cheia de agosto.

Reconhecido pelos folcloristas como uma manifestação cultural de origem nos quilombolas, o Tambor-de-Crioula ultrapassa sua natureza rítmica para significar também a música, a dança, a festa e os seus próprios participantes. É, portanto, um fenômeno cultural regional de natureza eclética que, pelas suas raízes e seus significados de hoje, quando se pretende revalorizar a cultura africana entre nós, adquire caráter nacional.

Nada mais justo, portanto, do que reconhecer nacionalmente a data de 18 de junho como o Dia do Tambor-de-Crioula, mais uma efeméride de importância cultural e educacional que pode levar os brasileiros, de modo particular os jovens desta Nação, a uma reflexão em torno dos nossos valores e tradições culturais.

Nesse sentido, não é exagero afirmar que a identidade de uma Nação se constrói sobretudo com a cultura. O Tambor-de-Crioula, agora Patrimônio Imaterial do Brasil, vai, certamente, com o seu Dia Nacional de celebração, contribuir para o enriquecimento do calendário cultural brasileiro.

Assim, espero contar com o inestimável apoio dos meus nobres pares nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:17896/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

8
8

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se institua o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias, como consta de seu art. 1º. Já o art. 2º trata da vigência da lei em que vier a se transformar a proposição.

Em sua justificação, o autor menciona a relevância dos "Agentes de Combate às Endemias", profissionais contratados, emergencialmente, para combater endemias, em 3.500 municípios brasileiros, atuando junto a uma população de quarenta e um milhões de pessoas.

Esses agentes têm fornecido valorosa contribuição à prevenção e profilaxia de endemias que assolam nosso país. Ademais, seu papel como educadores é fundamental, pois a população dos municípios onde atuam carece de orientação quanto aos vetores de endemias.

A data escolhida diz respeito à assinatura do Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, que fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS). Entende o autor da proposição que os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes Comunitários de Saúde exercem funções semelhantes, no campo da saúde.

2
2

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Anteriormente, a proposição foi distribuída ao Senador Vicentinho Alves, que chegou a oferecer parecer pela aprovação. Por concordar com o teor deste, aqui oferecemos, igualmente, recomendação de que a matéria seja acatada pela CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios para a aprovação de datas comemorativas, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). E é com base nesse pronunciamento que a CE passa a examinar proposições sobre datas comemorativas.

Nos termos do item *d* do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, serão submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Visto que o PLC nº 247, de 2009, foi apresentado antes da edição da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação é válida.

Igualmente, no que diz respeito ao item *a* do mencionado voto, deve-se observar que o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da

referida lei está contemplado, tendo em vista a relevância dos profissionais que combatem as endemias em nosso País.

Do ponto de vista da redação legislativa, juridicidade e constitucionalidade, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, podendo ser aprovada pela CE.

III – VOTO

Observados o mérito, adequação ao Regimento Interno, juridicidade e constitucionalidade, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 247, DE 2009

(nº 2.109/2007, na Casa de origem, do Deputado Vantenir Pereira)

Institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.109, DE 2007

Institui o dia 04 de outubro como o "Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias"

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 04 de outubro como o "Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro, diante a ocorrência de diversos surtos endêmicos desde a década passada, viu-se obrigado a contratar Agentes de Combate às Endemias, em caráter emergencial, para impedir a propagação e a instalação do caos sanitário em nosso país, atendendo cerca de 3.500 municípios brasileiros, mais de 41 milhões de pessoas.

Graças à valorosa contribuição e o importante papel desempenhado por esta categoria, a qual realiza atividades preventivas, profiláticas e educativas, assistindo e orientando uma parcela da população que não tem acesso aos conhecimentos básicos necessários para manutenção de uma vida saudável, reconduziu-se os baixos índices das endemias instaladas em nosso país.

Ademais, Institui-se o dia 04 de outubro como o "Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias", data em que se deu a assinatura do Decreto n.º 3.189, que "fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (AGS), e dá outras providências", pelo fato destas categorias guardarem semelhança e estarem contempladas no Título VIII da Constituição Federal de 1988, que trata da ordem social, mormente da saúde.

Nesse sentido, já existem projetos tramitando nesta Casa Legislativa, como os Projetos de Lei n.º 1.816/99 e 6.705/06.

Desta forma, nada mais justo do que homenagear a categoria pelo desempenho de tão notável função, não restando dúvida tratar-se de uma iniciativa louvável, a qual merece a aprovação dos nobres Pares.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
PSB/MT

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:17897/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), do Deputado Paulo Piau, que *institui o Dia Nacional do Milho*.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), do Deputado Paulo Piau, propõe que seja instituído o Dia Nacional do Milho.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui o Dia Nacional do Milho, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 24 de maio. O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, na Casa de origem, na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e, na forma de substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição continha, originalmente, cinco artigos, por meio dos quais definia não só a data, mas também uma cidade determinada – a de Patos de Minas–MG – para sediar a comemoração. Estabelecia, ainda, ações a serem implementadas pelo Ministério da Agricultura e pela Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais, determinações que foram consideradas inconstitucionais no parecer aprovado pela CCJC.

A justificação referia-se ao fato de que o Dia Nacional do Milho já havia sido estabelecido no País pelo Decreto nº 56.286, de 17 de maio de 1965, concedendo ao Ministério da Agricultura a prerrogativa de fixar a data e o local em que ocorreria sua celebração. Alega o autor que essa norma carece de adaptações e inovações, que pretendeu consubstanciar por meio da proposição, em sua forma original.

2
2

O projeto foi encaminhado ao Senado Federal, cabendo sua análise e deliberação, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que presentemente examinamos.

No que toca ao mérito do PLC nº 259, de 2009, consideramos que ele, não obstante as substanciais modificações em sua forma original, vem aperfeiçoar o que foi estabelecido pelo Decreto nº 56.286, de 1965. Esse ato normativo instituiu, no País, o Dia Nacional do Milho, determinando que o Ministério da Agricultura deve, a cada ano, fixar a data e o local em que ocorreria sua celebração. Tal sistemática de data comemorativa móvel, contudo, não vem cumprindo o objetivo almejado, uma vez que a celebração não tem sido, via de regra, realizada. O fato de a proposição estabelecer uma data fixa para a comemoração, em lugar de ser a mesma determinada anualmente pelo Ministério da Agricultura, mostra-se como uma oportunidade para que essa celebração seja mais difundida e assimilada pela população brasileira. Corrige-se, ainda, a ambiguidade presente no referido Decreto entre a "celebração", que terá lugar, conforme o art. 1º, em um local determinado a cada ano, e as atividades que se devem desenvolver, de acordo com o art. 3º, "em cada unidade federada". De tal sorte, pode voltar a ser devidamente comemorada uma data de grande relevância nutricional e cultural para a população brasileira, mas especialmente significativa para os cultivadores do milho e todos os que compõem a cadeia produtiva do milho e de seus derivados.

A proposição mostra-se, portanto, meritória ao estimular e viabilizar a comemoração do Dia Nacional do Milho, instituído pelo Decreto nº 56.286, de 1965, e a realização das relevantes ações de incentivo e de extensão rural previstas no art. 2º do mesmo Decreto.

O PLC nº 259, de 2009, contém, entretanto, algumas impropriedades, que podem ser sanadas por emendas de redação. Nele não se busca, de fato, instituir o Dia Nacional do Milho, pois isso foi feito, em conformidade com a legislação vigente, pelo Decreto nº 56.286, de 17 de maio de 1965. Devemos adotar as formas verbais apropriadas a traduzir a modificação introduzida na ordem jurídica, com o mesmo cuidado empregado na proposição em sua forma original.

3
3

Muito embora venha a alterar as disposições sobre uma data comemorativa já instituída por decreto, frisamos que a proposição mostra conformidade com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que "fixa critério para instituição de datas comemorativas", e com as orientações para sua aplicação adotadas no Senado Federal, já que a tramitação do PLC nº 259, de 2009, teve início em data anterior à da edição da lei.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), com as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 259, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Dia Nacional do Milho."

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 259, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), a seguinte redação:

"**Art. 1º** O Dia Nacional do Milho, destinado a estimular e orientar a cultura do milho, será comemorado anualmente, em todo o território nacional, na data de 24 de maio."

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 259, DE 2009
(nº 2.959/2008, na Casa de origem, do Deputado Paulo Piau)

Institui o Dia Nacional do Milho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Milho, destinado a estimular e orientar a cultura do milho em nosso País, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 24 de maio.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.959, DE 2008

Dispõe sobre o Dia Nacional do Milho e dá outras providências,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, na República Federativa do Brasil, a data de 24 de maio, como sendo o Dia Nacional do Milho, destinado a estimular e orientar a cultura do milho no país.

Parágrafo único - O "Dia Nacional do Milho" será celebrado anualmente em Patos de Minas, Minas Gerais, durante a Fenamilho – Festa Nacional do Milho.

Art. 2º - A programação do "Dia Nacional do Milho" terá o apoio do Ministério da Agricultura, que buscará parcerias com o Poder Público Municipal, sindicatos e outras instituições públicas e privadas de âmbito nacional, estadual ou municipal, responsáveis pela programação e execução de palestras, conferências, exposições, feiras, seminários, encontros temáticos, demonstrações práticas de métodos e processos de aplicação para a cultura e uso do milho.

Art. 3º – Caberá à Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais-DFA/MG, do Ministério da Agricultura, em parceria com os órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, a coordenação das atividades programadas para o "Dia Nacional do Milho", divulgando, nos meios urbanos e rural, com a necessária antecedência, a data do evento e a programação das atividades elaboradas para a sua comemoração, para o que poderá solicitar a cooperação de quaisquer outros órgãos ou dependências do Ministério da Agricultura, que deverão ser prestadas em caráter prioritário.

Art. 4º - O Ministério da Agricultura poderá entrar em entendimento com outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive entidades paraestatais, autárquicas ou privadas, para que, na medida de suas possibilidades, cooperem na realização do "Dia Nacional do Milho".

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Festa do Milho surgiu da necessidade de criar-se um marco social que projetasse o Município de Patos de Minas como grande centro agrícola. A primeira festa que se realizou no Município foi em Bom Sucesso, em 29 de junho de 1956, quando ainda era povoado, hoje Distrito de Bom Sucesso (Patos de Minas).

Na cidade de Patos de Minas, a primeira Festa do Milho se realizou no dia 24 de maio de 1959 e os idealizadores logo pensaram na eleição da Rainha do Milho.

As primeiras festas tiveram caráter filantrópico e foram em benefício do Seminário Diocesano Pio XII, contando com o total apoio do Bispo Diocesano à época. A data escolhida para a festa foi o dia 24 de maio – Dia da Cidade de Patos de Minas e foi idealizada para a mesma ocasião da Semana Ruralista.

O sucesso da festa foi tão grande que o Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, através do Decreto 56.286, de 17 de maio de 1965, instituiu o Dia Nacional do Milho, onde o Ministério da Agricultura teria a prerrogativa de fixar anualmente a data e a local no País em que ocorreria a celebração do "Dia Nacional do Milho".

A Festa do Milho tornou-se o acontecimento de maior relevância na vida social de Patos de Minas e uma das principais do Estado de Minas Gerais, e foi inserida no calendário turístico nacional. A Festa Nacional do Milho - Fenamilho ou, como é popularmente conhecida, Festa do Milho é a principal festa da cidade e uma das maiores do País.

A Fenamilho surgiu há 50 anos com o objetivo de valorizar o trabalho do homem do campo, ressaltando principalmente, o grande potencial para a agricultura e a pecuária em Patos de Minas. Com o passar dos anos, ganhou nova dimensão e conquistou o Brasil. Hoje, são milhares de turistas que participam da Fenamilho.

A Festa Nacional do Milho passou a ser um dos grandes atrativos turísticos de toda a região, sendo incluída nos calendários nacional e estadual de eventos. Ao longo de sua história, marcou a tradição do trabalho rural não só nas atividades do campo, mas para a culinária e o artesanato. Marcou ainda, a receptividade do homem do campo, incutida no povo patense.

Na programação destacam eventos voltados para o agronegócios (exposição, julgamento de raças e leilões de animais), aperfeiçoamento profissional (seminários, fazenda de desenvolvimento sustentável e vitrine do milho), culinária (festival de pratos típicos à base de milho) e para a integração das famílias rurais (encontro regional da mulher do campo e da família rural).

A programação é direcionada aos mais variados estilos, com a realização de shows, bailes no paiolão, apresentações musicais na Praça do Produtor e na Praça Park, Feira Comercial e Industrial, Eleição e Coroação da Rainha Nacional do Milho e Princesas.

A Fenamilho recebe inúmeros visitantes, empreendedores, investidores e consumidores afigurado-se como um catalizador de oportunidades e negócios, tornando-se uma vitrine dinâmica para tecnologias de ponta e intercâmbio de experiências e inovações.

Diante de tais argumentos e apontando que o Decreto n.º 56.286, de 17 de maio de 1965, merece adaptações e inovações, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma célere apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado PAULO PIAU

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17874/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 278, de 2009 (Projeto de Lei nº 4.765, de 2009, na origem), da Deputada Sueli Vidigal, que *institui, no Calendário Oficial do País, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 278, de 2009, da Deputada Sueli Vidigal, que visa a instituir, no Calendário Oficial do País, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado em 24 de fevereiro.

Na justificação, a autora argumenta que, nesse dia do ano de 1932, por meio do Código Eleitoral Provisório, foi permitido o voto feminino no Brasil. Mesmo que, nessa ocasião, ainda houvesse restrições somente superadas pelo Código Eleitoral de 1934, o episódio não deixa de ser um marco. E tal data deve constar de nossas celebrações, tendo em vista que essa conquista resultou de uma luta de décadas das mulheres brasileiras.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a CE, onde não recebeu emendas.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versam sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 278, de 2009. No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter exclusivo, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, desta Comissão.

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha-se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Ora, além de ser válido, o PLC nº 278, de 2009, precisa também atender ao critério estabelecido no item *a*, qual seja, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Desse ponto de vista, não restam dúvidas de que a conquista do voto feminino revestiu-se da maior significação para o avanço das relações de gênero em nosso país, alcançando, por consequência, a própria essência da democracia. Após longa luta reivindicatória, que tem como marco a edição do Código Eleitoral Provisório, de 24 de fevereiro de 1932, a Constituição de 1934 concedeu à mulher brasileira o pleno direito ao voto. O exercício desse direito recém-adquirido foi, no entanto, solapado com o golpe promovido pelo Chefe de Estado e com a Constituição de 1937, que instituiu o Estado Novo no País.

O sufrágio feminino só voltaria a ocorrer em 1945, nas eleições para a Presidência da República e para a Assembleia Constituinte, que elaborou a Constituição de 1946 e assegurou definitivamente esse direito político à mulher brasileira. Da redemocratização de 1946 aos dias de hoje, somente os anos de ditadura militar retiraram – não apenas das mulheres, mas de todos os eleitores – o direito ao voto para certos cargos,

3
3

como o de Presidente da República. Hoje, com grande orgulho, este País ostenta não apenas a garantia do direito sagrado de voto às mulheres, mas também uma mulher como Presidenta da República.

III – VOTO

Observadas a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 278, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 278, DE 2009

(nº 4.765/2009, na Casa de origem, da Deputada Sueli Vidigal)

Institui, no Calendário Oficial do País, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.765, DE 2009

Institui, no Calendário Oficial do País, o "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil";

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo Federal, o "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil", a ser comemorado anualmente no dia 24 de fevereiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à criação do "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil", a ser comemorado anualmente em 24 de fevereiro. Neste dia, no ano de 1932, a mulher brasileira obteve o direito de votar nas eleições nacionais por meio do Código Eleitoral Provisório. Mesmo assim, a conquista não foi completa. O código permitia apenas que mulheres casadas (com autorização do marido), viúvas e solteiras com renda própria pudessem votar.

As restrições ao pleno exercício do voto feminino só foram eliminadas no Código Eleitoral de 1934. No entanto, o código não tornava obrigatório o voto feminino. Apenas o masculino. O voto feminino, sem restrições, só passou a ser obrigatório em 1946.

O voto feminino no Brasil foi assegurado, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto. Fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República.

Bertha Maria Júlia Lutz, foi uma das pioneiras na luta pelo voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no País. Filha de Adolfo Lutz, ela nasceu em São Paulo em 1894. Cientista como o pai, formou-se bióloga pela Universidade de Souborne, em Paris. Em 1919 começa a se destacar na busca pela igualdade de direitos jurídicos entre os sexos, ao se tornar a segunda mulher a ingressar no serviço público brasileiro, após ser aprovada em concurso do Museu Nacional, no Rio de Janeiro.

Em 1922 representou o Brasil na Assembléia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, realizada nos Estados Unidos, sendo eleita vice-presidente da sociedade Pan-Americana. De volta ao Brasil fundou a Federação para o Progresso Feminino, iniciando a luta pelo direito de voto para as mulheres brasileiras.

A feminista Bertha Lutz teve um grande parceiro no Senado Federal, o então Senador da Primeira República Adolpho Gordo, que fez inúmeros pronunciamentos a favor do sufrágio feminino no Senado, além de, como advogado, orientar juridicamente a luta feminina através de Bertha Lutz.

> *"Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei".*

Valendo-se dessa abertura da Constituição, algumas mulheres acionaram a justiça pedindo inclusão dos seus nomes na lista de eleitores, como o fez a advogada paulista, Adalgisa Bittencourt, em 1927. O judiciário indeferiu o pedido, tendo como argumento central o fato de que a palavra "cidadãos" empregada no artigo 70 da Constituição Federal, somente designava os cidadãos do sexo masculino, argumento esse, contestado em discurso pelo Senador Adolpho Gordo, usando a mesma Constituição que definia:

> *"Art. 69. São cidadãos brasileiros:*
> *§ 1º os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este ao serviço da sua nação, etc. Os nascidos no Brasil, sem distinção de sexo, e, portanto, os homens e as mulheres".*

Adolpho Gordo insistia no fato de que termos masculinos eram usados, por costume, para designar homens e mulheres. Por isso a palavra cidadão referia-se a homens e mulheres.

A primeira experiência do voto feminino no Brasil acontece de fato no Rio Grande do Norte, em 1928, quando Juvenal Lamartine, candidato ao Governo do Estado, incluiu em sua plataforma a luta pelo voto feminino.

Quando da elaboração da Lei Eleitoral estadual, Juvenal solicitou ao então governador, José Augusto Bezerra, a inclusão da emenda que constou das disposições transitórias:

> *"Art. 77. No Rio Grande do Norte, poderão votar e serem votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta Lei".*

Aprovada a Lei nº 660, em 25 de outubro de 1927, o juiz interino, Israel Ferreira Nunes, manda incluir na lista dos eleitores a professora Celina Guimarães Vianna, tornando-se esta a primeira eleitora, não só no Brasil, mas da América do Sul.

As eleitoras compareceram às eleições de 05 de abril de 1928, mas seus votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado.

Foram muitas mulheres que lutaram pela conquista do direito ao voto feminino: Julia Barbosa, Bertha Lutz, Leolinda Daltro, Celina Vianna, Nathércia da Cunha Silveira, Antonietta de Barros, Almerinda Gama, Jerônima Mesquita, Maria Luisa Bittencourt, Alzira Teixeira Soriano, Carlota Pereira de Queiroz, Josefina Alvares de Azevedo, Carmem Portinho, Elvira Komel, Amélia Bevilacqua, Isabel de Sousa Matos e diversas outras mulheres que participaram dessa importantíssima conquista e, por essa razão, merecem ser lembradas todos os anos através dessa singela homenagem.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, que *institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe instituir o Dia Nacional do Poeta.

A proposição compõe-se de três artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 19 de abril. Seu parágrafo único elucida que essa data foi escolhida em homenagem ao poeta Manoel (*sic*) Bandeira, correspondendo ao dia de seu nascimento na cidade do Recife, em 1886.

O art. 2º determina que o Dia Nacional do Poeta será comemorado em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, por meio de sessões de homenagem e da promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, versando sobre a obra de Bandeira e de outros

poetas brasileiros. O parágrafo único dispõe que as escolas particulares poderão desenvolver as mesmas atividades.

O art. 3º, por fim, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação exalta a obra lírica do recifense Manuel Bandeira, um dos maiores representantes da poesia moderna brasileira. Embora tenha vivido a maior parte da existência no Rio de Janeiro, sua poesia busca, na memória infantil da cidade natal, um de seus mananciais inspiradores, alçando-a, pelo vigoroso impulso lírico, a uma dimensão universal e perene.

Aprovada, na forma de substitutivo, pela Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo do PLC nº 290, de 2009. Em virtude do caráter terminativo da decisão, o colegiado deve apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Ressalte-se que parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para o encaminhamento, no Senado Federal, de proposições que instituam datas comemorativas, tendo em vista os critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Como o PLC nº 290, de 2009, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Não há dúvida de que a poesia, domínio por excelência da arte verbal, precisa ser cultivada e valorizada em nosso país. Longe de um passatempo sem apreciáveis consequências, a poesia constitui forma de indagação e conhecimento do universo, por meio da sintonia emotiva e do desenvolvimento musical e imagético do pensamento. O conhecimento propiciado pela poesia não é tipicamente acumulativo e linear: ele põe-se todo em jogo em um só momento, configurando-se em uma apreensão instantânea e vertical, que é o próprio ato da fruição do poema.

É certo que a cultura brasileira contemporânea não tem dado a devida atenção e valor a nossos mais legítimos totens poéticos: a um Manuel Bandeira, a um Carlos Drummond de Andrade, a uma Cecília Meireles, a um João Cabral de Melo Neto, para citar só alguns dos maiores modernistas.

Pode-se argumentar, entretanto, que a proposição obriga à realização de atividades por “todas as escolas públicas dos ensinos fundamental e médio”, nomeadamente: “sessões de homenagem” e “promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de Manoel Bandeira e de outros poetas brasileiros, vivos ou mortos”.

Sobre essa disposição, devemos dizer que ela é inconstitucional e injurídica. Inconstitucional, porque contraria o estabelecido pelo § 1º do art. 24 da Carta: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. É o próprio art. 24, no *caput* e no inciso IX, que diz competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) educação, cultura, ensino e desporto”.

Injurídica, também, embora fosse bastante demonstrar sua inconstitucionalidade, porque destoa de determinações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É o caso de seu art. 8º, que trata dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que dispõe, no § 2º, que “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. A União pode e deve, sem dúvida, conforme o inciso IV do art. 9º, incumbir-se de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”. O que a União não pode nem deve é obrigar as escolas públicas a realizarem uma atividade pedagógica específica e determinada, adentrando a autonomia dos sistemas de ensino dos demais entes federados.

Ademais, há problemas de redação legislativa, como a menção, desnecessária, a “calendário gregoriano”, e a grafia “Manoel”, quando deveria ser “Manuel”. A redação do art. 1º, por sua vez, não necessita se desdobrar em *caput* e parágrafo.

Por outro lado, gostaríamos de mencionar que a data de 20 de outubro está consagrada popularmente como dia do poeta. A data já aceita pela população pode servir,

como decerto tem-no feito, de motivação adicional para que se trabalhe com o tema da poesia nas escolas.

Diante disso, optamos por apresentar um substitutivo ao PLC nº 290, de 2009.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 290, de 2009 (Projeto de Lei nº 770, de 2007, na origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 290, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 290, DE 2009
(nº 770/2007, na Casa de origem, do Deputado Inocêncio Oliveira)

Institui o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Poeta a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril do calendário gregoriano.

Parágrafo único. A data a que alude o *caput* constitui homenagem ao dia de nascimento do poeta Manoel Bandeira, em 1886, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2° O Dia Nacional do Poeta será comemorado, obrigatoriamente, em todas as escolas públicas dos ensinos fundamental e médio, com sessões em homenagem e com promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de Manoel Bandeira e de outros poetas brasileiros, vivos ou mortos.

Parágrafo único. As escolas privadas dos ensinos fundamental e médio poderão adotar as medidas a que alude o *caput*, visando a comemorar o Dia Nacional do Poeta.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 770, DE 2007

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 770, DE 2007

Institui o "Dia Nacional do Poeta" cada dia 19 de abril do calendário gregoriano em vigor no Brasil.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o "Dia Nacional do Poeta" a cada dia 19 de abril do calendario gregoriano em vigor no país, sendo essa data em homenagem ao dia do nascimento do poeta Manoel Bandeira, em 1886, na cidade do Recife, Pernambuco, um dos fundadores do Movimento Modernista Brasileiro.

Art. 2º A "Data Nacional do Poeta" deverá ser comemorada, obrigatoriamente, em todas as escolas públicas do país, ao nível dos ensinos fundamental e médio, nos estados e municípios e poderá, também, ser comemorada pelo sistema privado de ensino, com sessões em homenagem nos estabelecimentos educacionais e promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, não somente sobre a obra do poeta Manoel Bandeira, como também sobre as obras de outros poetas brasileiros vivos e mortos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No dia 19 de abril, comemoram-se os 121 anos do nascimento de Manuel Bandeira – Manuel Carneiro de Souza Bandeira Filho – o grande poeta recifense de dimensão nacional e internacional e que veio a falecer no Rio de Janeiro em 13 de outubro de 1968 – cidade onde viveu quase toda a vida, mas sem negar as raízes telúricas da terra pernambucana. Poeta, para repetir as palavras de Mauro Mota, outro notável intelectual brasileiro nascido em Pernambuco, "que matou a morte com a sua grande poesia e a sua prosa nada menor".

Carlos Drummond de Andrade chegou a escrever: "É o poeta melhor do que todos nós, o poeta mais forte."

Gilberto Freyre admirava-o muito, muito antes de se conhecerem e conviverem, Gilberto, solteiro ainda, hospedando-se em seu apartamento no Rio. Do autor de Casa Grande e Senzala, foi o pedido para que Manuel Bandeira escrevesse o poema Evocação do Recife, publicado no Livro do Nordeste comemorativo do centenário do Diário de Pernambuco (1825-1925) e lançado a 7 de novembro de 1925. Nesse livro há um ensaio de Joaquim Cardoso, engenheiro e poeta, sobre

Manuel Bandeira e outro de Gilberto Freyre em que mostra a inarredável condição de recifense que nasceu na rua Ventura, hoje rua Joaquim Nabuco, no bairro das Graças, na capital pernambucana.

Evocação do Recife deve ser considerado o livro evocativo-sentimental da capital pernambucana que se transformou em núcleo brasileiro de civismo, de patriotismo, de batalhas pelos direitos humanos, de centro intelectual com a sua Faculdade de Direito, de palco da "batalha do Abolicionismo", com Joaquim Nabuco e José Mariano, de luta nacionalista, de revolta estudantil, de confronto entre liberais e conservadores, de Esquerda e Direita.

Sua filiação à corrente Modernista, que começou em São Paulo, em 1922, foi mais uma afirmação de Nacionalidade, do que de negação da Província, pois sempre que podia, voltava ao Recife ou se ligava à cidade através de intelectuais de lá que o visitavam no Rio, com freqüência.

Como diz Francisco de Assis Barbosa, no livro que a Pool editou em 1988, "foi com o Modernismo que ele se profissionalizou, que se tornou um escritor público e ampliou sua influência pelos quatro cantos do Brasil."

O grande intelectual de Pernambuco, Marcos Vinícios Vilaça, que preside a Academia Brasileira de Letras, ao inaugurar o busto de Manuel Bandeira no frontespício da Casa de Machado de Assis, citou os seguintes versos do vate que Pernambuco doou ao Brasil: "A vida não me chegava pelos jornais nem pelos livros/ Vinha da boca do povo na língua errada do povo/ Língua certa do povo/ Porque ele é que fala gostoso o português do Brasil."

Ciente que no dia 19 de abril comemora-se o Dia do Índio, o Dia do Exército Brasileiro comemorando a histórica Batalha dos Guararapes, a homenagem mais perene e significativa ao poeta do Modernismo brasileiro, Manoel Bandeira, é dedicar-lhe um dia do nosso calendário, que possa ser lembrado pelas gerações atuais e futuras do nosso país.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado **Inocêncio Oliveira**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18522/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

8
8

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.086, de 2008, na origem), da Deputada Cida Diogo, que *institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.086, de 2008, na origem), da Deputada Cida Diogo, institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º Voto.

A justificação da Deputada Cida Diogo menciona crescente participação dos jovens no processo eleitoral como fator a ser homenageado. E a data escolhida diz respeito à Passeata dos Cem Mil, ocorrida no dia 26 de junho de 1968, que simbolizou a luta de milhares de cidadãos e, particularmente, da juventude contra a ditadura militar e em defesa da democracia do nosso país.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi aprovado em apreciação conclusiva, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, igualmente com poder de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

2
2

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 2009.

Ao investigar outras datas celebradas no mesmo dia, localizamos as seguintes: Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas; Dia das Nações Unidas do Apoio às Vítimas de Tortura; Dia Mundial da Carta das Nações Unidas; e Dia do Professor de Geografia no Brasil.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. A menção à chamada Passeata dos Cem Mil, em 1968, diz respeito a um evento de alta significação na História do Brasil. Ela teria representado um marco fundamental da resistência à ditadura, em um dos momentos mais duros para as forças democráticas nacionais.

Uma série de manifestações teve lugar no Rio de Janeiro, antes e depois da ocorrida no dia 26 de maio de 1968, e culminou com a tomada de decisões por parte da ditadura, decisões essas que levaram a um recrudescimento da repressão. Na cronologia dos eventos próximos está a morte do estudante Edson Luís, de 18 anos, no dia 28 de março de 1968. Em 18 de junho do mesmo ano, houve uma grande manifestação, fortemente reprimida, que culminou com a prisão do líder estudantil Jean Marc van der Weid. No dia 19 de junho, saiu outra manifestação, a partir da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O propósito era pedir a libertação de Jean e de outros alunos presos. Mas, ao final da assembleia, houve a detenção de mais trezentos estudantes. Passados três dias, nova manifestação termina em frente à embaixada americana, sob forte repressão. Ao reagirem, os estudantes foram vítimas de mais repressão: 28 estudantes mortos; centenas deles feridos; e mil dos manifestantes presos. Esse dia ficou conhecido como a “Sexta-Feira Sangrenta”.

Tal nível de violência gerou severas críticas à ditadura e, em consequência, o comando militar acabou por tolerar uma manifestação marcada para o dia 26 de junho, mas colocou na rua dez mil policiais para controlá-la. Tendo começado com cinquenta mil, acabou com os cem mil que a tornaram célebre. Na sequência dos eventos, o Marechal Costa e

3
3

Silva aceitou se reunir com alguns líderes estudantis, mas não cedeu às reivindicações de libertação dos presos. Em julho de 1968, todas as manifestações foram proibidas no País. Vladimir Palmeira, um dos líderes, foi preso, juntamente com outros 650 estudantes. Um projeto de lei que anistiava os estudantes foi rejeitado, em agosto de 1968. Em 12 de outubro, no Congresso de Ibiúna (SP), mais quatrocentos estudantes foram presos. Em 13 de dezembro daquele ano, por meio do Ato Institucional nº 5, a repressão é institucionalizada, o que acabou por desarticular, naquele período, o movimento estudantil.

Enfim, parece não haver dúvidas de que 26 de junho de 1968 foi efetivamente um marco da luta pela democracia. Um símbolo que seria retomado, nas décadas seguintes, para rearticular o movimento estudantil e os movimentos operários e de comunidades eclesiais de base. Juntamente com as outras forças democráticas, incluindo os partidos que estavam na ilegalidade, ganharam força a campanha pela anistia e pelas diretas-já.

No que diz respeito à sobreposição de outras celebrações no mesmo dia, não há inconvenientes. Há mesmo congruência, pois estas dizem respeito ao combate ao abuso e ao tráfico de drogas ilícitas, ao apoio às vítimas de tortura e também à Carta das Nações Unidas. Essas são celebrações internacionais às quais o Brasil adere, por afinidade. Quanto ao Dia do Professor de Geografia, igualmente não há contradição. Todas essas datas podem conviver.

Quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nos termos do item "d" do voto constante do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, circunstância em que se enquadra a proposição ora em análise. Como exposto acima, entendemos que a alta significação encontra-se configurada.

III – VOTO

4
4

Considerado o mérito, constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 291, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.086, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 291, DE 2009
(nº 3.086/2008, na Casa de origem, da Deputada Cida Diogo)

Institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1° Voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1° Voto, data em que se realizarão atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância desta participação.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.086, DE 2008

Institui o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º voto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituído o dia 26 de junho como Dia Nacional da Consciência do 1º voto, data em que se realizará atividades e campanhas de esclarecimento sobre a importância desta participação.

Art. 2º- O MEC em conjunto com o TSE, ouvido o movimento estudantil, coordenará a campanha pelo 1º voto a ser realizada na data estabelecida no art. 1º.

Art. 3º- As unidades escolares federais, estaduais e municipais em conjunto com as respectivas entidades representativas dos estudantes deverão promover, neste dia, atividades que estimulem os jovens aptos a votar nos diversos pleitos eleitorais.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fundamental contribuir para que nossos jovens se tornem efetivamente cidadãos. Tomando por base as últimas eleições no Brasil, podemos notar um duplo crescimento: por um lado o número de eleitores, de fato, vem se expandindo; por outro lado, pode-se verificar que cresceu também o número de abstenções, votos nulos e brancos.

Ao instituir o dia 26 de junho como o Dia Nacional da Consciência do 1º Voto, a Câmara dos Deputados estará, sem dúvida, fortalecendo o exercício da democracia e a reafirmação da própria cidadania. E, ao mesmo tempo, uma justa homenagem à **Passeata dos Cem Mil**, ocorrida no dia 26 de junho de 1968, simbolizando a luta de milhares de cidadãos e, particularmente, da juventude contra a ditadura militar e em defesa da democracia do nosso país.

Neste sentido espera-se o indispensável apoio dos nobre Deputados à este Projeto de Lei para instituir o Dia Nacional da Consciência do 1º Voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputada Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 19/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:18518/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

8
8

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, que *institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, propõe instituir o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 5 de agosto (art. 1º), em cuja ocasião deverão ser realizadas atividades comemorativas no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema de Vigilância Sanitária (art. 2º). A lei em que vier a se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme determina o art. 3º.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 4 – CE, de autoria do Senador Roberto Requião, manifestou-se previamente a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da tramitação das matérias que versam sobre a instituição de datas comemorativas, "uma vez que a Lei nº 12.345, de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições".

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições relativas a datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010. Em virtude do caráter terminativo da decisão, o colegiado deve apreciar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Uma vez que se trata de proposição sobre data comemorativa, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda que não atendam aos requisitos procedimentais nela estabelecidos.

Considerando-se que a vigilância sanitária em nosso País se reveste de extrema importância, diante do risco da ocorrência de endemias e epidemias, a matéria atende ao critério de alta significação nacional, instituído pela Lei nº 12.345, de 2010, e deve, portanto, ser aprovada.

III – VOTO

3
3

Observados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a adequação às normas de redação legislativa, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2010 (Projeto de Lei nº 7.475, de 2006, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2010

(nº 7.475/2006, na Casa de origem, do Deputado Arlindo Chinaglia)

Institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado, anualmente, em todo território nacional, no dia 5 de agosto.

Art. 2° No Dia Nacional da Vigilância Sanitária, deverão ser realizadas atividades comemorativas envolvendo o Sistema Único de Saúde e o Sistema de Vigilância Sanitária, em todas as esferas de governo, bem como os estabelecimentos oficiais de ensino, com o objetivo de promover a conscientização da população, proporcionando adequados esclarecimento e divulgação aos estudantes, aos profissionais de saúde e às pessoas em geral quanto aos temas relacionados com a vigilância sanitária.

Parágrafo único. As atividades comemorativas poderão ser realizadas em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, incluindo entidades civis.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.475, DE 2006

Institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Vigilância Sanitária, a ser comemorado anualmente em todo território nacional, no dia 5 de agosto.

Art. 2º No Dia Nacional da Vigilância Sanitária deverão ser realizadas atividades comemorativas envolvendo o Sistema Único de Saúde e o Sistema de Vigilância Sanitária, em todos os níveis de governo, bem como os estabelecimentos oficiais de ensino, com o objetivo de promover a conscientização de população, proporcionando adequado esclarecimento e divulgação aos estudantes, profissionais de saúde e às pessoas em geral, quanto aos temas relacionados com a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As atividades comemorativas poderão ser realizadas em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, incluindo entidades civis.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as ações de vigilância sanitária sempre se apresentaram com pouca visibilidade para a população e até mesmo parte dos próprios profissionais e gestores de saúde, que se acostumaram a identificar essa área como uma atuação meramente policial ou burocrática.

A falta de formulação e de informações a respeito de políticas de vigilância sanitária ao longo dos anos foram concorrendo para o aprofundamento do abismo que se estabeleceu entre a população e os setores público e produtivo.

Durante muitos anos, a assistência médica passou a ser vista culturalmente pelo setor privado como uma atividade meramente lucrativa, consolidando-se a idéia de que a doença se originava principalmente do fator biológico, negando a determinação do meio ambiente e das condições de vida nesse processo, encarando a saúde, por um longo período, quase exclusivamente como assistência médica, onde a proteção e a promoção da saúde, expressas através das ações de vigilância sanitária, permaneciam apenas em segundo plano.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, ao contemplar a idéia defendida pelo Movimento da Reforma Sanitária de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, abriu uma nova página da vida do povo brasileiro e deixou explicita a responsabilidade pública sobre a qualidade da produção e comercialização de produtos e serviços direta ou indiretamente relacionados com a saúde.

O dever de garantir o acesso universal e isonômico às ações e serviços para proteção e recuperação da saúde e a necessidade de reduzir o risco de doença e de outros agravos por meio de políticas sociais e econômicas apontam para a importância das ações de proteção da saúde no âmbito da vigilância sanitária e a necessidade de proteção do consumidor, partindo para a formação de uma política governamental direcionada à eliminar, diminuir e prevenir riscos à saúde, bem como intervir em problemas sanitários diversificados e abrangentes, decorrentes do meio ambiente.

Diante de tão relevante desafio e considerando a complexidade de suas questões, não haveria como deixar de considerar a relevância ímpar de suas ações para todo o conjunto da população brasileira.

Em que pese todos os esforços, muitos desafios ainda permanecem quando o assunto é vigilância sanitária. Apesar de ser extremamente importante para a sociedade, as ações de proteção e defesa da saúde ainda são pouco conhecidas ou compreendidas.

Para expandir o conhecimento dessas ações e eliminar as barreiras culturais existentes com relação a esse assunto, é necessário difundir informações sobre a proteção da saúde.

A instituição e a comemoração do Dia Nacional da Vigilância Sanitária, com a realização de palestras, debates e discussões relacionados ao tema, são fundamentais e possuem o objetivo de promover a conscientização da população, proporcionando uma adequada informação ao estudantes, profissionais de saúde e às pessoas em geral, em busca da concretização desse direito.

O dia 5 de agosto foi escolhido por ter marcado o nascimento de um dos sanitaristas brasileiros a quem o país mais deve. Oswaldo Gonçalves Cruz nasceu na pequena São Luis do Paraitinga, na Serra do Mar paulista, em 5 de agosto de 1872 e quase 90 anos depois de sua morte, ocorrido às 21h10 do dia 11 de fevereiro de 1917, ainda é lembrado em cada canto do território nacional.

Oswaldo Cruz ganhou fama ao vencer a febre amarela, flagelo que no final do século XIX transformara o rio de Janeiro num porto maldito. Combateu também a varíola e a peste bubônica.

No entanto, foi ferozmente atacado por causa de suas campanhas sanitárias. Teve que enfrentar não só as doenças como a incompreensão de seus contemporâneos. A vacinação obrigatória contra a varíola, por ele proposta, provocou violenta revolta no Rio, em 1904.

Os fatos deram razão a Oswaldo Cruz. Graças à sua obstinação, a vacina se tornou prática corriqueira no Brasil e a preocupação com a saúde pública se implantou em definitivo, confirmando sua importância para a vigilância sanitária do país.

Sala das sessões, em 5 de setembro de 2006

Deputado Arlindo Chinaglia

(À Comissão de Educação Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 09/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13093/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

13

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem), do Deputado Alex Canziani, propõe instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a mencionada data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 26 de novembro.

O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância socioeconômica, para o País, das atividades desempenhadas pelos trabalhadores das áreas de turismo e hospitalidade. A data proposta para a homenagem coincide com o dia da fundação, em 1988, da entidade sindical representativa da categoria, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH).

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de

2
2

Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Cumpre assinalar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), elaborado em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, fixou diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o PLC nº 107, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o da alta significação da data para a sociedade brasileira.

No que toca à homenagem intentada pela proposição sob análise, devemos considerar, inicialmente, a considerável importância econômica das atividades relacionadas ao setor de turismo no mundo contemporâneo, juntamente com sua dimensão atual e sua potencialidade de crescimento no Brasil.

O turismo representa um dos setores econômicos que demanda menos investimento para a geração de empregos. A Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, de responsabilidade do Ministério do Trabalho, apurou a existência, no País, de 2,27 milhões de pessoas formalmente empregadas nas atividades características do turismo no ano de 2008. Considerando-se a estimativa que aponta a existência de dois empregos informais para cada emprego formal no setor de turismo, teríamos, em 2008,

6,81 milhões de trabalhadores empregados nesse tipo de atividade, que abrange também os serviços de hospitalidade.

A proximidade da ocorrência de importantes eventos esportivos mundiais conduzirá, decerto, a uma notável expansão e aprimoramento da infraestrutura relacionada ao turismo, que pode consolidar um crescimento duradouro do setor no Brasil.

Lembremos, ainda, a importância do turismo para fortalecer as culturas regionais, contribuindo, ademais, para projetar a imagem de nosso país, como um todo, no cenário internacional.

Por tais razões, esse importante conjunto de trabalhadores, ainda desprovido do devido reconhecimento, merece ser homenageado com a criação de uma data comemorativa nacional, tal como proposto pelo PLC nº 107, de 2010.

Não vislumbramos, na proposição, quaisquer óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.390, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 107, DE 2010
(nº 4.390/2008, na Casa de origem, do Deputado Alex Canziani)

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Ø CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de novembro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.390, DE 2008

Institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, a ser comemorado anualmente no dia 26 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito deste projeto de lei é homenagear os trabalhadores em turismo e hospitalidade, profissionais cujas atividades cada vez mais ganham importância econômica e social, especialmente no Brasil, que possui enorme potencial na expansão dessa atividade econômica, recreativa e de lazer.

A data escolhida coincide com a fundação da entidade de grau superior representativa da categoria, a CONTRATUH – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, que desenvolve admirável trabalho de representação, organização e formação desses trabalhadores em nível nacional.

Tem sido graças ao trabalho desses profissionais, ao lado das belezas naturais do Brasil, que o País não apenas tem atraído turistas estrangeiros mas, principalmente, tem intensificado o turismo internamente, responsável pelo desenvolvimento nas diversas regiões do País, contribuindo para a valorização dessa atividade econômica de grande futuro.

Homenagear os trabalhadores em turismo e hospitalidade, portanto, é reconhecer a importância estratégica dessa profissão no Brasil. Assim como outros profissionais comemoram o seu dia, queremos possibilitar a esses trabalhadores o direito de também comemorarem o seu e nada mais justo que seja no mesmo dia de fundação de sua entidade máxima, a Contratuh, que completa 20 anos justamente em 26 de novembro de 2008.

Importante ressaltar, que a instituição do dia 26 de novembro como dia nacional dos trabalhadores em turismo e hospitalidade, tão somente estabelece uma data comemorativa em homenagem a esses trabalhadores, sem decretar feriado, e por conseqüência não acarretando quaisquer ônus.

Na certeza de contarmos com o apoio de nossos pares para esta iniciativa, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/06/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13516/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

8
8

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.566, de 2009, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que *institui o dia 8 de agosto como o Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Desporto o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.566, de 2009, na origem), do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõe instituir o dia 8 de agosto como o Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada.

A proposição contém dois artigos, o primeiro dos quais determina que a referida data seja celebrada, no território nacional, no dia 8 de agosto, enquanto o art. 2º estabelece o início da vigência da lei como a data de sua publicação.

A justificação enaltece as ações desenvolvidas pela Elos Internacional da Comunidade Lusíada, organização estabelecida nos países de língua portuguesa. Os ideais buscados pela Elos são justamente aqueles que se pretende promover com a instituição da data comemorativa, quais sejam: a defesa e preservação da língua portuguesa; a salvaguarda da nossa cultura; a permanente observância dos princípios do Humanismo; e o comprometimento vivencial com a ética, a família e a fé cristã.

O estabelecimento dessa entidade de natureza internacional ocorreu no Brasil, em 8 de agosto de 1959, na cidade paulista de Santos.

2
2

Após aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal (CE), onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O exame de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Deve-se considerar, no presente caso, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, estabeleceu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Entretanto, o mencionado item ressalta que a proposição deve atender ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010.

Julgamos que a homenagem a ser instituída pelo PLC nº 144, de 2010, além de reconhecer o importante trabalho da entidade Elos Internacional da Comunidade Lusíada, vem exaltar e defender valores imprescindíveis para nossa cultura e para a prevalência da ética em nosso meio social.

Entendemos, assim, que o PLC nº 144, de 2010, deve, quanto ao mérito, ser aprovado, atendendo, ademais, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa.

3
3

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.566, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 2010

(nº 5.566/2009, na Casa de origem, do Deputado Luiz Carlos Hauly)

Institui o dia 8 de agosto como Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada, a ser celebrado em todo o território nacional, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2010.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.566, DE 2009

Institui o dia 8 de agosto como "Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada", a ser celebrado em todo território nacional, anualmente, no dia 8 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a instituir o "Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada" com o objetivo de se estabelecer um momento para que se reflita acerca: a) da defesa e preservação da Língua Portuguesa; b) da salvaguarda da nossa Cultura; c) da permanente observância dos princípios do Humanismo e d) do comprometimento vivencial com a ética, a família e a fé cristã.

Como corolário, ao promover a Língua e a Cultura, defende a nossa "Nacionalidade".

Tal iniciativa é uma homenagem aos trabalhos e ações desenvolvidas pelo "Elos Internacional da Comunidade Lusíada" que está representado nos países de Língua Portuguesa e mas regiões específicas onde nosso idioma é praticado como Macau, na China; Goa, na Índia e San Diego, nos Estados Unidos da América.

A presença de tal organização de caráter internacional teve início no Brasil, em 08 de agosto de 1959, em Santos (celula original e sede) no estado de São Paulo. O Elos nasceu por meio da iniciativa do médico Dr. Eduardo Dias Coelho e outros doze idealistas, que fundaram o 'Movimento Elista', atuando com o escopo de ampliar o alcance da Língua Portuguesa e minimizar o analfabetismo em nosso idioma.

A proposição é, indiscutivelmente, matéria de grande alcance social, visto o seu compromisso com a Educação e a Cultura. Por tal razão, solicitamos aos nossos pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB - PR)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/07/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13758/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

3
3

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

15

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2009, na origem), do Deputado Eleuses Paiva, que *institui o Dia Nacional do Médico Radiologista*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 156, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2009, na origem), do Deputado Eleuses Paiva, propõe instituir, conforme seu art. 1º, o Dia Nacional do Médico Radiologista, a ser comemorado, anualmente, em 8 de novembro.

O segundo e último artigo determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, ressalta o autor a relevância da atuação dos médicos profissionais de radiologia, responsáveis por realizar exames, análise e interpretação das imagens obtidas, materializando-a através de laudos ou relatórios, fundamentais para garantir o tratamento mais adequado aos pacientes. Nada mais justo que homenageá-los com uma data comemorativa de âmbito nacional, correspondendo ao dia em que os raios X foram descobertos, em 1895, pelo físico alemão Wilhelm Conrad Roentgen.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

Face aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, e à consulta formulada pela CE, por meio do Requerimento nº 4, de 2011, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) manifestou-se, em parecer, a respeito do tratamento a ser dado a proposições de tal teor no Senado Federal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, devendo, portanto, ser considerado válido e, ademais, isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mesmo item referido que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

É de inconteste importância o reconhecimento, pela sociedade brasileira, da atuação, tantas vezes discreta, mas quase sempre decisiva, dos médicos radiologistas. O desenvolvimento da correspondente técnica de exame, a partir da descoberta dos raios X no final do século XIX, iniciaria a grande revolução na captação de imagens para diagnósticos médicos. Hoje, como lembrado na justificação do projeto de lei, o profissional de radiologia incumbe-se também de estudar e divulgar novos métodos de exame e diagnóstico, que receberam notável impulso com sua associação à informática.

O médico radiologista tem uma participação das mais relevantes para definir, com segurança e precisão, a real natureza de um problema de saúde em uma ampla gama de casos, o que representa, sem dúvida, o primeiro e imprescindível passo para o processo de cura.

Por tais razões, avaliamos que o Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2010, deve, quanto ao mérito, ser aprovado, atendendo também aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa.

3
3

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 156, DE 2010

(nº 6.070/2009, na Casa de origem, do Deputado Eleuses Paiva)

Institui o Dia Nacional do Médico Radiologista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Médico Radiologista a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional no dia 8 de novembro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

(*) Republicado para inserção de texto omitido.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.070, DE 2009

Institui o Dia do Médico Radiologista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Médico Radiologista, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 08 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de homenagear os profissionais de radiologia, tendo em vista que desempenham funções importantes na área da saúde, como exames, análise e interpretação das imagens obtidas, materializando-a através de laudos ou relatórios.

A radiologia teve inicio com o físico alemão Wilhelm Conrad Roentgen que descobriu os raios-x em 8 de novembro de 1895, recebendo um prêmio Nobel pela descoberta. A descoberta revolucionou a Medicina que passou a dispor de um instrumento mais preciso para realização de diagnósticos, e atualmente dispõe de equipamentos avançados na captações de imagens para diagnósticos.

O radiologista prioriza o bem-estar da sociedade e dos pacientes, e tem uma participação ativa na atenção básica à saúde, participando de reuniões multidisciplinares com as demais especialidades médicas. Ademais, o profissional da radiologia é fundamental na realização de estudos e divulgações de novos métodos de diagnóstico, permitindo a outros especialistas o conhecimento e a indicação do melhor exame para cada situação.

Portanto, homenagear o Médico Radiologista é um ato de reconhecimento da relevância dos serviços prestados por esses profissionais para a saúde e medicina.

Estas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de lei complementar, para cuja aprovação solicitamos apoio de nossos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009

Deputado Eleuses Paiva

DEM/SP

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 17/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14078/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

8
8

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

99

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

16

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.464, de 2009, na Casa de origem), da Deputada Gorete Pereira, que *institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.464, de 2009), na Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Gorete Pereira, propõe seja instituído o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser comemorado, anualmente, em 13 de outubro.

Na cláusula de vigência, o projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição afirma que o dia 13 de outubro marca a data em que, no ano de 1969, o Decreto Lei nº 938 regulamentou a profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, assegurando para essas categorias a prerrogativa de exercerem suas atividades como profissionais de nível superior.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.464, de 2009, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 121, de 2011, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

2
2

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante lembrar que a apresentação de proposições legislativas para instituir datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que criou uma série de requisitos para a admissibilidade de tais proposições. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Ainda assim, de acordo com o citado parecer, para que possam ser aprovados, a CE deve apreciar se tais projetos cumprem o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

A fisioterapia é uma área da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. A terapia ocupacional, por sua vez, é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, mediante a sistematização e a utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.

O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional prestam assistência ao homem, participando da promoção, tratamento e recuperação de sua saúde. Faz parte dos deveres do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional utilizar todos os conhecimentos técnicos e científicos a seu alcance para prevenir ou minorar o sofrimento do ser humano e evitar o seu extermínio; e colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear vantagem pessoal.

3
3

Nesse sentido, pode-se constatar que se trata de atividades estratégicas e fundamentais ao sistema de saúde do País. Dessa forma, não se pode negar a alta significação de instituir data que permita à sociedade reconhecer e valorizar a importância desses profissionais.

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa que institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Tendo em vista a análise exclusiva da CE, compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 121, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 2011

(nº 5.464/2009, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser anualmente celebrado, em todo o território nacional, no dia 13 de outubro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.464, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional", a ser anualmente celebrado, em todo o território nacional, no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Fisioterapia e a Terapia Ocupacional, profissões plenas da área da saúde, foram regulamentadas pelo Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. A referida regulamentação determinou um marco histórico para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais brasileiros, uma vez que assegurou para essas categorias a prerrogativa de exercerem suas atividades como profissionais de nível superior e que, entre outros benefícios, delimitou que a fisioterapia e a terapia ocupacional fossem profissões privativas do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, respectivamente.

Assim, desde o ano da homologação do referido Decreto Lei, o dia 13 de outubro passou a ser comemorado como o dia nacional do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Desta forma, justifica-se a apresentação deste PL para que o dia em tela figure oficialmente no calendário nacional das datas comemorativas.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputada Gorete Pereira

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/11/2011.

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o dia 6 de agosto como o Dia Nacional dos Profissionais de Educação*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem), do Deputado Vicentinho, propondo instituir o Dia Nacional dos Profissionais de Educação.

A proposição contém dois artigos, o primeiro dos quais determina que a referida data seja comemorada no dia 6 de agosto, em todo o território nacional, enquanto o art. 2º estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

A justificação frisa que a educação escolar, dadas a complexidade e a alta relevância do processo de ensino-aprendizagem, requer a colaboração de diversas categorias profissionais, de modo a que se garanta a necessária qualidade de seus resultados.

O texto original da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) já previa a atuação de diversos tipos de profissionais no processo educacional. Foi, contudo, a Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que, modificando o art. 61 da LDB, especificou as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais de educação, juntamente com a respectiva formação.

O autor do PLC nº 23, de 2012, ponderou, ademais, que a data mais apropriada para a comemoração que homenageia os profissionais da educação é justamente o dia em que foi editada a Lei nº 12.014, de 2009.

Tendo sido aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à apreciação terminativa da CE, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O exame de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Deve-se considerar, inicialmente, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para orientar a tramitação de proposições de tal teor no Senado Federal.

O Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012, foi apresentado, na Casa de origem, em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010. Deve, assim, ser considerado válido, sem necessidade de atender às novas regras processuais, tal como determinou o item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ.

No que se refere ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, previsto no art. 1º da referida Lei nº 12.345, é certo que a homenagem ao conjunto de profissionais de educação mostra-se inegavelmente justa e apropriada, tendo em vista a alta relevância de sua área de atuação, bem como a complexidade e as dificuldades a ela inerentes.

O PLC nº 23, de 2012, deve, portanto, ser aprovado por seu mérito, atendendo, ainda, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação à técnica legislativa e ao Regimento da Casa.

3
3

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.336, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2012

(nº 6.336/2009, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° É instituído o Dia Nacional dos Profissionais da Educação, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 6 de agosto.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.336, DE 2009

Institui o dia 6 de agosto como Dia Nacional dos Profissionais da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o **Dia Nacional dos Profissionais da Educação**, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 6 de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato sobejamente conhecido que a escola, como instância social que lida com o conhecimento historicamente produzido pela sociedade, é responsável pela formação integral de nossas crianças, adolescentes e jovens.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- a LDB- considera que a educação escolar é tarefa que se impõe a diversos profissionais, dada à complexidade e importância do processo ensino-aprendizagem. Assim, para que se realize a contento a árdua tarefa de educar, vários profissionais da educação, além do professor, estão envolvidos no espaço escolar, de forma a garantir a necessária qualidade do ensino.

Nesse sentido, na referida legislação educacional (Lei nº 9.394/96), é dado destaque à formação dos profissionais da educação (**Título VI- DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**) e, no art. 64, são relacionadas as áreas de atuação desses profissionais (administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional), além do magistério.

Recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, que *"altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação"*.

Por entender que, na complexidade do mundo contemporâneo, não se pode prescindir do trabalho qualificado desses profissionais que lidam com a educação no espaço escolar e a formação das novas gerações, é que estamos apresentando a presente proposição legislativa que objetiva instituir o **Dia Nacional dos Profissionais da Educação**, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 06 de agosto, em alusão à sanção da referida Lei.

Espero, pois, contar com o apoio de meus ilustres Pares na aprovação dessa matéria, que tem por finalidade homenagear a todos os profissionais que se dedicam à educação em nosso País.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009.

Deputado VICENTINHO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte decisão em terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.169, de 2009, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes que *institui o Dia Nacional da Liberdade*.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.169, de 2009, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, propõe instituir o *Dia Nacional da Liberdade a ser comemorado em todo o território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil*.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a história do Brasil registra vários episódios em que a liberdade desponta como valor estruturante da sociedade brasileira. Entre os diversos movimentos de luta por uma pátria livre, destaca-se, em nossa história, a Inconfidência Mineira. Segundo o autor da proposição, *Tiradentes hoje é lembrado como o maior símbolo da liberdade em nosso País e como grande herói da Inconfidência Mineira*. Dessa forma, propõe seja adotado o dia 12 de novembro como Dia Nacional da Liberdade, remetendo à data de batismo do líder da Inconfidência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, conforme o teor de seu art. 1º. A lei determina, também, o cumprimento de uma série de requisitos procedimentais para que projeto de lei com tal objeto tramite regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em que atendeu ao Requerimento nº 4, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente. Na origem, a proposição foi apresentada em 2009. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do Parecer da CCJ acima mencionado.

Examinemos, então, o mérito da proposição. A construção da memória de um povo passa por iniciativas diversas, entre as quais se encontram a devida preservação do patrimônio histórico e cultural, um ensino de história qualificado no ambiente escolar e, também, a instituição de efemérides e celebrações que ressaltem os valores tidos, naquela sociedade, como essenciais. No Brasil, em virtude de nossa merecida reputação de povo conciliador, cordial e ordeiro, muitas vezes não valorizamos devidamente a luta de nossos antepassados pela construção da sociedade livre e democrática em que vivemos nos dias atuais.

3
3

Nesse sentido, acerta o autor do projeto sob exame quando pretende destacar, no calendário das celebrações nacionais, o esforço das gerações passadas pela construção uma pátria livre e soberana. Da mesma forma, é muito adequada a escolha de uma data alusiva ao herói maior da Nação Brasileira, o Tiradentes, que ousou lutar pela independência quando o ideal de construção de uma nação autônoma era, para muitos, um delírio ou um sonho impossível. Tiradentes pagou com a própria vida, e seu legado é um grito de liberdade que precisa ser lembrado e tomado como exemplo para as novas gerações. O estabelecimento de um Dia Nacional da Liberdade é uma forma adequada para celebrarmos sua memória e os valores que informam a sociedade brasileira.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

lr2012-08548

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2012

(nº 5.169/2009, na Casa de origem, do Deputado Reginaldo Lopes)

Institui o Dia Nacional da Liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional da Liberdade a ser comemorado em todo o território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.169, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Liberdade;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Nacional da Liberdade" a ser comemorado em todo território nacional no dia 12 de novembro de cada ano civil.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Liberdade como tema da história do Brasil encontra em seus registros inúmeras páginas, reservadas ao acontecimento de lutas que alcançaram grandes vitórias. Como nos mostra a abolição da escravatura, a inconfidência Mineira e seu ideal de liberdade republicana, a luta contra a ditadura e o anseio pela democracia, as diretas já e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Destas batalhas fundamentais despontaram Líderes, Mártires, Heróis e Heroínas que promoveram o reencontro do Brasil com sua Liberdade. O reconhecimento destas conquistas não pode ser esquecido nem deixado de lado. A Liberdade como um dos maiores valores ligada aos princípios da consolidação da democracia merece todo nosso reconhecimento como alicerce fundamental na organização da sociedade brasileira. É fundamental que a Liberdade em nosso país não seja apenas reconhecida como uma palavra ou como um mero direito existente, deve ser lembrada como um bem essencial garantido por inúmeros sacrifícios e pelo pela luta por muitas das vezes mortal de incontestáveis heróis, que merecem todo nosso reconhecimento, e toda nossa celebração. É claro que muitas batalhas ainda serão travadas e precisarão outros heróis, mas é importante que possamos sempre nos fortalecer com os bons exemplos de nossa história. É importante para a memória de nosso país o reconhecimento da importância das garantias de liberdade alcançadas. Para garantir a realização de tal reconhecimento, buscamos a criação do Dia Nacional da Liberdade. Para a sugestão do dia a ser consagrado dia Nacional da Liberdade é preciso que relembremos um período muito importante de nossa história que teve

como personagem principal Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes), fazendo jus aos ditames de nosso Hino Nacional, "Em teu seio, ó liberdade, desafia o nosso peito a própria morte", Tiradentes foi enforcado esquartejado e sua morte colocada como exemplo aos que ansiavam pelo grito de liberdade e a proclamação do Brasil como República. A inconfidência Mineira, movimento que sob a Liderança de Tiradentes buscava a independência, a liberdade e a luta contra um governo que tratava sua colônia com violência, autoritarismo, ganância e falta de respeito.

Tiradentes hoje é lembrado como o maior símbolo da liberdade em nosso país e como grande herói da Inconfidência Mineira. Símbolo do Sacrifício pela pátria, Joaquim José da silva Xavier, o Tiradentes, incorpora todo este sentimento de luta e perseverança na busca incansável pelos Direitos de Liberdade.

Tiradentes foi batizado em 12 de novembro de 1746, nasceu na Fazenda do Pombal, próxima ao arraial de Santa Rita do Rio Abaixo, entre a Vila de São José, hoje Tiradentes, Ritápolis e São João Del Rei. Filho do português Domingos da Silva Santos, proprietário rural e da brasileira Antônia da Encarnação Xavier, o quarto dos sete irmãos, ficou órfão aos 11 anos e ficou sob a tutela de um padrinho, que era cirurgião. Sua dedicação às práticas farmacêuticas e ao exercício da profissão de dentista lhe valeu o cognome Tiradentes.

Reconhecendo Tiradentes como ícone incontestável da luta pela Liberdade do país e considerando a sugestiva data de seu batismo encaminho projeto de lei transformando o dia 12 de novembro no Dia Nacional da Liberdade.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste projeto de lei em prol do reconhecimento da Luta dos heróis e heroínas pelas garantias de liberdade em nosso país.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2009.

Deputado REGINALDO LOPES
PT-MG.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12790/2012

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.290, de 2009, na origem), do Deputado Antônio Roberto, que *institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais*.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.290, de 2009, na origem), do Deputado Antônio Roberto, que *institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais*.

Dos três artigos que compõem a proposição, o primeiro estabelece a referida data comemorativa, a ser celebrada no dia 10 de outubro. O art. 2º faculta ao Ministério da Saúde elaborar calendário especial de atividades relativas à comemoração, assim como eleger anualmente o tema que pautará ações governamentais para a concretização dos direitos em questão. O art. 3º, por sua vez, determina o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O projeto, de acordo com a justificação, visa a chamar a atenção do Estado e da sociedade para os problemas dos portadores de transtornos mentais, enfatizando a necessidade da implementação de políticas que assegurem seu atendimento pela rede pública de saúde. Para tal efeito, elegeu a data de 10 de outubro, em que já se celebra o Dia Mundial da Saúde Mental, instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi destinada à apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno,

onde não foram oferecidas emendas. Distribuída, inicialmente, ao Senador Flexa Ribeiro, recebeu relatório pela aprovação, o qual não chegou a ser votado. Por concordar com seu teor, acompanhamos o relatório antes apresentado, em suas linhas gerais, na análise que segue.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em questão está sujeito às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de data comemorativa*, impondo-se, ademais, as orientações emanadas do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) elaborado em atendimento ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, acerca do tratamento a ser dado a proposições de tal teor no Senado Federal.

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, a exemplo da que ora examinamos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2012, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, devendo, portanto, ser considerado válido e, ademais, isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o item referido que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Para analisar a relevância da data comemorativa a ser instituída, devemos considerar, antes de tudo, a ampla dimensão dos problemas implicados na prestação do atendimento em saúde mental à nossa população. Estimativas internacionais e do Ministério da Saúde indicam que 3% da população brasileira (5,7 milhões de pessoas) requerem cuidados contínuos (por transtornos mentais severos e persistentes) e mais 9% (17 milhões de pessoas) necessitam de atendimento eventual (por conta de distúrbios menos graves). Devem ser considerados, ademais, os transtornos decorrentes do uso prejudicial do álcool e de outras drogas, que impõem a necessidade de atendimento a cerca de 6% a 8% da população brasileira, em estimativas modestas.

O atendimento ao universo de pessoas com transtornos mentais requer um conjunto de ações que envolvem profissionais de diversas áreas

(psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, entre outros) e abordagens interdisciplinares.

A questão abrange também diversas variáveis psicossociais e socioeconômicas, intensamente afetadas pelos preconceitos em relação aos portadores de transtornos mentais.

O Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais vai possibilitar que a população brasileira seja mais bem informada a respeito dos direitos desses concidadãos, assim como dos sofrimentos e dificuldades que seu não atendimento acarreta; vai ajudar a superar os preconceitos e discriminações, amplamente difundidos, que atingem essas pessoas; vai estimular, ainda, que se exija do Estado brasileiro e respectivas instituições o amplo atendimento a seus direitos, especialmente no que se refere aos cuidados em saúde mental.

Podemos concluir que o PLC nº 57, de 2012, apresenta alta significação para a sociedade brasileira, atendendo, assim, à exigência constante do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, bem como às orientações formuladas pelo parecer da CCJ que trata do Requerimento nº 4, de 2011, da CE.

Nada encontramos, na proposição, que destoe dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.290, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2012

(nº 5.290/2009, na Casa de origem, do Deputado Antônio Roberto)

Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2° É facultado ao Ministério da Saúde elaborar calendário especial de atividades em alusão à data, bem como anualmente eleger o tema que pautará em todo o País ações governamentais para concretização dos direitos fundamentais da pessoa com transtornos mentais.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.290, DE 2009

Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais, a ser celebrado anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º. É facultado ao Ministério da Saúde elaborar calendário especial de atividades em alusão à data, bem como anualmente eleger o tema que pautará em todo o País ações governamentais para concretização dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dia 10 de outubro é o Dia Mundial da Saúde Mental. Nesta data, o Ministério da Saúde promove ações para chamar a atenção para o problema dos transtornos mentais.

Cerca de 20% da população mundial necessita de atendimento mental pelo menos uma vez por ano. No Brasil, e notória a insuficiência da rede pública para atender a demanda da população.

A proposta de comemorar no dia 10 de outubro, concomitantemente com o Dia Mundial da Saúde Mental, o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais, tem o objetivo de reforçar a necessidade de políticas públicas urgentes para assegurar a universalização da rede pública de saúde mental.

A data. vai mudar o foco dos programas existentes por destacar a conotação de que o atendimento público e gratuito das pessoas com transtornos

mentais é um direito fundamental e que, portanto, o Estado tem o dever de proporcionar a todos quantos precisem atenção médica ou psicológica de qualidade.

O bom e regular funcionamento das faculdades mentais são fundamentais para a qualidade de vida. Hoje ainda é forte o estigma contra as pessoas com transtornos mentais que, outrora, eram simplesmente segregadas da sociedade.

A *modus vivendi* contemporâneo, com stress do trânsito, crise econômica, desemprego, desestruturação familiar, dificuldades de toda ordem, servem para elevar a incidência de um tipo de transtorno mental, que muitas vezes nem mesmo é diagnosticado como tal: a depressão.

É preciso que o Poder Público dê a devida atenção aos transtornos mentais, moléstia muitas vezes invisíveis, mas que causam sofrimento e não raro são causas de outras doenças físicas.

Acredito que a instituição do Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais servirá para colocar o grave problema dos transtornos mentais em posição privilegiada na agenda política da saúde pública.

Por essas razões, conto com apoio dos meus pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV / MG

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12791/2012

20

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.428, de 2009, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dispõe sobre sua comemoração*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.428, de 2009, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, propõe instituir o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a ser comemorado no dia 24 de abril de cada ano.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que, no dia 24 de abril de 2002, foi publicada a Lei nº 10.436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, conhecida como Libras. Segundo o parlamentar, a instituição formal dessa linguagem representa a conquista da liberdade de expressão gesto-visual de toda a comunidade surda do Brasil.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e obteve aprovação pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa Legislativa, o projeto recebeu despacho para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

2
2

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2012.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, segundo a qual ela "obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira", a teor de seu art. 1º. Determina, também, o cumprimento de uma série de requisitos procedimentais para que tramitem regularmente.

Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em que aprovou o Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente. Na origem, a proposição foi apresentada em 2009 – Projeto de Lei nº 6.428 de 2009. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do Parecer da CCJ acima mencionado.

Feitas essas observações, cumpre examinar o mérito da proposição. Vivemos, no Brasil, um momento de valorização das iniciativas que proporcionem a inclusão das pessoas com deficiência. Em todos os campos da vida social, busca-se reduzir e amenizar as barreiras que dificultam a plena participação desse importante segmento da população brasileira na vida da coletividade.

A Libras é um dos melhores exemplos que o Brasil pode oferecer ao mundo no que concerne ao esforço de construção de uma sociedade que respeita as diferenças e que age no sentido de minimizar o sofrimento e a exclusão das pessoas com deficiência. Linguagem sofisticada e profundamente estudada por linguistas e outros especialistas, a Libras revelou-se um poderoso instrumento de comunicação para as pessoas surdas.

Nesse sentido, por sua indiscutível importância, entendemos que à Língua Brasileira de Sinais deve-se assegurar um dia comemorativo. Temos convicção de que tal medida contribuirá significativamente para a valorização

da pessoa com deficiência e para que a sociedade reflita sobre as ações que se fazem necessárias.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Não encontramos óbices, em relação a esses aspectos, à aprovação do projeto.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2012

(nº 6.428/2009, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Barbosa)

Institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispõe sobre sua comemoração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a ser comemorado no dia 24 de abril de cada ano.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.428, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dispõe sobre sua comemoração.

Art. 1º Esta Lei institui o "Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS", e dispõe sobre sua comemoração.

Art.2º O "Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS" comemoradas no dia 24 de abril de cada ano.

Art.3º No "Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS", as entidades públicas e privadas realizarão eventos com a finalidade de valorizar a conquista da liberdade de expressão gesto-visual das pessoas surdas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é atende a uma reivindicação da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), conceituada instituição dedicada à causa das pessoas com deficiência auditiva, como parte da luta pelo reconhecimento e definitiva implantação da Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as instâncias do território nacional em que se faça necessário o seu uso.

Sugerimos o dia 24 de abril por ter sido nesta data a publicação da Lei 10.436, de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, regulamentada pelo Decreto n° 5626, de 2005, e. consequentemente, pelo sentimento que esta data representa para as pessoas surdas, descrito como o dia em que ocorreu a conquista e liberdade da expressão gesto-visual de toda a Comunidade Surda do Brasil.

Com a aprovação da Lei da Libras, a comunidade surda ganhou força para lutar por seus direitos e, com sua regulamentação em 2005, concretiza seus anseios como cidadãos brasileiros que, no contexto histórico, a luta pelo reconhecimento da língua de sinais durou aproximadamente 150 anos

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto de lei, que certamente será de grande importância para a comunidade surda brasileira.

Brasília, em 17 de novembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12792/2012

21

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.091, de 2010, na origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.091, de 2010, na origem), do Deputado Vicentinho, que *institui o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro institui o dia 15 de maio como Dia Nacional de Conscientização quanto à Mucopolissacaridose. O art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, apesar de a mucopolissacaridose ser uma enfermidade grave, ainda é pouco conhecida, o que dificulta seu diagnóstico e seu tratamento adequado. Dessa forma, avalia o autor do projeto, a instituição de um dia de conscientização relacionado à doença pode contribuir significativamente para o esclarecimento de profissionais e da sociedade em geral sobre o tema e, consequentemente, para que os efeitos devastadores da patologia sejam minimizados.

Na justificação da proposição não é informada a razão da escolha do dia 15 de maio para a instituição da efeméride.

O projeto de lei, aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados,

foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que ora se examina, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, tal como consta do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido parecer da CCJ.

Por oportuno, esclarece a Associação Paulista dos Familiares e Amigos dos Portadores de Mucopolissacaridose que essa "é uma doença metabólica hereditária (...), [em que] a pessoa nasce com falta ou diminuição de algumas substâncias encontradas no organismo, as enzimas que digerem os glicosaminoglicanos (GAG)." Esclarece também a associação paulista que a doença se manifesta na forma de uma série de sinais e sintomas. Em termos práticos, entretanto, é relevante descrever alguns deles, a saber: macrocefalia (crânio maior que o normal), hidrocefalia, deficiência mental, alterações da face, dificuldades visual e auditiva, atraso no crescimento (baixa estatura e baixo peso), rigidez das articulações e deformidades ósseas, entre outros.

Estamos, portanto, diante de uma oportunidade de conscientização acerca de uma doença grave e muito pouco conhecida. Entendemos inclusive que, ao ampliar a visibilidade no que se refere à mucopolissacaridose, possibilitaremos, também, o fortalecimento do debate sobre as medidas preventivas relacionadas a toda uma gama de outras patologias. Julgamos relevantes as iniciativas que, de alguma forma, colocam em evidência a necessidade de atenção à saúde e da divulgação de informações especializadas sobre a questão.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de parecer terminativo, compete à CE pronunciar-se, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de redação legislativa. Em relação a esses aspectos, não encontramos óbices à aprovação do projeto, exceto no tocante à expressão nominativa da efeméride, cujos substantivos e adjetivo devem ser grafados com iniciais maiúsculas. A alteração nesse sentido pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.091, de 2010, na origem), com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substituam-se por maiúsculas, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2012, as letras iniciais dos substantivos e do adjetivo utilizados na expressão nominativa da efeméride instituída pelo projeto, dando-se-lhe a redação: "Dia Nacional de Conscientização quanto à Mucopolissacaridose".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2012

(nº 7.091/2010, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Institui o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.091, DE 2010

Institui o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de maio como dia nacional de conscientização quanto à mucopolissacaridose.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mucopolissacaridoses são doenças hereditárias classificadas no grupo dos distúrbios inatos do metabolismo. Caracterizam-se pelo acúmulo celular e(ou) tecidual de mucopolissacarídeos cujo processo de degradados não ocorre adequadamente, devido à deficiência de algumas enzimas lisossômicas específicas.

Há vários tipos de alterações enzimáticas associados à doença. São descritas mais de uma dezena de síndromes, com quadros clínicos diferentes, porém todas levam a deterioração multissistêmica, crônica e progressiva. Ocorrem alterações osteoarticulares, auditivas, oftalmológicas e cardiovasculares, entre outras. É também comum haver algum grau de retardo do desenvolvimento psicomotor.

Trata-se de uma enfermidade grave e crônica, que usualmente se acompanha de grande sofrimento. Todavia, por ser pouco conhecida entre nós, é também pouco diagnosticada.

Mostra-se fundamental, portanto, a conscientização de nossa população acerca da doença, para que possa demandar atendimento especializado. Com efeito, mesmo se limitadas, existem medidas tanto preventivas quanto terapêuticas que podem ter impacto positivo na evolução da doença.

Por esse motivo, conto com o apoio de meus Pares na aprovação deste projeto de lei, que pretende conferir maior visibilidade à doença.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13172/2012

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.040, de 2009, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *institui o Dia do Técnico Agrícola, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 5 de novembro.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.040, de 2009, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe instituir o Dia do Técnico Agrícola, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 5 de novembro.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 5 de novembro. Já o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação ressalta a importância do profissional técnico agrícola de formação em ensino médio para o importante e imprescindível desempenho do setor primário de nossa economia, que não custa lembrar, responde por mais da metade de nossa balança comercial externa.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que tratem datas comemorativas, a exemplo do PLC nº 85, de 2012.

Assinalemos, inicialmente, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, ao passo que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara ora relatado, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

O propósito do PLC nº 85, de 2012, é o de homenagear o importante profissional técnico agrícola.

A revolução tecnológica no campo, que ainda vivenciamos, ocasionou mudanças no comportamento e nos valores da sociedade. A mudança na agricultura se espalhou pelo mundo inteiro, visando o aumento da produção e da produtividade das culturas. O melhoramento genético, a multiplicação de sementes resistentes a doenças e pragas e a intensa mecanização agrícola trazem a perspectiva, ainda distante, de solucionar o problema da fome mundial.

Não se pode negar que a agricultura brasileira muito se modificou devido à inclusão destes elementos no processo. A agricultura artesanal, em que predominava a influência da natureza e as práticas sem embasamento

3
3

técnico científico, com mão-de-obra familiar e produção para subsistência em que somente o excedente era vendido, foi substituída por uma agricultura mecanizada e de fertilizantes químicos com produção em alta escala, para a comercialização.

Daí surgiu a importante figura do profissional do campo, O técnico agrícola é esse profissional habilitado para o trabalho no campo e seu contato direto com o meio se faz pelas diversas atividades que vão desde o preparo do solo até a industrialização.

Conforme descrito nas bases curriculares que o instruem, este profissional tem por base de formação conhecimentos das áreas agronômica, biológica e química. Além disso, há um preparo para o trabalho administrativo deste indivíduo.

Claro que há também grande influência deste setor produtivo nos currículos. Prima-se fortemente pelos conteúdos voltados para as grandes culturas, como a soja, o milho e o algodão; e, infelizmente, tem sido dada pouca ênfase a assuntos como a agricultura familiar, sustentabilidade e extensão rural.

O técnico agrícola de nível médio vivencia um mundo agrícola promissor de um lado e altamente problemático por outro. Se de um lado o avanço do agronegócio reforça a importância do setor primário na economia nacional, desencadeando um processo que vai desde a produção de alimentos, mecanização e implementos agrícolas, consumo de insumos, transporte, armazenamento, processamento e distribuição; por outro lado o técnico defronta cada vez mais com danos sócio-ambientais decorrentes da chamada agricultura moderna.

Desta forma, o técnico agrícola não deve ser formado somente pensando na atuação ao agronegócio e para o trabalho no campo sem pensar nas conseqüências geradas por seus atos. É fundamental que seu lado humano e social se desenvolva; que o indivíduo se perceba parte do mundo. E como parte desse mundo, o incentivo ao trabalho com pequenos agricultores e extensão rural deve ser uma opção.

O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 veio regulamentar a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre esse exercício profissional de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Em essência o diploma legal define que os técnico agrícolas de nível médio [e também os técnicos industriais] poderá desempenhar as seguintes atividades:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e

4
4

pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
- desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

- atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação especifica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;
- responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; paisagismo, jardinagem e horticultura; construção de benfeitorias rurais; e drenagem e irrigação.
- elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;
- prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes de construções rurais; elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; e administração de propriedades rurais.
- conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no

5
5

crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; e produção de mudas (viveiros) e sementes.

- executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;
- administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;
- treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;
- identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;
- selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;
- planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;
- responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento,

6
6

parcelamento e incorporação de imóveis rurais;
- aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;
- responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;
- implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

- identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;
- realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;
- emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;
- desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

Além disso os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de pequeno valor. E poderão ainda responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Uma questão polêmica, ainda remanescente quando da regulamentação da profissão de técnico agrícola, diz respeito à fiscalização deste exercício profissional ser por Conselhos Profissionais vinculados a Engenharia e Arquitetura.

Este decreto regulamentador foi expedido quando da gestão do Ministro Nestor Jost no Ministério da Agricultura, isso exatamente 1 mês antes que eu assumisse, com muita honra, a titularidade daquela pasta. Inspirado por esta brilhante iniciativa do Poder Executivo Federal, tive a grande e feliz oportunidade de promulgar norma semelhante ao projeto que

7
7

ora relato quando exerci a governança, auxiliado pelo então Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, o ex-Ministro e ex-Deputado Federal Odacir Klein.

Em 15 de julho de 1988, originada de projeto do Deputado Mário Limberger, foi promulgada a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 8.692 que instituiu o Dia do Técnico Agrícola a ser comemorado no dia 5 (cinco) de novembro de cada ano.

Considerando a orientação emanada do parecer da CCJ que trata da aplicação da Lei nº 12.345, de 2010, assim como o conjunto das normas relevantes, avaliamos que o PLC nº 85, de 2012, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, de adequação ao Regimento da Casa e à técnica legislativa, devendo, quanto ao mérito, ser aprovado.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.040, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2012

(nº 6.040/2009, na Casa de origem, do Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Institui o Dia do Técnico Agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Técnico Agrícola, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 5 de novembro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.040, DE 2009

Institui o Dia do Técnico Agrícola;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Técnico Agrícola, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 05 de novembro.

Art. 2º Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um cenário econômico-social complexo, instável e carente, é impressionante e animador assistir ao desempenho da agricultura, setor que colaborou de forma significativa em 2003 para o equilíbrio das contas externas. Responsável por 30% do PIB, o agronegócio cresce a um ritmo seis vezes maior que a média da economia.

E é nesse ramo estratégico e pulsante que vêm apresentando seu trabalho e conhecimento os profissionais que se pretende homenagear. O campo de ação do técnico agrícola é vastíssimo. Para citar apenas algumas de suas atribuições, podemos afirmar que ele atua em atividades diversas como as de associativismo, pesquisa, análise e experimentação. Responsabiliza-se pela elaboração de projetos e assistência técnica em áreas como as de crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; topografia na área rural; impacto ambiental; drenagem e irrigação. Aplica métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético. Implanta e gerencia sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária. Enfim, atua nas mais variadas atividades do setor agrícola que demandem recursos humanos com conhecimento técnico de profissional de formação de nível médio.

Homenagear o técnico agrícola, além de ser um ato de reconhecimento da relevância e dos serviços prestados por esses trabalhadores à agricultura brasileira, é também valorizar o ensino técnico neste país.

O dia 05 de novembro, escolhido para a celebração, é a data em que foi editada a lei n.º 5.524/68, regulamentada pelo Decreto n.º 90.922/85, instrumento regulador da profissão de técnico agrícola de nível médio.

Peço, portanto, o apoio dos meus ilustres pares nesta Casa no sentido de aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 14181/2012

23

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.953, de 2010, na origem), do Deputado Sandro Mabel, que *institui o Dia Nacional do Administrador*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.953, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sandro Mabel, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Administrador, a ser celebrado, anualmente, em 9 de setembro.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o dia 9 de setembro constitui a data em que a profissão de administrador foi regulamentada por lei.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.953, de 2010, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 97, de 2012, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

2
2

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante lembrar que a apresentação de proposições legislativas para instituir datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual impõe uma série de limitações quanto à admissibilidade de projetos de lei com esse tema. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha-se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Ainda assim, de acordo com o citado parecer, para que possam ser aprovados, a CE deve apreciar se tais projetos cumprem o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

Sendo assim, tendo em vista que o PLC nº 97, de 2012, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em 10 de março de 2010 – portanto, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010 – ele é válido de acordo com a decisão do parecer da CCJ acima referida, e poderá ser apreciado. No que tange ao critério de alta significação, não se pode negar, como enfatiza o autor da matéria, a importância do administrador na construção do País.

Com efeito, a atuação do administrador é, e sempre foi ao longo da história, fundamental para a organização, o progresso e o desenvolvimento da sociedade. Presente em todas as esferas, públicas e privadas, nas grandes e pequenas obras e projetos, o administrador é quem organiza, viabiliza e torna realidade as estruturas físicas, econômicas e sociais que constituem o País. O administrador é, assim, função estratégica, sem a qual nenhum país se desenvolveria.

Dessa forma, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de instituir data comemorativa ao administrador, no sentido de homenagear e reconhecer a importância estratégica desse profissional para o nosso País.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, a constitucionalidade, a juridicidade e a

3
3

técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 97, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2012

(nº 6.953/2010, na Casa de origem, do Deputado Sandro Mabel)

Institui o Dia Nacional do Administrador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° É instituído o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.953, DE 2010

Institui o Dia Nacional do Administrador;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de setembro.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna é impensável sem a figura do administrador, embora se possa identificar desde a antiguidade a função administrativa, seja em projetos de natureza militar ou em construções que passaram a constituir o patrimônio da humanidade.

O administrador é o profissional que, ao organizar e coordenar as atividades e processos de instituições públicas ou privadas, contribui para o bem estar da Escolheu-se o dia 09 de setembro, já definido pelo Conselho Federal de Administração- CFA (Resolução CFA nº 65/68) como o Dia Nacional do Administrador, por ser a data em que foi regulamentada a profissão (Lei nº 4769/65).

Com a aprovação da data por lei procura-se dar outra dimensão ao que atualmente é uma comemoração corporativa, para ampliar o reconhecimento da categoria para o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado **SANDRO MABEL**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

24

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.264, de 2010, na origem), do Deputado Eduardo Gomes, que *institui o Dia Nacional do Pedagogo*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.264, de 2010, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Eduardo Gomes, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Pedagogo, a ser celebrado, anualmente, em 20 de maio.

Em sua justificação, o autor da matéria descreve a atuação do profissional de pedagogia e afirma que a instituição de data em homenagem ao pedagogo será de grande importância para o conhecimento do trabalho desse profissional, bem como para a sua valorização na sociedade brasileira.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.264, de 2010, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 98, de 2012, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

É importante lembrar que a apresentação de proposições legislativas para instituir datas comemorativas passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a qual impõe uma série de limitações quanto à admissibilidade de projetos de lei com esse tema. Entretanto, de acordo com o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da referida Lei nº 12.345, de 2010. Ainda assim, de acordo com o citado parecer, para que possam ser aprovados, a CE deve apreciar se tais projetos cumprem o critério de alta significação, exigido no art. 1º da referida lei.

Diante disso, considerando que o PLC nº 98, de 2012, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, em 5 de maio de 2010, portanto antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, ele é válido conforme a decisão do parecer da CCJ, acima referido, e poderá ser apreciado. Quanto ao critério de alta significação, não se pode negar a importância da atuação do pedagogo na formação de nossa sociedade.

Com efeito, para o Brasil, um País que tem na melhoria da qualidade da educação uma de suas maiores prioridades, a atuação do profissional de pedagogia é de importância estratégica. O pedagogo, além de atuar na educação infantojuvenil, tem a missão fundamental de formar novos educadores. Sua presença é, portanto, imprescindível, tanto para assegurar uma educação de qualidade para os nossos jovens como para garantir a formação e qualificação dos novos educadores que contribuirão para a construção e o desenvolvimento do sistema educacional de excelência que o nosso povo almeja e merece.

Sendo assim, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Pedagogo, em homenagem e em reconhecimento a essa nobre profissão, de importância tão estratégica para o País.

3
3

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete a esta Comissão analisar, igualmente, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 98, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 98, DE 2012

(nº 7.264/2010, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Gomes)

Institui o Dia Nacional do Pedagogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Pedagogo, a ser comemorado no dia 20 de maio de cada ano.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.264, DE 2010

Institui o Dia Nacional do Pedagogo.

Art.1º Fica instituído o "Dia Nacional do Pedagogo", a ser comemorado no dia 20 de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática educativa trata-se de um fato social, cuja origem está ligada à própria evolução da humanidade. A palavra "pedagogia" tem origem na Grécia antiga, fundamentada na relação: adulto-criança. A compreensão do fenômeno educativo e sua intervenção educacional fez surgir um saber específico que modernamente conceitua-se como pedagogia.

Assim, a interação entre a prática educativa e a sua teorização construiu-se o saber pedagógico. Com esta visão, o pedagogo passa a ser, de fato e de direito, investido de uma função reflexiva, investigativa e, portanto, científica do processo educativo.

As diretrizes curriculares para o curso de pedagogia, no Brasil, hoje, aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade normal, e em cursos de educação profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

O pedagogo não possui quanto ao seu objeto de estudo um conteúdo intrinsecamente próprio, como os professores de áreas específicas, mas genérico: o processo educativo. Envolve-se em atividades em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências. Atua em campo como a educação profissional, na área de serviços e de apoio escolar, na educação de jovens e adultos, na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento, avaliação de atividades e projetos educativos, em reuniões de formação pedagógica e outros.

Outro campo de atuação do pedagogo na atualidade de grande relevância, trata-se da especialização em psicopedagogia, que vem desenvolvendo pesquisa, método e contribuindo com a superação das dificuldades de aprendizagem.

Ou seja, o pedagogo atua no setor de educação, projetos e experiências educativas não-escolares, em contextos escolares e não-escolares como: empresarial, social, hospitalar e outros, de acordo com o desenvolvimento social, o que o diferencia do professor especialista na área de atuação.

Pelo exposto, pedimos a aprovação deste Projeto de lei, que certamente será de grande importância para o conhecimento do trabalho e valorização dos pedagogos na sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 05 em de maio de 2010

Deputado Eduardo Gomes

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2012.

25

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *institui o Dia Nacional da Advocacia Pública*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, propõe instituir o Dia Nacional da Advocacia Pública, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca o fato de que a Advocacia Pública, composta pela Advocacia-Geral da União, pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios, constitui função essencial à justiça, conforme dispõe a Constituição Federal, o que as torna imprescindíveis ao funcionamento do Estado brasileiro.

A proposição recebeu, inicialmente, despacho para decisão terminativa pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em virtude do Requerimento nº 4 – CE, a respeito da tramitação de proposições que tratem da instituição de datas comemorativas, foi anexado parecer

aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Retorna, então, o projeto para a manifestação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011.

É inegável a relevância das carreiras que compõem a Advocacia Pública para a administração da justiça e, consequentemente, para a própria democracia no País.

Conforme destacado na justificação da proposição, trata-se de "uma das mais nobres funções públicas conferidas ao serviço público nacional, posto lhe incumbir a defesa dos valores e interesses do Estado Democrático de Direito vigente em nosso País". A instituição da data comemorativa que ora se propõe contribuirá para dar maior visibilidade para essa importante carreira e sua função na garantia de direitos e da promoção da estabilidade jurídica das ações governamentais.

Destarte, tendo em vista a relevância de que se reveste a Advocacia Pública, a proposição que ora se examina deve ser aprovada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2011.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, DE 2011

Institui o Dia Nacional da Advocacia Pública

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Advocacia Pública, função essencial à justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública no Brasil constitui função essencial à Justiça (Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal) e ao funcionamento do Estado brasileiro, tendo como principais missões institucionais a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes da República e a consultoria jurídica aos governos que se sucedem.

Trata-se de uma das mais nobres funções públicas conferidas ao serviço público nacional, posto lhe incumbir a defesa dos valores e interesses do Estado Democrático de Direito vigente em nosso país, conferindo concretude aos direitos e

liberdades fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal, à viabilidade das políticas públicas do Estado brasileiro e à estabilidade jurídica das ações governamentais.

Atualmente, a Advocacia Pública no Brasil é desempenhada pela Advocacia-Geral da União (no âmbito federal), pelas Procuradorias-Gerais dos Estados (no âmbito estadual) e pelas Procuradorias-Gerais dos Municípios (no âmbito municipal), encontrando-se disciplinada nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal e nas respectivas leis orgânicas.

Considerando o marco histórico inicial da Advocacia Pública em nosso país, verificado na criação do extinto cargo de Procurador dos Feitos da Coroa, da Fazenda e do Fisco, ainda na época do Brasil-Colônia, através do Regimento de 7 de março de 1609, tem-se por salutar firmar tal data como permanente momento de reflexão acerca da história e dos desafios futuros da Advocacia de Estado em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10305/2011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *institui o Dia Nacional da Síndrome de Down*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que propõe, em seu art. 1º, seja instituído o Dia Nacional da Síndrome de Down, a ser celebrado, anualmente, em 21 de março. Em parágrafo único, o art. 1º estabelece, ainda, que *os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa com Síndrome de Down na sociedade.*

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o dia 21 de março é a data escolhida pela Associação Internacional "Down Syndrome International" para comemorar a data, em alusão aos três cromossomos no par de número 21 (21/3) que as pessoas com síndrome de Down possuem.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva, e em sede de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O Brasil vem buscando construir uma sociedade cada vez mais inclusiva e justa. Uma sociedade onde todos tenham oportunidade para viver e se desenvolver, independentemente de sua origem, cor, classe social ou condição física. As pessoas com síndrome de Down, como sabemos, possuem uma característica genética diferenciada, mas que não as impede, na maioria dos casos, de desenvolverem uma série de habilidades intelectuais, esportivas, laborais e sociais.

Como bem enfatiza o autor da matéria, com apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down têm rompido muitas barreiras. Em todo o mundo, e também aqui no Brasil, lembra o Senador Lindbergh Farias, há pessoas com síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e até chegando à universidade.

Contudo, para proporcionar condições cada vez mais adequadas, é preciso que a sociedade conheça e compreenda melhor as necessidades das pessoas com síndrome de Down. Foi com esse propósito que a *Down Syndrome International* instituiu o Dia Internacional da Síndrome de Down, data que agora se pretende adotar no Brasil.

Diante disso, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Síndrome de Down, no sentido de proporcionar a nossa sociedade a oportunidade de conhecer e mais bem acolher as necessidades dessas pessoas.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a essa Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLS nº 377, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2011.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, DE 2011

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Síndrome de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa com Síndrome de Down na sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Nacional da Síndrome de Down, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano.

O dia 21 é dedicado às comemorações do Dia Internacional da Síndrome de Down. Foi a data escolhida pela Associação Internacional Down Syndrome International,

em alusão aos três cromossomos no par de número 21 (21/3) que as pessoas com síndrome de Down possuem.

A síndrome de Down não uma doença. É uma ocorrência genética natural, que, segundo estimativas, acontece em uma a cada 700 nascimentos. Por motivos ainda desconhecidos, durante a gestação, as células do embrião são formadas com 47 cromossomos no lugar dos 46 que se formam normalmente.

O material genético em excesso (localizado no par de número 21) altera o desenvolvimento regular da criança. Os efeitos do material extra variam enormemente de indivíduo para indivíduo, mas se pode dizer que as principais características são os olhinhos puxados, o bebê ser mais molinho, e o desenvolvimento em geral se dar em um ritmo mais lento.

Com apoio para seu desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down têm rompido muitas barreiras. Em todo o mundo, e também aqui no Brasil, há pessoas com síndrome de Down estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e até chegando à universidade.

A instituição do dia 21 de março como o Dia Nacional da Síndrome de Down tem por objetivo contribuir para assegurar a inclusão plena das pessoas com esse tipo de deficiência na sociedade.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do augusto Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13305/2011

27

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2013, do Senador Sodré Santoro, que *Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2013, de autoria do Senador Sodré Santoro, que propõe seja instituído o Dia Nacional do Leiloeiro, a ser comemorado anualmente em 19 de outubro. A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que o dia 19 de outubro corresponde à data de regulamentação da profissão de leiloeiro, por meio do Decreto nº 21.981, de 1932.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Como enfatiza o autor da matéria, o leilão é uma das mais antigas formas de negociação da História. E, atualmente, é a forma mais utilizada para a venda de bens no setor público e privado.

2
2

A modalidade do leilão é muito difundida por possibilitar aos administradores públicos e privados a oportunidade de solucionar de maneira simples e rápida a venda de bens.

Nesse contexto, a atuação do leiloeiro é fundamental. O preparo, a competência, o talento, e a seriedade da atuação desses profissionais conferem ao leilão a confiabilidade e a segurança que o mercado tem exigido cada vez mais.

Dessa forma, é justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional do Leiloeiro, no sentido de homenagear e de reconhecer a importância estratégica desse profissional para a economia de nosso País.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLS nº 118, de 2013.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº118, DE 2013

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Leiloeiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro, em todo o território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Podendo ser considerada a mais antiga forma de negociação conhecida, o leilão é atualmente a forma mais utilizada para a venda de bens de empresas públicas ou privadas e também de órgãos públicos.

Pelo disposto no §5º do art. 22 da Lei 8.666, de 1993 (Lei de Licitações) o leilão é também uma das formas de licitação, sendo utilizado pelo poder público para se desfazer de bens dos mais diversos tipos.

A todos estes procedimentos faz-se necessária a condução pelo leiloeiro, profissão regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. A atuação ilibada destes profissionais vem imprimindo aos leilões confiabilidade e segurança e transformando-os numa das mais populares formas de comércio da atualidade.

Considerando como marco histórico inicial da profissão de leiloeiro em nosso país a data da regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, tem-se por salutar firmar tal data como o dia de comemoração para esta.

Sala das Sessões,

Senador SODRÉ SANTORO

2

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento da profissão de leiloeiro no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado na CLB de 1932, vol 4, pág. 271

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

CAPÍTULO I
DOS LEILOEIROS

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civís e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

a) os que não podem ser comerciantes;

b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;

c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, 20 leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferiveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituido do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do orgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

Art. 10. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsaveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos prégões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Art. 14. Os leiloeiros, ou os prepostos, são obrigados a exibir ao iniciar os leilões, quando isso lhes for exigido, a prova de se acharem no exercício de suas funções, apresentando a carteira de identidade a que se refere o art. 2º, alínea d, ou o seu título de nomeação, sob as mesmas penas cominadas no parágrafo único do artigo precedente.

5

Art. 15. Os leiloeiros não poderão fazer novação com as dívidas provenientes do saldo dos leilões, convertendo-as em promissórias ou quaisquer outros títulos e responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei.

Parágrafo Único. Verificada a infração deste artigo, diante de denúncia cuja procedência as Juntas Comerciais apurarão em processo, será multado o leiloeiro, em quantia correspondente à quarta parte da fiança, com os mesmos efeitos do art. 9º.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICAVÉIS AOS LEILOEIROS

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicaveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-officio;

b) por denúncia dos prejudicados.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imoveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazens gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas disposições as vendas de bens imóveis nas arrematações por execução de sentenças, as dos mesmos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos, após a partilha, dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluidos por disposição legal.

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for confiado para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoavel, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registada.

Parágrafo único. Quando o comitente não concordar com a avaliação feita como limite provavel para a venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias após a respectiva comunicação, sob pena de serem vendidos pelo maior preço alcançado, sem direito à, reclamação.

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsaveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à, natureza da causa;

e) avisar as comitentes, com a possivel brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder, e verificar, em forma legal a verdadeira origem do dano devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos, notarem avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de

remessa, sob pena de responderem, para com as comitentes, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhes admita outra defesa que não seja a prova de terem praticado tais diligências;

d) declarar, ao aviso e conta que remeterem ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipuladores; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizerem tais declarações;

e) responder, perante os respectivos donos, seus comitentes, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior, salvo a prova de que na sua guarda empregaram a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos dos comitentes, se desviarem das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazem que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço de aluguel pago por esse armazem.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.

Art. 26. Os leiloeiros não poderão vender a crédito ou a prazo, sem autorização por escrito dos comitentes.

Art. 27. A conta de venda dos leilões será fornecida até cinco dias uteis depois da realização dos respectivos pregões, da entrega dos objetos vendidos ou assinatura da escritura de venda, e o seu pagamento efetuado no decurso dos cinco dias seguintes:

§ 1º As contas de venda, devidamente autenticadas pelos leiloeiros, demonstrarão os preços alcançados nos pregões de cada lote e serão entregues aos comitentes mediante remessa pelo protocolo ou por meio de carta registada.

§ 2º Devem as contas de venda conferir com os livros e assentamentos do leiloeiro, sob pena de incorrerem nas sanções deste regulamento.

8

§ 3º Se o comitente não procurar receber a importância do seu crédito, proveniente da conta de venda recebido, vencido o prazo de que trata este artigo, o leiloeiro depositá-la-á na Caixa Econômica ou agência do Banco do Brasil, em nome de seu possuidor, salvo se a soma respectiva não atingir a 500$000, ou tiver ordem, por escrito, do comitente para não fazer o depósito.

§ 4º Havendo mora por parte do leiloeiro, poderá o credor, exibindo a respectiva conta de venda, requerer ao juizo competente a intimação dele, para pagar dentro de 24 horas, em cartório, o produto do leilão, sem dedução da comissão que lhe cabia, sob pena de prisão, como depositário remisso, até que realize o pagamento.

Art. 28. Nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações, os leiloeiros são obrigados a por á disposição do juizo competente, ou representantes legais, as importâncias dos respectivos produtos, dentro dos prazos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 29. A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

Art. 31. São livros obrigatórios do leiloeiro:

I. Diário de entrada, destinado á escrituração diária de todas as mercadorias, móveis, objetos e mais efeitos remetidos para venda em leilão no armazem, escriturado em ordem cronológica, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com a relação a que se refere o art. 20,

II. Diário de saída, destinado á escrituração das mercadorias efetivamente vendidas ou saídas do armazem com a menção da data do leilão, nomes dos vendedores e compradores, preços obtidos por lotes e o total das vendas de cada leilão, extraido do Diário de leilões.

III, Contas correntes, destinado aos lançamentos de todos os produtos líquidos apurados para cada comitente, de acordo com as contas de que trata o § 1º do art. 27, e dos sinais recebidos pelas vendas de Imóveis.

Parágrafo único. O balanço entre os livros – Diário de entrada a Diário de saída – determinará a existência dos efeitos conservados no armazem do leiloeiro.

Art. 32. Alem dos livros exigidos no artigo precedente, os leiloeiros terão mais os seguintes, legalizados nas juntas Comerciais, mas isentos de selo, por serem de mera fiscalização.

I. Protocolo, para registar as entregas das contas de venda e das cartas a que se referem, respectivamente, os artigos 20 e 21.

II. Diário de Leilões, que poderá desdobrar-se em mais de um livro para atender as necessidades do movimento da respectiva agência e onde serão escriturados a tinta, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, todos os leilões que realizar o leiloeiro, com catálogo ou sem ele, inclusive os do armazem, observada na sua escrituração as mesmas normas que se observam na do Diário de saida, com a indicação da data de leilão, nome de quem o autorizou, números dos lotes, nomes dos compradores, prego de venda de cada lote, e a soma total do produto bruto do leilão, devendo a escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente.

III. Livro talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação do nome por inteiro de cada um e seu endereço.

Art. 33. Todos os livros do leiloeiro terão número de ordem, inclusive o Livro-talão que não poderá ser emendado ou raspado e servirá para conferência ou esclarecimento de dúvidas, entre leiloeiros e comitentes.

§ 1º A exibição em juizo dos Livros-talões não poderá ser recusada, quando exigida por autoridade competente para dirimir questões suscitadas entre leiloeiros e comitente, incorrendo na pena de suspensão, por tempo indeterminado, aplicavel pela autoridade deprecante, e por fim na de destituição, o que não cumprir o mandado recebido.

§ 2º Poderão as Juntas Comerciais determinar, sempre que julgarem conveniente, o exame nos livros dos leiloeiros pelo diretor ou por seu substituto, afim de se verificar se os mesmos livros estão devidamente escriturados e preenchem as condições prescritas neste regulamento, ordenando as correções que se tornarem necessárias e punindo os seus possuidores quando as faltas ou irregularidades encontradas exijam a aplicação de qualquer das medidas atribuidas à sua competência.

§ 3º Quando tiver de encerrar qualquer dos seus livros, o leiloeiro, para poder arquivá-lo ou substitui-lo, o levará, á Junta Comercial a que estiver subordinado para o respectivo encerramento.

Art. 34. Quando os produtos líquidos das contas de venda tiverem de ser depositados de acordo com o art. 37, § 3º, ou por determinação judicial, o selo proporcional será colado nas mesmas contas e inutilizado pelo próprio leiloeiro, que deverá entregar a segunda via ao comitente, juntamente com a caderneta do depósito.

Art. 35. As certidões ou contas que os leiloeiros extrairem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, teem fé pública.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

1. sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

1. sob pena de multa de 2:000$000;

Adquirir para si, ou para pessoas de Sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão aos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis juntos ou de prédios e moveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo Único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000$0.

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser claros nas discrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imoveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro.

Art. 39. Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a entrar com um sinal ou caução que o leiloeiro tem o direito de exigir no ato da compra, a pagar os preços e a receber a coisa vendida. Se não se realizar o pagamento no prazo marcado, o leiloeiro ou o proprietário da coisa vendida terá a opção para rescindir a venda, perdendo neste caso o arrematante o sinal dado, do qual serão descontadas pelo leiloeiro a sua comissão e as despesas que houver feito, entregando a saldo a seu dono, dentro de 10 dias, – ou para demandar o arrematante pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruida com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensaveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judíciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluido de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Art. 43. Nas vendas judiciais, de bens de massas falidas e de propriedades particulares, os leiloeiros serão da exclusiva escolha e confiança dos interessados, síndicos, liquidatários ou comitentes, aos quais prestarão contas de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As Juntas Comerciais publicarão em edital afixado à porta das suas sedes e insertos no Diário Oficial, ou, onde não houver orgão oficial, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das respectivas nomeações, para a escala de que trata o art. 41, podendo as repartições públicas requisitá-las a qualquer tempo para execução do disposto no art. 42.

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos á classe dos leiloeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.

Art. 46. No preenchimento das vagas de leiloeiro que se forem dando, terão preferência os respectivos prepostos, quando, requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 dias após a notificação da vaga perante as Juntas Comerciais.

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento as disposições deste regulamento dentro dos prazos, respectivamente, de 90 dias no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias nos demais Estados e Território do Acre, sob pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o fizerem após 30 dias alem de cada um dos referidos prazos.

Art. 48. Todas as atribuições conferidas às Juntas Comerciais, por este regulamento, serão exercidas, onde elas não existirem, pela autoridade que as deva substituir, de acordo com a legislação vigente.

Art. 49. Este regulamento entrará em execução em a data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 19 de outubro de 1932. – Joaquim Pedro Salgado Filho.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11441/2013

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932.

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento da profissão de leiloeiro no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.

Este texto não substitui o publicado na CLB de 1932, vol 4, pág. 271

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

CAPÍTULO I
DOS LEILOEIROS

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civís e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

a) os que não podem ser comerciantes;

b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;

c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, 20 leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferiveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial.

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituido do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do orgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

Art. 10. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsaveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do proponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos prégões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

Parágrafo único. Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.

Art. 14. Os leiloeiros, ou os prepostos, são obrigados a exibir ao iniciar os leilões, quando isso lhes for exigido, a prova de se acharem no exercício de suas funções, apresentando a carteira de identidade a que se refere o art. 2º, alínea d, ou o seu título de nomeação, sob as mesmas penas cominadas no parágrafo único do artigo precedente.

Art. 15. Os leiloeiros não poderão fazer novação com as dívidas provenientes do saldo dos leilões, convertendo-as em promissórias ou quaisquer outros títulos e responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei.

Parágrafo Único. Verificada a infração deste artigo, diante de denúncia cuja procedência as Juntas Comerciais apurarão em processo, será multado o leiloeiro, em quantia correspondente à quarta parte da fiança, com os mesmos efeitos do art. 9º.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICAVÉIS AOS LEILOEIROS

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicaveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-officio;

b) por denúncia dos prejudicados.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

a) havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imoveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazens gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas disposições as vendas de bens imóveis nas arrematações por execução de sentenças, as dos mesmos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos, após a partilha, dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluidos por disposição legal.

Art. 20. Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

Art. 21. Os leiloeiros são obrigados a acusar o recebimento das mercadorias móveis e de tudo que lhes for confiado para venda e constar na carta ou relação a que se refere o artigo precedente, dando para o efeito de indenizações, no caso de incêndio, quebras ou extravios, e na hipótese do comitente haver omitido os respectivos valores a avaliação que julgar razoavel, mediante comunicação que deverá ser entregue pelo protocolo ou por meio de carta registada.

Parágrafo único. Quando o comitente não concordar com a avaliação feita como limite provavel para a venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias após a respectiva comunicação, sob pena de serem vendidos pelo maior preço alcançado, sem direito à, reclamação.

Art. 22. Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

b) zelar pela boa guarda e conservação dos efeitos consignados e de que são responsaveis, salvo caso fortuito ou de força maior, ou de provir a deterioração de vício inerente à, natureza da causa;

e) avisar as comitentes, com a possivel brevidade, de qualquer dano que sofrerem os efeitos em seu poder, e verificar, em forma legal a verdadeira origem do dano devendo praticar iguais diligências todas as vezes que, ao receber os efeitos, notarem avaria, diminuição ou estado diverso daquele que constar das guias de remessa, sob pena de responderem, para com as comitentes, pelos mesmos efeitos nos termos designados nessas guias, sem que se lhes admita outra defesa que não seja a prova de terem praticado tais diligências;

d) declarar, ao aviso e conta que remeterem ao comitente nos casos de vendas a pagamento, o nome e domicílio dos compradores e os prazos estipuladores; presumindo-se a venda efetuada a dinheiro de contado, sem admissão de prova em contrário, quando não fizerem tais declarações;

e) responder, perante os respectivos donos, seus comitentes, pela perda ou extravio de fundos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, existentes em seu poder, ainda mesmo que o dano provenha de caso fortuito ou de força maior, salvo a prova de que na sua guarda empregaram a diligência que em casos semelhantes empregam os comerciantes acautelados, e bem assim pelos riscos sobrevenientes na devolução de fundos em seu poder para as mãos dos comitentes, se desviarem das ordens e instruções recebidas por escrito, ou, na ausência delas, dos meios usados no lugar da remessa;

f) exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho, de conformidade com o que dispõe este regulamento, e a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, acrescida dos grupos legais, pelo tempo que demorar o seu reembolso, e, quando os efeitos a ser vendidos ficarem em depósito litigioso, por determinação judicial, as comissões devidas e o aluguel da parte do armazem que os mesmos ocuparem, calculado na proporção da área geral e do preço de aluguel pago por esse armazem.

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.

Art. 26. Os leiloeiros não poderão vender a crédito ou a prazo, sem autorização por escrito dos comitentes.

Art. 27. A conta de venda dos leilões será fornecida até cinco dias uteis depois da realização dos respectivos pregões, da entrega dos objetos vendidos ou assinatura da escritura de venda, e o seu pagamento efetuado no decurso dos cinco dias seguintes:

§ 1º As contas de venda, devidamente autenticadas pelos leiloeiros, demonstrarão os preços alcançados nos pregões de cada lote e serão entregues aos comitentes mediante remessa pelo protocolo ou por meio de carta registada.

§ 2º Devem as contas de venda conferir com os livros e assentamentos do leiloeiro, sob pena de incorrerem nas sanções deste regulamento.

§ 3º Se o comitente não procurar receber a importância do seu crédito, proveniente da conta de venda recebido, vencido o prazo de que trata este artigo, o leiloeiro depositá-la-á na Caixa Econômica ou agência do Banco do Brasil, em nome de seu possuidor, salvo se a soma respectiva não atingir a 500$000, ou tiver ordem, por escrito, do comitente para não fazer o depósito.

§ 4º Havendo mora por parte do leiloeiro, poderá o credor, exibindo a respectiva conta de venda, requerer ao juizo competente a intimação dele, para pagar dentro de 24 horas, em cartório, o produto do leilão, sem dedução da comissão que lhe cabia, sob pena de prisão, como depositário remisso, até que realize o pagamento.

Art. 28. Nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações, os leiloeiros são obrigados a por á disposição do juizo competente, ou representantes legais, as importâncias dos respectivos produtos, dentro dos prazos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 29. A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

Art. 31. São livros obrigatórios do leiloeiro:

I. Diário de entrada, destinado á escrituração diária de todas as mercadorias, móveis, objetos e mais efeitos remetidos para venda em leilão no armazem, escriturado em ordem cronológica, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, de acordo com a relação a que se refere o art. 20,

II. Diário de saída, destinado á escrituração das mercadorias efetivamente vendidas ou saídas do armazem com a menção da data do leilão, nomes dos vendedores e compradores, preços obtidos por lotes e o total das vendas de cada leilão, extraido do Diário de leilões.

III, Contas correntes, destinado aos lançamentos de todos os produtos líquidos apurados para cada comitente, de acordo com as contas de que trata o § 1º do art. 27, e dos sinais recebidos pelas vendas de Imóveis.

Parágrafo único. O balanço entre os livros – Diário de entrada a Diário de saída – determinará a existência dos efeitos conservados no armazem do leiloeiro.

Art. 32. Alem dos livros exigidos no artigo precedente, os leiloeiros terão mais os seguintes, legalizados nas juntas Comerciais, mas isentos de selo, por serem de mera fiscalização.

I. Protocolo, para registar as entregas das contas de venda e das cartas a que se referem, respectivamente, os artigos 20 e 21.

II. Diário de Leilões, que poderá desdobrar-se em mais de um livro para atender as necessidades do movimento da respectiva agência e onde serão escriturados a tinta, sem emendas ou rasuras que possam levantar dúvidas, todos os leilões que realizar o leiloeiro, com catálogo ou sem ele, inclusive os do armazem, observada na sua escrituração as mesmas normas que se observam na do Diário de saida, com a indicação da data de leilão, nome de quem o autorizou, números dos lotes, nomes dos compradores, prego de venda de cada lote, e a soma total do produto bruto do leilão, devendo a

escrituração desse livro conferir exatamente com a descrição dos lotes e os preços declarados na conta de venda fornecida ao comitente.

III. Livro talão, de cópia carbônica, para extração das faturas destinadas aos arrematantes de lotes, com indicação do nome por inteiro de cada um e seu endereço.

Art. 33. Todos os livros do leiloeiro terão número de ordem, inclusive o Livro-talão que não poderá ser emendado ou raspado e servirá para conferência ou esclarecimento de dúvidas, entre leiloeiros e comitentes.

§ 1º A exibição em juizo dos Livros-talões não poderá ser recusada, quando exigida por autoridade competente para dirimir questões suscitadas entre leiloeiros e comitente, incorrendo na pena de suspensão, por tempo indeterminado, aplicavel pela autoridade deprecante, e por fim na de destituição, o que não cumprir o mandado recebido.

§ 2º Poderão as Juntas Comerciais determinar, sempre que julgarem conveniente, o exame nos livros dos leiloeiros pelo diretor ou por seu substituto, afim de se verificar se os mesmos livros estão devidamente escriturados e preenchem as condições prescritas neste regulamento, ordenando as correções que se tornarem necessárias e punindo os seus possuidores quando as faltas ou irregularidades encontradas exijam a aplicação de qualquer das medidas atribuidas à sua competência.

§ 3º Quando tiver de encerrar qualquer dos seus livros, o leiloeiro, para poder arquivá-lo ou substituí-lo, o levará, á Junta Comercial a que estiver subordinado para o respectivo encerramento.

Art. 34. Quando os produtos líquidos das contas de venda tiverem de ser depositados de acordo com o art. 37, § 3º, ou por determinação judicial, o selo proporcional será colado nas mesmas contas e inutilizado pelo próprio leiloeiro, que deverá entregar a segunda via ao comitente, juntamente com a caderneta do depósito.

Art. 35. As certidões ou contas que os leiloeiros extrairem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, teem fé pública.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

1. sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

1. sob pena de multa de 2:000$000;

Adquirir para si, ou para pessoas de Sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão aos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis juntos ou de prédios e moveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.

Parágrafo Único. O afastamento do leiloeiro do exercício da profissão, por qualquer outro motivo, será sempre justificado.

Art. 38. Nenhum leilão poderá ser realizado sem que haja, pelo menos, três publicações no mesmo jornal, devendo a última ser bem pormenorizada, sob pena de multa de 2:000$0.

Parágrafo Único. Todos os anúncios de leilões deverão ser claros nas discrições dos respectivos efeitos, principalmente quando se tratar de bens imoveis ou de objetos que se caracterizem pelos nomes dos autores e fabricantes, tipos e números, sob pena de nulidade e de responsabilidade do leiloeiro.

Art. 39. Aceitos os lances sem condições nem reservas, os arrematantes ficam obrigados a entrar com um sinal ou caução que o leiloeiro tem o direito de exigir no ato da compra, a pagar os preços e a receber a coisa vendida. Se não se realizar o pagamento no prazo marcado, o leiloeiro ou o proprietário da coisa vendida terá a opção para rescindir a venda, perdendo neste caso o arrematante o sinal dado, do qual serão descontadas pelo leiloeiro a sua comissão e as despesas que houver feito, entregando a saldo a seu dono, dentro de 10 dias, – ou para demandar o arrematante pelo preço com os juros de mora, por ação executiva, instruida com certidão do leiloeiro em que se declare não ter sido completado o preço da arrematação no prazo marcado no ato do leilão.

Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensaveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judíciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluido de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Art. 43. Nas vendas judiciais, de bens de massas falidas e de propriedades particulares, os leiloeiros serão da exclusiva escolha e confiança dos interessados, síndicos, liquidatários ou comitentes, aos quais prestarão contas de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As Juntas Comerciais publicarão em edital afixado à porta das suas sedes e insertos no Diário Oficial, ou, onde não houver orgão oficial, em jornal de maior circulação, durante o mês de março de cada ano, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das respectivas nomeações, para a escala de que trata o art. 41, podendo as repartições públicas requisitá-las a qualquer tempo para execução do disposto no art. 42.

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos á classe dos leiloeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.

Art. 46. No preenchimento das vagas de leiloeiro que se forem dando, terão preferência os respectivos prepostos, quando, requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 dias após a notificação da vaga perante as Juntas Comerciais.

Art. 47. Os atuais leiloeiros darão cumprimento as disposições deste regulamento dentro dos prazos, respectivamente, de 90 dias no Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, e de 180 dias nos demais Estados e Território do Acre, sob pena de suspensão, incorrendo na de destituição aqueles que não o fizerem após 30 dias alem de cada um dos referidos prazos.

Art. 48. Todas as atribuições conferidas às Juntas Comerciais, por este regulamento, serão exercidas, onde elas não existirem, pela autoridade que as deva substituir, de acordo com a legislação vigente.

Art. 49. Este regulamento entrará em execução em a data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio, 19 de outubro de 1932. – Joaquim Pedro Salgado Filho.

28

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.216, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Daniel Almeida, que *denomina Ponte Antônio Conselheiro a ponte sobre o Rio São Francisco localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 263, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.216, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Daniel Almeida, visa a dar o nome de Antônio Conselheiro à ponte sobre o rio São Francisco localizada na rodovia BR-116, à altura da divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

O autor justifica a proposição por considerar que Antônio Conselheiro foi um importante líder religioso e social do nosso País. Destaca que, entre 1893 e 1897, em um momento de crise econômica e social em que se encontrava o sertão da Bahia, o homenageado conduziu expressivo movimento de insurreição, que atraiu milhares de pessoas, sobretudo camponeses e escravos, em busca de justiça social e salvação para os seus sofrimentos. O movimento foi duramente reprimido pelas forças do Exército, no episódio que ficou conhecido como a Guerra de Canudos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, foi distribuída com exclusividade a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, não tendo sido registrado recebimento de emenda.

Anteriormente designado relator, o Senador Marco Maciel chegou a apresentar minuta de relatório pela aprovação da iniciativa, que, todavia, não chegou a ser apreciada. Em face da redistribuição da matéria, e por compartilhar com o primeiro relator a opinião sobre o projeto, adoto os termos da minuta de relatório então formulada.

II – ANÁLISE

O PLC nº 263, de 2009, foi distribuído com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Assim, compete a esta, além da análise do mérito, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição é louvável quanto ao mérito, porquanto visa a homenagear um dos líderes mais carismáticos da nossa história, cujo nome adveio do seu hábito de ouvir os problemas das pessoas e procurar consolá-las com mensagens religiosas. Dessa forma, Antônio Conselheiro arrebanhou grande número de seguidores fiéis, que durante 17 anos o acompanharam em suas andanças pelo sertão. Estabelecendo-se definitivamente na localidade de Canudos, fundou ali um povoado com cerca de 20 mil pessoas, onde pretendia criar uma comunidade igualitária. Derrotado pelas forças militares, o arraial de Canudos não deixou sobreviventes.

A indiscutível relevância da Guerra de Canudos para a vida dos sertanejos e dos nordestinos em geral justifica a homenagem, pois permite preservar para as gerações futuras não apenas a figura de Antônio Conselheiro, mas também a memória das lutas que forjaram a cultura da região.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, temos que o PLC nº 263, de 2009, trata da denominação de

3
3

ponte situada em rodovia federal. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, observado que inexiste reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição encontra ainda amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 263, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 263, DE 2009

(nº 3.216/2008, na Casa de origem, do Deputado Daniel Almeida)

Denomina Ponte Antônio Conselheiro a ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco, passa a ser denominada Ponte Antônio Conselheiro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.216, DE 2008

Denomina "Ponte Antônio Conselheiro" a ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ponte sobre o Rio São Francisco, localizada na rodovia BR-116, na divisa entre os Estados da Bahia e de Pernambuco, passa a ser denominada "Ponte Antônio Conselheiro".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A BR-116 é uma das principais rodovias brasileiras, e uma das poucas que corta o país de Norte a Sul, tendo início na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, e término na cidade de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira com o Uruguai.

Essa rodovia é também uma das mais extensas, com aproximadamente 4.385 quilômetros, passando por dez estados e ligando cidades importantes como Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, São José dos Campos, Taubaté, Resende, Volta Redonda, Rio de Janeiro, Pelotas, Governador Valadares, Teófilo Otoni, Vitória da Conquista, Feira de Santana, Chorrochó e Fortaleza, entre tantas outras.

A BR-116 é a principal rota de escoamento da produção dos estados da Bahia e de Pernambuco para o Centro-Sul do país, além de servir de passagem para veículos que se deslocam do Centro-Oeste em direção ao Estado do Ceará. A ponte que atravessa o rio São Francisco interligando as localidades de Ibó, em Pernambuco, e Abaré, na Bahia, irá potencializar ainda mais a região, uma vez que a referida obra reduzirá em cerca de 155 quilômetros o trajeto entre Feira de Santana, na Bahia, e Fortaleza, no Ceará, dinamizando assim a economia daquela região.

O homenageado, Antônio Vicente Mendes Maciel, nasceu em 13 de março de 1830, na Vila do Campo Maior de Quixeramobim na então Província do Ceará. Filho do comerciante Vicente Mendes Maciel e de Maria Joaquina do Nascimento, que veio a falecer quando Antônio tinha apenas seis anos de idade.

Conhecido na história do Brasil como Antônio Conselheiro, foi um líder religioso carismático e um dos grandes líderes sociais brasileiros. Figura fascinante, adquiriu uma dimensão messiânica ao liderar o arraial de Canudos, um pequeno vilarejo no sertão da Bahia, atraindo milhares de sertanejos, entre escravos e camponeses, que buscavam por justiça social, conduzindo-os à famosa Guerra dos Canudos.

A Guerra de Canudos, revolução de Canudos ou insurreição de Canudos, foi um movimento de fundo sócio-religioso, e amplamente reprimido militarmente, que durou de 1893 a 1897, na então comunidade de Canudos, no interior do estado da Bahia. Decorreu de uma série de fatores como a grave crise econômica e social em que se encontrava a região à época, historicamente caracterizada pela presença de latifúndios improdutivos, situação esta agravada pela ocorrência de secas cíclicas e de desemprego crônico.

A rebelião de Canudos teve fim no dia 5 de outubro de 1897, quando morreram seus últimos defensores. Canudos, que contava com 5.200 casebres, não se rendeu, resistiu até o esgotamento completo. O Conselheiro foi assassinado, decapitado, e sua cabeça enviada para estudos científicos. No dia 6 de outubro, o arraial foi completamente destruído e incendiado. Como diz Arnaud Carlos de Amorim, nos seus versos intitulados de "Foi Antonio Conselheiro sonhador da liberdade", ".... Era ser livre ou morrer, Canudos não se rendeu...."

Por tudo que este movimento representou e representa para a vida dos sertanejos e dos brasileiros, sobretudo, os nordestinos, é que consideramos justa a homenagem que pretendemos render ao seu maior líder, o imortal Antonio Conselheiro. Por esta razão e pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Deputado Daniel Almeida

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

29

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.856, de 2008, na origem), do Deputado Rômulo Gouveia, que *denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2010 (nº 2.856, de 2008, na origem), tem por objetivo homenagear a figura do Deputado José Fernandes de Lima, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no entroncamento da BR-101 com a rodovia estadual PB-040, de acesso à cidade de Mamanguape (PB).

O autor justifica a proposta ao destacar a importância do homenageado para a história do Estado da Paraíba.

Nascido em 1912, na cidade de Mamanguape, José Fernandes de Lima foi por duas vezes prefeito da cidade. Em 1950, elegeu-se deputado estadual, cargo que exerceu ao longo de dez mandatos seguidos, perfazendo um total de 40 anos. Por duas vezes ocupou a presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, assumindo o governo do estado durante 11 meses, entre 1960 e 1961, ocasião em que marcou sua gestão com austeridade e equilíbrio. Foi líder da oposição durante todo o período da ditadura militar.

Entre os inúmeros cargos públicos que ocupou, destacam-se os de Secretário de Finanças e de Secretário de Agricultura, Viação e Obras Públicas. Suas atividades políticas permitiram exercer grande influência na definição do

2
2

traçado da rodovia BR-101, ocasião em que buscou beneficiar a cidade de Mamanguape, favorecendo o seu desenvolvimento. José Fernandes de Lima faleceu em João Pessoa, em novembro de 1999.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado, foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. Não houve oferecimento de emendas.

Inicialmente designado relator da proposição, o Senador Efraim Morais apresentou relatório favorável à sua aprovação, o qual não chegou a ser apreciado. Em virtude de redistribuição no âmbito desta Comissão, assumi a relatoria do projeto em maio de 2011. Compartilhando da opinião do primeiro relator, apresentei relatório que reproduzia os termos daquele inicialmente formulado por Sua Excelência.

Somente em outubro de 2012, a matéria veio a ser apreciada e aprovada pela CE. Lido o parecer da CE em Plenário, e aberto o prazo para interposição de recurso, constatou-se a existência de impropriedade no texto do PLC nº 80, de 2010, razão pela qual a matéria retornou a esta Comissão para ajustes no parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 80, de 2010, que tem por objetivo atribuir denominação a viaduto situado na BR-101, rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, ente ao qual compete, nos termos do art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal, instituir diretrizes para o Sistema Nacional de Viação. Atende ainda aos requisitos para a iniciativa legislativa estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Carta Política, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

3
3

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

O projeto é também adequado no que tange ao mérito. José Fernandes de Lima deu ao Estado da Paraíba e ao Brasil um exemplo de dedicação à causa pública, sendo justa a homenagem que se lhe quer prestar.

A necessidade de ajustes que motivou a devolução da matéria a esta Comissão recai sobre a rodovia estadual utilizada como referência para a localização do viaduto objeto da homenagem (PB-040). Na realidade, conforme pude apurar, o viaduto a ser denominado está situado no entroncamento da rodovia federal BR-101 com a estadual PB-041 – e não com a PB-040, como queria o projeto.

Tratando-se de erro material, que em nada compromete a aprovação da matéria, proponho emenda de redação destinada a alterar, de "PB-040" para "PB-041", a designação da rodovia paraibana citada no projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2010, a designação "PB-040" por "PB-041".

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2010

(nº 2.856/2008, na Casa de origem, do Deputado Rômulo Gouveia)

Denomina Viaduto Deputado José Fernandes de Lima o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, passa a ser denominado Viaduto Deputado José Fernandes de Lima.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.856, DE 2008

Denomina "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima" o viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na BR-101, entroncamento com a rodovia estadual PB-040, na entrada principal da cidade de Mamanguape, estado da Paraíba, passa a ser denominado "Viaduto Deputado José Fernandes de Lima".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado da Paraíba caminha célere para ampliar as fronteiras do seu desenvolvimento com a realização de uma de suas mais importantes obras estruturantes: a duplicação da Br-101, que liga a Paraíba aos estados do Rio Grande do Norte e Pernambuco.

Um dos grandes incentivadores para a modificação do traçado dessa grande rodovia brasileira, quando de sua construção, para beneficiar o município de Mamanguape, situado na Zona da Mata da Paraíba, junto ao interventor do Estado, Dr. Ruy Carneiro, foi o Sr. José Fernandes de Lima, seu amigo pessoal e que exerceu grande influência nessa mudança. Graças a essa sua iniciativa no passado, podemos ver hoje a duplicação da BR-101 trazendo vantagens para cidade como também a construção de um grande viaduto na sua entrada principal.

JOSÉ FERNADES DE LIMA, nasceu na cidade de Mamanguape - PB, Em 11 de Junho de 1912 e faleceu em João Pessoa - PB, no dia 09 de novembro de 1999. Foi nomeado prefeito de Mamanguape em 1940, pelo então interventor Ruy Carneiro até o ano de 1945. Reconduzido ao cargo em 1946 pelo também interventor Odon Bezerra. No ano seguinte candidata-se a prefeito constitucional e é eleito com grande expressão de votos, em 1950 candidata-se a deputado estadual elegendo-se e ocupando este cargo por dez mandatos seguidos (40 ANOS). Foi por duas vezes presidente da assembléia, nos anos 1959-1960 e 1987-1988. Líder da oposição quando não estava na presidência da casa, por toda ditadura militar, assumiu o governo do estado por 11 meses (18 de março de 1960 á 31 de janeiro de 1961), com o afastamento do então vice- governador em exercício. Exerceu o poder executivo com muita austeridade e equilíbrio numa época conturbada de eleições.

Também assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida. José Fernandes de Lima era membro do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba e escreveu vários livros.

José Fernandes de Lima assumiu vários cargos públicos entre eles: secretario das finanças do Governo da Paraíba, na interventoria do Dr. José Gomes e secretario da agricultura, viação e obras públicas no governo de José Américo de Almeida.

A Família Fernandes de Lima destaca-se no vale do Mamanguape pela atuação na economia e política da região, tendo vários membros exercido importantes cargos públicos e eletivos no Estado.

Assim, entendemos justa e oportuna a homenagem ao Ex-Deputado José Fernandes de Lima, dando seu nome ao viaduto em questão, razão pela qual solicitamos aos eminentes Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro 2008.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSDB-PB

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 9/6/2010.

30

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.005, de 2009, na origem), do Deputado Felipe Maia, que *altera a denominação da barragem Boqueirão de Parelhas, localizada no Município de Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte, para Dr. Ulisses Bezerra.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.005, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe seja alterada a denominação da barragem Boqueirão de Parelhas, localizada no Município de Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte, para Dr. Ulisses Bezerra.

Em sua justificação, o parlamentar potiguar argumenta ser necessário homenagear o ex-deputado Dr. Ulisses Bezerra, nascido em Parelhas, em 1926, e falecido em 2009.

A proposição foi apreciada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo.

No Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), igualmente com poder de decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 111, de 2010.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a apreciação de matérias que tratem de homenagens cívicas, categoria em que se inclui o PLC nº 111, de 2010.

O Dr. Ulisses Bezerra, além de médico, foi também agricultor e pecuarista. E, paralelamente às suas atividades privadas, exerceu com denodo a atividade política, tendo sido deputado federal por duas legislaturas, conselheiro do Tribunal de Contas e Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte.

Ao propor que a barragem de Boqueirão de Parelhas passe a ter o nome do ilustre político potiguar, o Deputado Felipe Maia nada mais faz do que justiça ao Dr. Ulisses Bezerra, imortalizando-o em uma benfeitoria pública de extrema importância para o semiárido nordestino.

Do ponto de vista redacional, verificamos que o nome inteiro do homenageado é Ulisses Bezerra Potiguar. Assim sendo, oferecemos emenda de redação para corrigir a denominação.

Visto tratar-se de apreciação terminativa, cabe à CE verificar, também, a juridicidade e a constitucionalidade, aspectos plenamente observados pelo PLC nº 111, de 2010.

III – VOTO

Por seu mérito, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2010, com a emenda de redação que apresentamos.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2010 (Projeto de Lei nº 5.005, de 2009, na

3
3

origem), a expressão “Dr. Ulisses Bezerra” por “Dr. Ulisses Bezerra Potiguar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2010

(nº 5.005/2009, na Casa de origem, do Deputado Filipe Maia)

Altera a denominação da barragem Boqueirão de Parelhas, localizada no Município de Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte, para Dr. Ulisses Bezerra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A barragem Boqueirão de Parelhas, localizada no Município de Parelhas, no Estado do Rio Grande do Norte, passa a ser denominada Dr. Ulisses Bezerra.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 5.005, DE 2009

Altera a denominação da barragem "Boqueirão de Parelhas", Rio Grande do Norte, para "Dr. Ulisses Bezerra".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A barragem "Boqueirão de Parelhas", localizada no município de Parelhas, Rio Grande do Norte, passa a ser denominada "Dr. Ulisses Bezerra".

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A barragem de Boqueirão de Parelhas, localizado no semi-árido nordestino, na região do Seridó, tem capacidade de 85 milhões de metros cúbicos. Construída em 1988, represa o Rio Seridó, na bacia do Piranhas/Assu. Situa-se a 2,5 km da cidade de Parelhas, município em que nasceu o ilustre ex-deputado Ulisses Bezerra Potiguar, falecido em 15 de março do ano corrente, por problemas decorrentes de um Acidente Vascular Cerebral.

Ulisses Potiguar nasceu em 16 de janeiro de 1926. Graduou-se na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco em 1951. Além de médico, foi agricultor, pecuarista e reverenciado político. Deputado Estadual eleito em 1957 e em 1971, ocupou o cargo de Deputado Federal em duas legislaturas, 1975-1979 e 1979-1983.

Ocupou também o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e era presidente do Instituto de Previdência do Estado Rio Grande do Norte.

O saudoso Potiguar era respeitado por aliados e por adversários, como muitos o manifestaram publicamente quando de seu recente falecimento. Não podemos nos furtar de homenageá-lo, e de mantê-lo na memória da população de Parelhas, emprestando seu nome à obra tão importante como o lago, justamente no município de seu nascimento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/06/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13504/2010

31

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Aelton Freitas, que *denomina Ney Junqueira, Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha, Professor Mário Palmério, Alexandre Jorge, Romes Daher, Adauto Pereira de Almeida e Major Geraldo da Silva Vieira os viadutos que especifica, localizados no perímetro urbano da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aelton Freitas, pretende denominar *Ney Junqueira*, *Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha*, *Professor Mario Palmério*, *Alexandre Jorge*, *Romes Daher*, *Adauto Pereira de Almeida e Major Geraldo da Silva Vieira* um conjunto de viadutos localizados no perímetro urbano da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação, o autor da proposição traça uma breve biografia dos homenageados, salientando a contribuição de cada um para o desenvolvimento da cidade de Uberaba e o compromisso comum que sempre tiveram com a sociedade local.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados no dia 15 de julho de 2008 e encaminhada às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno daquela Casa. Aprovado por unanimidade em todos esses colegiados, o projeto

chegou ao Senado Federal no dia 5 de agosto de 2010 e foi distribuído a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição estava, anteriormente, sob a relatoria da Senadora Marinor Brito, que apresentou relatório pela aprovação da matéria, com uma emenda de redação. Entretanto, o relatório não chegou a ser apreciado, em virtude do afastamento da relatora da vaga que ocupava nesta Casa. Constatando que as posições ali apresentadas coincidem com minha própria avaliação sobre a matéria, associo-me à manifestação da ilustre Senadora, cujo teor passo a reproduzir no presente relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Atribuir a logradouros, equipamentos públicos ou componentes do sistema de transportes nomes de figuras de destaque na vida nacional ou de determinada região do País tem sido uma forma de homenagem adotada pela sociedade para a divulgação dos feitos dos homenageados e a preservação de sua memória para conhecimento das futuras gerações.

É o que vislumbra o autor do PLC nº 162, de 2010. Relembrando o nome de um escritor de grande expressão – o acadêmico Mario Palmério –, de empreendedores como Alexandre Jorge e Romes Daher, e de um militar como o Major Geraldo da Silva Vieira, o projeto busca reverenciar todos aqueles que lutaram pelo fortalecimento da sociedade uberabense. Ao mesmo tempo, homenageia figuras como o advogado Ney Junqueira, o médico José Humberto Rodrigues da Cunha e o caminhoneiro Adauto Pereira de Almeida, vitimado ainda jovem no exercício da profissão – todos reconhecidos pelo povo de Uberaba, segundo

o autor, como grandes lideranças e exemplos a serem seguidos em seus respectivos campos de atuação.

Como bem demonstram as biografias dos homenageados incluídas na justificação que acompanha o projeto, a iniciativa é oportuna e meritória.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a designação de componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, de bens públicos de propriedade da União, expressos, respectivamente, na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Pela primeira, é facultada a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo-se, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade; e, pela segunda, é vedada a atribuição de "nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta".

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ressalvamos, apenas, que a ordem em que os homenageados são citados na ementa do projeto precisa ser alterada, de modo a reproduzir a sequência dos artigos nos quais figuram os respectivos nomes. É o que fazemos por meio da emenda de redação que apresentamos.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que tenha atribuído denominação aos viadutos escolhidos para as homenagens.

III – VOTO

4
4

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2010, a seguinte redação:

> "Denomina 'Ney Junqueira', 'Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha', 'Professor Mário Palmério', 'Alexandre Jorge', 'Major Geraldo da Silva Vieira', 'Adauto Pereira de Almeida' e 'Romes Daher' os viadutos que especifica, situados no perímetro urbano da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, DE 2010

(nº 3.729/2008, na Casa de origem, do Deputado Aelton Freitas)

Denomina Ney Junqueira, Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha, Professor Mário Palmério, Alexandre Jorge, Romes Daher, Adauto Pereira de Almeida e Major Geraldo da Silva Vieira os viadutos que especifica, localizados no perímetro urbano da cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 173 + 500m) com a BR-262, saída para Campo Florido e Jockey Park, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Ney Junqueira.

Art. 2º O viaduto localizado no km 171 + 900m da BR-050, no DI-1, Conjunto Beija-Flor, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha.

Art. 3º O viaduto localizado no km 166 + 900m da BR-050, no DI-2, trevo da Casemg, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Professor Mário Palmério.

Art. 4º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 174 + 700m) com a MG-427, bairro Conjunto Volta Grande, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Alexandre Jorge.

Art. 5º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 177 + 800m) com a Avenida Filomena Cartafina e DI-3, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Major Geraldo da Silva Vieira.

Art. 6º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 178) com a BR-262, saída para Belo Horizonte, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Adauto Pereira de Almeida.

Art. 7º O viaduto localizado na confluência da BR-262, km 193, com o anel viário e Bairro Residencial 2000, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado viaduto Romes Daher.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.729, DE 2008

Denomina Ney Junqueira, Dr José Humberto Rodrigues da Cunha, Professor Mário Palmério, Alexandre Jorge, Romes Daher, Adauto Pereira de Almeida e Major Geraldo da Silva Viera os viadutos localizados no perímetro urbano da Cidade de Uberaba - MG.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 173 + 500m) com a BR-262, saída para Campo Florido e Jockey Park, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"NEY JUNQUEIRA".**

Art. 2° O viaduto localizado no km 171 + 900m da BR-050, no DI-1, Conjunto Beija Flor, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"DR JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA"**.

Art. 3° O viaduto localizado no km 166 + 900m da BR-050, no DI-2 trevo da Casemg, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"PROFESSOR MARIO PALMERIO".**

Art. 4° O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 174 + 700m) com a MG-427, bairro Conjunto Volta Grande, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"ALEXANDRE JORGE"**.

Art. 5º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 177 + 800m) com a Avenida Filomena Cartafina e DI-3, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"MAJOR GERALDO DA SILVA VIEIRA"**.

Art. 6º O viaduto localizado na confluência da BR-050 (km 178) com a BR-262, saída para Belo Horizonte, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"ADAUTO PEREIRA DE ALMEIDA"**.

Art. 7º O viaduto localizado na BR-262 km 193, na confluência com o anel viário e Bairro Residencial 2000, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, passa a ser denominado **"ROMES DAHER"**.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uberaba é uma cidade localizada no Triângulo Mineiro, região do Estado de Minas Gerais rica por seus recursos hídricos, agricultura extremamente diversificada, extraindo-se daí, é a maior produtora de grãos do estado e conseqüentemente, tornar-se-á em breve a cidade pólo na produção de açúcar e álcool do estado devido ao grande implemento dessa cultura nos seus férteis solos. Ademais, na região onde se encontra, verdejante e de relevo diversificado, há também outras cidades assentadas em torno da grande importância que representa nos campos educacionais, médicos, comerciais e empresariais, setores esses imensamente responsáveis pela grandeza desse Município.

Esse grande centro urbano, metrópole da economia regional, depende da labuta diária de cada um de seus cidadãos, que são a força motriz do seu desenvolvimento econômico e social. Alguns de seus filhos, no entanto, se destacam ainda mais pelo seu trabalho incansável, pela sua sagacidade e pela vontade de querer fazer mais para seus concidadãos.

NEY JUNQUEIRA, Nascido em Olímpia (SP), veio jovem para Uberaba, onde trabalhou, formou-se em Direito, constituiu família e se tornou empresário.

- Espírito conciliador e respeitado, Ney sempre participou das mais diversas iniciativas e mobilizações em prol de Uberaba:
- Promoveu, (com amplo respaldo da sociedade) em 1974, um movimento cívico de aumento do eleitorado da cidade, com o expressivo crescimento de 30%.
- Criou a AVEC, associação de defesa da imprensa de Uberaba e Região.

- Diretor-Presidente da TV Regional (afiliada à TV Manchete), mantinha programas permanentes de discussão de problemas de interesse de Uberaba e Região.
- Integrou e, muitas vezes, liderou inúmeras comissões voltadas para a defesa de causas sociais e comunitárias.
- Foi o coordenador geral, no período da Constituinte, do movimento pela criação do Estado do Triângulo.
- Rotariano (chegou a Governador)
- Presidente da Arena.
- Diretor da então estatal Valefértil (hoje Fosfértil).

A memória de Ney Junqueira é um patrimônio a ser preservado, com reverência, pela sociedade uberabense. Homem de ação, cordial e conciliador, deixou uma extensa folha de serviço prestado a Uberaba. Dentre suas realizações, Ney Junqueira, como presidente da entidade, idealizou e construiu o **setor campestre** do tradicional "Joquey Club Uberaba", uma obra com toda infra-estrutura de esporte e lazer, incluindo uma Hípica. Para não onerar os associados, adquiriu uma grande área, que, loteada em chácaras, gerou os recursos para a construção do Jockey Park. O viaduto, com o qual se propõe perpetuar a memória de Ney Junqueira, é a porta de acesso ao Jockey Park, freqüentado pela numerosa família jockeana e palco de inúmeros eventos sociais e culturais.

DR. JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, pertence a uma das mais tradicionais famílias de Uberaba - *Rodrigues da Cunha* - cuja história se confunde com o crescimento e desenvolvimento da cidade.

Dr. José Humberto viveu, com intensa responsabilidade humanística e cristã, sua profissão de médico. E cultivou, como um dever de cidadania, a prática política.

- Médico: Realizou mais de 60 mil cirurgias, milhares delas, de graça.
- Político: Vereador em Uberaba e Deputado Federal por duas legislaturas (1959 a 1967)
- Dr. José Humberto formou-se pela Faculdade Nacional de Medicina no Rio de Janeiro em 1935. Graduou-se também em Direito pela Faculdade Nacional de Direito, no Rio.
- Foi especializar-se em cirurgia na Alemanha, trabalhando em vários hospitais de Berlim, com renomados cirurgiões. Especializou-se também em Paris e Viena.
- Retornando a Uberaba, fundou, em 1938, a Casa de Saúde São José, de alto conceito e referência regional, até hoje.

- Professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.
- Cirurgião Geral da Santa Casa de Misericórdia de Uberaba, onde trabalhou graciosamente durante 18 anos.
- Titular da Academia Mineira de Medicina.
- Membro do Colégio Internacional de Cirurgiões
- Presidente da Sociedade de Medicina e Cirurgia de Uberaba

Denominar de Dr. José Humberto Rodrigues da Cunha um viaduto em estrada federal que corta a cidade, é preservar a memória de um dos filhos mais ilustres e reverenciados de Uberaba.

MARIO DA ASCENSÃO PALMÉRIO — nascido em 1916 em Monte Carmelo (MG), faleceu em Uberaba em 1996. Figura de projeção nacional, foi educador, político, escritor, compositor. Empreendedor visionário, caminhou sempre a frente de seu tempo.

- Deputado Federal (PTB) por três mandatos
- Embaixador junto ao Governo do Paraguai
- Escritor de consagrados romances regionalistas
- Membro da Academia Brasileira do Letras
- Formado pela Escola Superior de Guerra — ESG Foi como educador que Mario Palmério realizou uma obra pioneira e de grandes proporções em Uberaba. Em 1945 construiu a imponente sede do Colégio do Triângulo Mineiro, que foi o embrião da Faculdade de Odontologia. Logo vieram outros cursos superiores — Engenharia, Direito etc. Com a criação das Faculdades Integradas do Triângulo Mineiro (Fiube), Uberaba transformou-se em cidade universitária e centro da irradiação de cultura para todo o interior do Pals.

Hoje, a Universidade de Uberaba (Uniube), gerida pela família, com dezenas dos cursos e milhares de alunos, ocupa um *campus* moderno e amplo e a empresa privada que mais emprega em Uberaba: 5 mil pessoas.

A memória de Mario Palmério é um patrimônio de Uberaba a ser preservado para a posteridade.

ALEXANDRE JORGE participou ativamente do desenvolvimento de Uberaba, crescendo com ela.

Natural do Líbano, de onde saiu aos 17 anos (1914) para fugir do conflito mundial, veio para Uberaba. Aqui se casou, constituiu família e adotou a cidade como sua terra natal. Nunca mais voltou ao Líbano. Com esforço próprio, logo aprendeu a Língua Portuguesa, falando e escrevendo com razoável segurança. Foi cidadão honorário de Uberaba.

Na década de 20, iniciou-se no comércio de grãos e cereais em geral. Na década seguinte, para que a agricultura e seu comércio crescessem juntos, estimulou a produção agrícola - que era a vocação do município - numa época em que o governo não financiava o plantio de lavouras. Para ajudar os produtores, Alexandre Jorge emprestava-lhes o dinheiro para o custeio, que era devolvido em produtos agrícolas. Caso a produção fosse Insuficiente, o pagamento ficava para o ano seguinte. O negócio era feito na base da confiança, sem aval, sem exigência de garantias, sem cobrança de juros. Era conhecido por "banco de crédito dos produtores". Construiu o primeiro conjunto de armazéns para secar e estocar grãos. Mais tarde dedicou-se também à construção de imóveis, ampliando o setor habitacional da cidade.

Alexandre Jorge era magnânimo no trato com seus empregados, a quem cedia moradia, sem cobrar aluguel (hábito conservado pela família). Sempre generoso com as entidades assistenciais.

Faleceu aos 90 anos, deixando um exemplo de vida a sociedade uberabense.

ADAUTO PEREIRA DE ALMEIDA foi um caminhoneiro, cuja vida ao volante começou aos 18 anos e terminou aos 40, vítima da profissão, em acidente de rodovia nas proximidades de Lavras(MG). Deixou viúva, em Uberaba, Gasparina Pereira de Almeida com três filhos menores: Anderson Adauto, Edson e Sueli. Criados com o trabalho penoso da mãe e o exemplo de garra do pai, os filhos superaram os obstáculos de uma infância pobre. O mais velho, *Anderson Adauto Pereira,* por uma dessas coincidências do destino, tornou-se Ministro dos Transportes para cuidar das estradas do País, onde o pai morrera. Tendo exercido outros cargos relevantes na política estadual e nacional, Anderson Adauto é, hoje, o Prefeito de Uberaba.

A denominação de um viaduto, na cidade de Uberaba, com o nome de Adauto Pereira de Almeida, além de uma justa homenagem ao ex-Ministro dos Transportes, na pessoa de seu pai, é também um preito à memória de todos os valorosos caminhoneiros do País que perderam a vida no exercício da profissão.

ROMES DAHER, empresário do ramo de transportes, foi um dos pioneiros nesse ramo na cidade de Uberaba/MG, acreditando no potencial da região, inseriu um modelo de logística copiado até os dias atuais por seus companheiros. Árduo defensor de Uberaba, era um ferrenho militante em prol das

políticas que beneficiassem a sua terra querida, onde por muitas vezes, se embrenhou politicamente para que os projetos não fossem apenas papel, mas sim um horizonte a ser seguido em benefício das gerações futuras e conseqüentemente pelo progresso de Uberaba. Morto prematuramente por um crime até hoje indecifrado, dar o nome de um viaduto na rodovia federal que cruza o município a esse grande uberabense, é simplesmente um ato de grandeza extrema e um modo de se ressaltar a memória de um grande homem. Homenagem mais que merecida.

MAJOR GERALDO DA SILVA VIEIRA, nascido em Campo Formoso/MG, aos 13 dias do mês de junho de 1919, casou-se com Antônia de Oliveira Vieira, união essa que resultou em três filhos e seis netos; Foi residir em Uberaba logo após, onde serviu por 30 anos a Policia Militar de Minas Gerais; Foi um expoente no amor a farda. Sempre muito sincero e justo, espalhou por onde exerceu sua função essas características tão marcantes. Exemplo de homem honesto e probo, foi Delegado de Polícia durante 17 anos por inúmeros municípios mineiros, dentre eles Ituiutaba, Patrocínio, Iturama, Sacramento, Coromandel, Centralina, Canápolis, Campo Florido dentre outros, fortalecendo com afinco a segurança pública nessas localidades; Faleceu em 17/09/2000 deixando um legado de exaltação aos valores da família e de paixão por Uberaba, sentimento esse sacramentado por seus familiares que até hoje residem nessa cidade e fazem da memória desse grande homem o alicerce dos seus objetivos. Dar o nome do Major Geraldo da Silva Vieira a um viaduto na rodovia federal de principal ligação desse município é atestar com imenso ardor os anseios da população uberabense, e uma forma de consagrar para a eternidade o nome e a memória de um grande homem.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado AELTON FREITAS
PR/MG

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/08/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14240/2010

32

PARECER Nº , DE 2012

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.923, de 2009, na origem), do Deputado Eduardo Sciarra, que *denomina Rodovia Adão Gasparovic o trecho da BR-163 – entroncamento da BR-277 ao entroncamento da BR-467 – no Contorno Oeste da Cidade de Cascavel, no Estado do Paraná*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.923, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, pretende homenagear o Sr. Adão Gasparovic, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o entroncamento com a BR-227 e o entroncamento com a BR-467, no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importante atuação do homenageado na luta pela implantação de um anel viário que preservasse a cidade de Cascavel dos transtornos impostos pelo aumento do tráfego de passagem, em decorrência do processo de crescimento populacional e da expansão viária verificada na região. Nascido em Porto Alegre (RS), Adão Gasparovic estabeleceu-se, ainda jovem, em Cascavel, onde morreu em 2006. Perfeitamente integrado à vida da cidade, participou ativamente da busca de soluções para os problemas da comunidade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do

2
2

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aprovada por unanimidade em todos esses colegiados, a matéria chegou ao Senado Federal no dia 5 de agosto de 2010 e foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Nesta Casa, não foram oferecidas emendas à proposição.

Anteriormente designado relator da proposição, o Senador Flávio Arns chegou a apresentar relatório pela aprovação, o qual, todavia, não foi apreciado. Em 2010, a matéria foi arquivada em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mas voltou a tramitar no início da legislatura seguinte. Redistribuída no âmbito desta Comissão, encontra-se agora sob minha relatoria. Por concordar com a manifestação do relator que me antecedeu no exame do PLC nº 163, de 2010, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, como a que é objeto da proposição em análise. Por ser a única comissão a examinar a matéria, deve a CE, neste caso, opinar também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição promove uma justa homenagem a Adão Gasparovic, que vislumbrou na implantação de um anel viário de contorno da cidade de Cascavel, no Paraná, a solução para os sérios problemas advindos dos conflitos entre o tráfego urbano, local, e aquele com origem e destino fora do Município. Graças à sua determinação e ao esforço pessoal, a obra foi executada, evitando que veículos em rota de passagem adentrassem desnecessariamente a área urbana de Cascavel.

Nada mais pertinente e meritório, portanto, visto que a iniciativa vem em reconhecimento pela "luta decisiva e estratégica para o futuro econômico e social do Município e para a região oeste do Paraná"

empreendida pelo homenageado ao longo de mais de vinte anos de sua existência.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Da mesma forma, constata-se observância aos critérios que disciplinam a atribuição de designação a componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, aos bens públicos de propriedade da União, expressos nas seguintes leis: a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo, para esse fim, "designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade"; e a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de "nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta".

Exceção feita à necessidade de pequeno reparo no texto oriundo da Câmara dos Deputados, a proposição, disposta em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, não demanda correções de técnica legislativa.

As emendas adiante formuladas destinam-se a aperfeiçoar a descrição do trecho rodoviário objeto da homenagem e recaem sobre a ementa e o art. 1º do projeto. De caráter meramente formal, as alterações promovidas em nada modificam o escopo e o objeto da proposição original.

Por último, cabe informar que, nesta data, o portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON) não registra a existência de lei que já tenha atribuído denominação ao trecho rodoviário escolhido para a homenagem.

4
4

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2010, com as emendas de redação que apresentamos.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2010, a seguinte redação:

> "Denomina 'Rodovia Adão Gasparovic' o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o entroncamento com a BR-277 e o entroncamento com a BR-467, no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná."

5
5

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2010, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica denominado 'Rodovia Adão Gasparovic' o trecho da rodovia BR-163 compreendido entre o entroncamento com a BR-277 e o entroncamento com a BR-467, situado no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 163, DE 2010

(nº 4.923/2009, na Casa de origem, do Deputado Eduardo Sciarra)

Denomina Rodovia Adão Gasparovic o trecho da BR-163 - entroncamento da BR-277 ao entroncamento da BR-467 - no Contorno Oeste da Cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O trecho da rodovia BR-163 - entroncamento da BR-277 ao entroncamento da BR-467 - no Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, passa a ser denominado Rodovia Adão Gasparovic.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.923, DE 2009

Denomina Rodovia Adão Gasparovic o trecho da BR-163 referente ao Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-163 referente ao Contorno Oeste da cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, passa a ser denominado "Rodovia Adão Gasparovic".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Cascavel é uma das mais importantes do Estado do Paraná e ponto de cruzamento de rodovias federais de enorme influência econômica, como a BR-277, a BR-163 e a BR-369. O crescimento natural da população e o aumento da malha rodoviária provocou inúmeros problemas de tráfego urbano que precisavam ser eliminadas. Entre os cidadãos que mais se destacaram para minimizar esses enormes problemas em benefício da coletividade cascavelense foi o Sr. Adão Francisco Schwab Gasparovic.

O Sr. Adão Gasparovic nasceu em 19 de junho de 1931, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e ainda jovem tornou-se contabilista, mudando-se para Cascavel e participando das atividades comunitárias da cidade. Durante muito tempo como cidadão exemplar, o Sr. Adão Gasparovic começou a analisar os problemas de trânsito que se acumulavam e achou necessário a construção de um contorno rodoviário que permitisse o tráfego de carros, ônibus e caminhões que estivessem apenas de passagem, não precisando, portanto, entrar na cidade.

Esta obra tornou-se sua principal bandeira durante mais de 20 anos de trabalho persistente, juntamente com vários líderes cascavelenses que defendiam a mesma causa. Foi ele, no entanto, que dedicou-se integralmente a

essa luta decisiva e estratégica para o futuro econômico e social do Município e para a região oeste do Paraná.

Seu trabalho foi incansável e perseverante em seu objetivo, e agora, após sua morte em 19 de junho de 2006, este honorável cidadão poderá receber a merecida homenagem, dando ao Contorno Oeste da cidade de Cascavel o nome de "Rodovia Adão Gasparovic".

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado EDUARDO SCIARRA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/08/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14239/2010

33

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Gilmar Machado, que *denomina Viaduto Francisco Moya o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com a BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.215, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado. O projeto visa denominar "Viaduto Francisco Moya" o viaduto localizado no entroncamento da rodovia BR-365, quilômetro 613,2, com a rodovia BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá, no perímetro urbano da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Na justificação do projeto, o autor traça uma breve biografia do homenageado. Salienta o fato de que, a despeito de sua origem estrangeira, o espanhol Francisco Moya desenvolveu profunda afinidade com a cidade de Uberlândia, onde viveu por cerca de 20 anos, até a sua morte ocorrida em 1990. Bem acolhido pela cidade e perfeitamente integrado à vida local, o homenageado – "homem de elevado espírito comunitário", nas palavras do autor – teria doado vários imóveis ao município de Uberlândia, do que são exemplo áreas como a do Parque Granada, do SESI Gravatás, do Sindicato Rural e do Loteamento City Uberlândia.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação

e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a matéria colherá decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não há registro de emendas oferecidas ao projeto.

Anteriormente designado relator do PLC nº 101, de 2011, o Senador Clésio Andrade apresentou relatório pela aprovação, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Tendo assumido a relatoria em virtude de redistribuição da matéria, manifesto minha concordância com o relatório então apresentado por Sua Excelência, cujos termos passo reproduzir.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Atribuir a logradouros, equipamentos públicos ou componentes do sistema de transportes nomes de figuras de destaque na vida nacional ou de determinada região do País tem sido uma forma de homenagem adotada pela sociedade para a divulgação dos feitos dos homenageados e a preservação de sua memória para conhecimento das futuras gerações.

É o que vislumbra o autor do PLC nº 101, de 2011.

Como demonstra a biografia do homenageado incluída na justificação que acompanha o projeto, a iniciativa é meritória. Associamo-nos, pois, às razões expendidas pelo autor ao pretender que o nome de Francisco Moya – o imigrante espanhol que considerava o Brasil como sua verdadeira Pátria e a cidade de Uberlândia como sua terra adotiva – fique sempre presente na lembrança de todos.

3
3

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a designação de componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, de bens públicos de propriedade da União, expressos, respectivamente, na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Pela primeira, é facultada a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo-se, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade; e, pela segunda, é vedada a atribuição de "nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta".

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Ressalvamos, apenas, que, em nome da clareza e da precisão do texto legal, caberiam ajustes na ementa e no art. 1º da proposição. É o que sugerimos por meio das emendas de redação adiante formuladas.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que tenha atribuído denominação ao viaduto escolhidos para a homenagem.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, a seguinte redação:

4
4

"Denomina 'Viaduto Francisco Moya' o viaduto localizado no entroncamento da rodovia BR-365 com a rodovia BR-452, no anel viário leste da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais."

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica denominado 'Viaduto Francisco Moya' o viaduto localizado no quilômetro 613,2 da rodovia BR-365, entroncamento com a rodovia BR-452, no anel viário leste da cidade de Uberlândia, bairro Morumbi, saída para Patos de Minas e Araxá, no Estado de Minas Gerais."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 2011
(nº 6.215/2009, na Casa de origem do Deputado Gilmar Machado)

Denomina Viaduto Francisco Moya o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com a BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica denominado Viaduto Francisco Moya o viaduto localizado na BR-365, saída para Patos de Minas e Araxá, no Bairro Morumbi, da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.215, DE 2009

Denomina "Viaduto Francisco Moya" o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado Denomina "Viaduto Francisco Moya" o viaduto localizado na BR 365, saída para Patos de Minas e Araxá, Bairro Morumbi da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Francisco Moya nasceu em Granada, na Espanha, em 11 de abril de 1904. Em 1990 faleceu deixando 02 filhos e 06 netos, todos residentes em Uberlândia-MG.

Chegou ao Brasil em 1910 imigrando com sua família. Desde cedo começou a trabalhar em lavouras de café do interior de São Paulo.

Na década de 70 mudou-se para Uberlândia onde se tornou pioneiro no plantio de café. Integrado plenamente à vida da cidade de Uberlândia, que o acolheu, e com elevado espírito comunitário fez várias doações de imóveis ao município, como as áreas do Parque Granada, do SESI Gravatás, do Sindicado Rural e do Loteamento City Uberlândia.

Jamais se considerou um espanhol e apregoava com orgulho que sua verdadeira Pátria era o Brasil. Ao mesmo tempo sempre consagrou Uberlândia com sua terra adotiva, à qual dedicou grande parte de sua laboriosa vida.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15805/2011

34

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009), do Deputado Valdemar Costa Neto, que *denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, pretende homenagear o Procurador Haroldo Fernandes Duarte, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-101 localizado entre as cidades do Rio de Janeiro e de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o autor aponta a brilhante carreira do homenageado no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), antiga autarquia federal ligada ao Ministério dos Transportes, encarregada do desenvolvimento do sistema rodoviário federal brasileiro, função posteriormente assumida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

No DNER, o homenageado destacou-se como chefe da procuradoria regional no Rio de Janeiro, sendo responsável por inúmeros pareceres, instruções e portarias que passaram a constituir a base do moderno direito rodoviário brasileiro.

Sua atuação mais marcante, contudo, estaria associada à construção da rodovia Rio-Santos, atualmente BR-101, quando foi determinante sua ação como procurador para a solução dos problemas de desapropriação dos imóveis ao longo da rodovia, fundamental para o início das obras.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 102, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, devem ser analisadas, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, aspectos sobre os quais não identificamos vícios que a desabonem.

A proposição é adequada quanto ao mérito, porquanto visa a homenagear uma figura de grande destaque no Estado do Rio de Janeiro. Como bem aponta o autor da proposição, foi Haroldo Fernandes Duarte quem estabeleceu as bases do moderno direito rodoviário brasileiro, sendo sua ação como procurador decisiva para a solução dos problemas de desapropriação dos imóveis ao longo da BR-101, então denominada Rio-Santos, o que resultou fundamental para o início das obras daquela rodovia, objeto da presente homenagem.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, temos que o PLC nº 102, de 2011, trata da denominação de rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição encontra ainda amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, "que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação", e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou

de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Sem prejuízo da viabilidade da iniciativa, devemos registrar que, por força da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, toda a extensão da BR-101 passou a denominar-se "Rodovia Governador Mário Covas". Isso significa que a aprovação do presente projeto implicará a supressão da homenagem ao ex-governador paulista no trecho coincidente com o escolhido para receber a nova denominação, já que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2º, § 1º).

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2011

(nº 6.434//2009, na Casa de origem do Deputado Valdemar Costa Neto)

Denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O trecho da Rodovia Federal BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, passa a denominar-se Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte.

Art. 2° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.434, DE 2009

Denomina como Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte, o trecho da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre os municípios de Santa Cruz e Parati.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da Rodovia Federal BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre Santa Cruz e Parati, passa a denominar-se Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por quase cinqüenta anos o Advogado e Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE dedicou a sua inigualável capacidade de trabalho e invulgar inteligência à causa pública.

Admitido como Advogado do DNER em 1947, foi responsável pela estruturação da Procuradoria daquela Autarquia. Chefiou a Procuradoria do então 7º Distrito Rodoviário Federal, órgão regional no Estado do Rio de Janeiro, em duas oportunidades, ocasiões em que a mesma representou a vanguarda do Direito Rodoviário, fruto de centenas de pareceres, instruções e portarias que dotaram as sucessivas Administrações da Autarquia dos instrumentos jurídicos necessários à aplicação da lei à estrada.

Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas, revela destacar o empenho e a determinação do Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE por

ocasião das obras de construção da Rodovia Rio – Santos (BR-101/RJ), especialmente no litoral fluminense, quando sua atuação foi determinante e decisiva para a pronta liberação dos imóveis atingidos e conclusão das desapropriações que se mostraram necessárias.

Todavia, em abril de 1994, como que por ironia do destino, a lei que durante tantos anos o Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE defendeu e aplicou, impôs ao decano da Procuradoria a aposentadoria compulsória. Seis meses depois, veio o mesmo a falecer, deixando, todavia, um acervo invejável de competência, dedicação e amor a coisa pública.

É, portanto, plenamente justificada a presente homenagem, que visa, sobretudo, resgatar a inestimável contribuição prestada ao serviço público e, em especial, à causa rodoviária, pelo Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PR/SP)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/11/2011.

35

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.051, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Gilmar Machado, que denomina Viaduto Renato de Freitas o viaduto localizado no Km 629 da rodovia BR-365, que liga os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.051, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado. O projeto visa denominar "Viaduto Renato de Freitas" o viaduto localizado no quilômetro 629 da rodovia BR-365, que liga os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Na justificação do projeto, o autor traça uma breve biografia do homenageado. Salienta que Renato de Freitas, nascido em Uberlândia, buscou na vida política meios para melhorar as condições de seus conterrâneos.

Renato de Freitas que foi Deputado Estadual e por duas vezes Vereador e Prefeito da Cidade de Uberlândia se destacou pela atenção especial às obras de infra-estrutura e educação, tendo a maior média de m² construídos de salas de aula, segundo destaca o autor. Dentre outras iniciativas como homem público, construiu o Terminal Rodoviário de Uberlândia e as arquibancadas de cimento do Estádio Juca Ribeiro.

Fundou o Departamento Municipal de Água e Esgoto (Dmae), em 1967, e foi um dos fundadores do Curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia. Além de homenagens, recebeu, em 2007, a

Comenda de Mérito Empreendedor da Câmara Municipal de Uberlândia, já *in memorian*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por unanimidade pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a matéria colherá decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não há registro de emendas oferecidas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Atribuir a logradouros, equipamentos públicos ou componentes do sistema de transportes nomes de figuras de destaque na vida nacional ou regional do País tem sido uma forma de homenagem adotada pela sociedade para a divulgação dos feitos dos homenageados e a preservação de sua memória para conhecimento das futuras gerações.

É o que vislumbra o autor do PLC nº 86, de 2012.

Na figura de Renato de Freitas, homenageia-se o líder político e empreendedor, deputado estadual comprometido com o desenvolvimento de sua região, notadamente o Município de Uberlândia, cidade que administrou por duas vezes, realizando ali um extraordinário trabalho de modernização, como faz saber as linhas traçadas pelo eminente Deputado Gilmar Machado, o que torna a iniciativa Meritória.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa,

tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, caput, da Constituição Federal.

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a designação de componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, de bens públicos de propriedade da União, expressos, respectivamente, na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Pela primeira, é facultada a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo-se, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade; e, pela segunda, é vedada a atribuição de "nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta".

A técnica legislativa não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que tenha atribuído denominação ao viaduto escolhidos para a homenagem.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2012.

Sala da Comissão,

,Presidente

Senador **LINDBERGH FARIAS**, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, DE 2012

(nº 6.051/2009, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Denomina Viaduto Renato de Freitas o viaduto localizado no Km 629 da BR-365, que liga os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica denominado Viaduto Renato de Freitas o viaduto localizado no Km 629 da BR-365, que liga os bairros Martins e Roosevelt, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.051, DE 2009

Denomina "Viaduto Renato de Freitas" o viaduto localizado no KM 629 da BR-365, ligando os bairros Martins e Roosevelt da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Viaduto Renato de Freitas" o viaduto localizado no KM 629 da BR 365. Ligando os bairros Martins e Roosevelt da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Renato de Freitas nasceu na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 1927. Sempre com os olhos no futuro e na busca por melhoria das condições de seus conterrâneos ingressou na política. Foi Deputado Estadual e por duas vezes Vereador e Prefeito da cidade de Uberlândia.

Nessa cidade constituiu família. Destacou-se como engenheiro e advogado. Foi Presidente da Minas Caixa, banco estadual da época.

Quando prefeito deu atenção especial às obras de infra-estrutura e educação, tendo a maior média de m2 construídos de salas de aula. Dentre outros construiu o Terminal Rodoviário de Uberlândia e as arquibancadas de cimento no Estádio Juca Ribeiro em Uberlândia.

Fundou o Departamento Municipal de Água e Esgoto (Dmae) em 23 de novembro de 1967. E foi um dos fundadores do Curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia.

Foi homenageado emprestando seu nome às turmas da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra Delegacia de Uberlândia - ADESG. Em 2007 recebeu a Comenda de Mérito Empreendedor da Câmara Municipal de Uberlândia (in memoriam).

Administrador moderno e cidadão carismático, Renato de Freitas não media esforços na defesa dos interesses da sua cidade, sendo merecedor, portanto, dessa justa homenagem.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/09/2012.

36

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.131, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado, que visa a denominar "Viaduto Homero Santos" as duas passagens superiores de ligação entre os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (MG).

Na justificação que apresenta, o autor do projeto destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Uberlândia (MG) em 1930, Homero Santos foi advogado, professor universitário e político. Ingressou na atividade parlamentar em 1954, como Vereador da Câmara Municipal de Uberlândia. Em 1963, chegou à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, onde cumpriu dois mandatos consecutivos. Em 1971, assumiu o primeiro mandato de Deputado Federal por Minas Gerais. Foi reeleito quatro vezes seguidas para a Câmara dos Deputados. Dali só se afastou em 1988, para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), instituição que presidiu até 1989. Faleceu em 2008, aos 78 anos de idade.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

2 2

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos moldes da que é objeto da proposição em análise. Por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também, no presente caso, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

O PLC nº 87, de 2012, pretende homenagear Homero Santos, o ilustre advogado e político mineiro, cuja vida pública foi marcada por extensa e profícua atividade parlamentar. O relato biográfico oferecido dá conta de que o homenageado teve destacada atuação na Câmara Municipal de Uberlândia, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e na Câmara dos Deputados, bem como à frente do TCU. Segundo o projeto, o nome de Homero Santos passaria a designar *o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tibery e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais*.

O PLC nº 87, de 2012, não contém vício de iniciativa, apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e segue as regras da boa técnica legislativa. Ao recair sobre um componente da infraestrutura rodoviária federal – neste caso, a rodovia BR-365, que corta a cidade de Uberlândia –, a homenagem encontra respaldo constitucional no art. 48, *caput,* que possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Ampara-se, também, o projeto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação", estabelecendo que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

No que tange ao mérito, verifico, de um lado, que a vida e as realizações de Homero Santos o credenciam plenamente para a homenagem. De outro, que o suporte ao qual se aplicará a denominação proposta mostra-se, em princípio, adequado, tendo em conta as profundas ligações que o homenageado sempre manteve com sua cidade natal.

Ocorre, todavia, que não podem ser consideradas como um só viaduto as duas passagens elevadas que o projeto menciona. Trata-se, na realidade, de **dois viadutos distintos** sobre trecho rebaixado da rodovia BR-365, distantes cerca de 260 metros um do outro, e situados, respectivamente, à altura da Avenida Europa e da Rua Londres, em Uberlândia. Esses viadutos possibilitam ao tráfego local transpor a trincheira rodoviária e são responsáveis pela interligação de bairros situados em lados opostos da rodovia.

Nesse aspecto, entendo que o projeto precisa ser reformulado, de modo que a escolha recaia sobre apenas uma das passagens originalmente referidas. Ademais, é conveniente que a proposição indique a rodovia federal sobre a qual se encontram as passagens em questão. Assim, em nome do rigor, da clareza e da precisão do texto que queremos ver aprovado, proponho emenda substitutiva destinada a corrigir as impropriedades apontadas.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que já tenha atribuído denominação a qualquer das passagens indicadas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 87, DE 2012

"Denomina 'Viaduto Homero Santos' o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

4 4

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Viaduto Homero Santos” o viaduto que interliga os bairros Tibery e Custódio Pereira, situado sobre a rodovia BR-365, à altura da Avenida Europa, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 87, DE 2012

(nº 6.131/2009, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Denomina Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica denominado Viaduto Homero Santos o viaduto de 2 (duas) passagens superiores, sendo uma na Avenida Europa e outra na Rua Londres, que liga os bairros Tibery e Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.131, DE 2009

Denomina "Viaduto Homero Santos" o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tibery e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominado "Viaduto Homero Santos" o viaduto de duas passagens superiores, sendo uma na Av. Europa e outra na Rua Londres, ligando os bairros Tibery e Custódio Pereira da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homero Santos nasceu na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, em 29 de Janeiro de 1930. Em 05 de outubro de 2008 veio a falecer. Sempre com os olhos no futuro e na busca por melhoria das condições de seus conterrâneos ingressou na política. Foi Vereador em Uberlândia, MG (1954 a 1962). Deputado Federal (1971 a 1974/1974 a 1978/1978 a 1982/1982 a 1986 e 1986 a 1988).

Foi Secretário da União Nacional dos Estudantes na Gestão Ubaldo de Maio (1949). Advogado de 1953 a 1964. Sócio Fundador da Instituição Uberlandense de Ensino (1955). Líder do PSD e Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, MG. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia (1962). Deputado Estadual (1963 a 1970). Líder da ARENA e do Governo Estadual (Governo Israel Pinheiro). Membro da Co- missão de Siderurgia e Mineração na Assembléia Legislativa. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (1970). Ministro do Tribunal de Contas da União (1988).

Além de Bacharel em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara é autor de várias obras literárias dentre as quais A Mocidade e a Política, 1973. Uberlândia - Terra Fértil, 1974. JK, 1978. O Poder Legislativo e o Advogado, 1979. Educação com Seriedade e Patriotismo, 1980. Problemas Políticos Brasileiros, 1980. III Encontro Estadual de Vereadores de Mato Grosso, 1984. JK- Oito Anos Depois, 1984. O Servidor Público e seus Problemas, 1985. Sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, 1987. Centenário de Uberlândia, 1988. Homero Santos no Tribunal de Contas da União, 1988. A Alteração dos Métodos e Técnicas de Fiscalização e Controle das Estatais, 1991, in RTCU 50/71. O Alcance e o Valor das Decisões dos Tribunais de Contas no Novo Ordenamento Jurídico Constitucional, 1991, in RTCU 48/214. Fundos Federais, 1992, in RTCU 51/21. Estrutura e Competência das Unidades de Controle Interno; Breves Considerações, 1993, in RTCU 55/23.

Possui vários Títulos de Cidadania em Municípios Mineiros (Monte Alegre de Minas, Canápolis, Centralina, Capinópolis, Ituiutaba, Indianópolis, Prata, Campina Verde, Nova Ponte, Pedrinópolis, Santa Vitória, Ipiaçu, Gurinhatã, Cachoeira Dourada, Itapagipe, Grupiara, Patrocínio, Iturama e Belo Horizonte), bem como em Natal- RN, Rio de Janeiro - RJ.

Destacou-se como Presidente do TCU (1997-1998) na conclusão e inauguração das obras dos Anexos I e II do Edifício-Sede do Tribunal, em Brasília, do respectivo Restaurante e da Praça dos Servidores, em frente à rampa lateral de acesso ao prédio. Construção de sedes próprias para representações do TCU em sete Estados e reforma de quatro outras representações.

Foi homenageado emprestando seu nome em Uberlândia-MG ao: Palácio dos Esportes HOMERO SANTOS no U.T.C.; Diretório Acadêmico HOMERO SANTOS da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Uberlândia; Plenário HOMERO SANTOS - Câmara Municipal de Uberlândia. Em Campina Verde: Parque de Exposições HOMERO SANTOS do Sindicato Rural. Em Itapagipe: Parque de Exposições HOMERO SANTOS do Sindicato rural. Em Santa Vitória: Fórum MINISTRO HOMERO SANTOS. Em Ipiaçu: Estádio Municipal HOMERO SANTOS. Em Gurinhatã: Conjunto Habitacional HOMERO SANTOS. Em Aracaju: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/SE, TCU. Em Belo Horizonte: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/MG, TCU. Em Iturama: Biblioteca HOMERO SANTOS da Faculdade Aldete Maria Alves - FAMA. Em Maceió: Biblioteca HOMERO SANTOS da SECEX/AL, TCU. No Rio de Janeiro: Gabinete HOMERO SANTOS da SECEX/RJ, TCU. Em São Paulo: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/SP, TCU. Em Manaus: Auditório HOMERO SANTOS da SECEX/ AM, TCU.

Administrador moderno e cidadão carismático, Homero Santos não media esforços na defesa dos interesses da sua cidade, sendo merecedor, portanto, dessa justa homenagem.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 01/09/2012.

37

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.753, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ronaldo Benedet, que *dá denominação a viaduto localizado no Km 391 da BR-101*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.753, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Ronaldo Benedet.

A iniciativa tem por objetivo homenagear a figura do político catarinense Lírio Rosso, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no km 391 da rodovia BR-101, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O relato biográfico que acompanha o projeto informa que o homenageado nasceu em Criciúma em 1933 e faleceu na capital catarinense em 2011, aos 77 anos de idade. Segundo a justificação apresentada, foi em sua cidade natal que Lírio Rosso, além de atuar profissionalmente como cirurgião-dentista, desenvolveu extensa carreira política, iniciada em 1966 com o primeiro de dois mandados consecutivos exercidos na Câmara de Vereadores. Na sequência, disputou a prefeitura municipal, em eleição vencida por outro candidato do seu próprio partido, o PMDB. Entre 1987 e 1994, exerceu dois mandatos de deputado estadual, seguindo-se a suplência de deputado federal (1994-1998). Foi Secretário de Saúde do Município e esteve por três vezes à frente da Secretaria de Articulação do Governo de Santa Catarina.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. Conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos" e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No mérito, associo-me às razões oferecidas pelo autor, que, com propriedade, escolheu como suporte da homenagem um viaduto rodoviário situado em Criciúma, município catarinense ao qual o nome de Lírio Rosso esteve sempre fortemente ligado. Nesse sentido, acredito que a denominação proposta contribuirá para imortalizar, junto aos catarinenses, a memória do ilustre conterrâneo.

No tocante à técnica legislativa, verifico que a proposição segue os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Embora não incorra em erro ou impropriedade, considero, todavia, que o projeto possa ter, a bem da clareza, a redação aperfeiçoada, nos termos das emendas que apresento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2013, com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

3
3

(ao PLC nº 17, de 2013)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2013, a seguinte redação:

> "Denomina 'Viaduto Lírio Rosso' o viaduto situado no km 391 da rodovia BR-101, entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina."

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 17, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2012, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica denominado 'Viaduto Lírio Rosso' o viaduto situado no km 391 da rodovia BR-101, entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 17, DE 2013

(nº 1.753/2011, na Casa de origem, do Deputado Ronaldo Benedet)

Dá denominação a viaduto localizado no Km 391 da BR-101.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Passa a denominar-se Viaduto Lírio Rosso o viaduto localizado no Km 391 da BR-101, no entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, em Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.753, DE 2011

Dá denominação a viaduto que especifica;

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se "Viaduto Lírio Rosso" o viaduto localizado no Km 391, da BR-101, no entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, em Criciúma-SC.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Deputados:

Tenho a honra de submeter, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que dá denominação de "Viaduto Lírio Rosso" o viaduto localizado no Km 391, da BR-101, no entroncamento com a Rodovia Luiz Rosso, em Criciúma-SC.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de homenagear este grande político catarinense.

Um dos fundadores do então MDB em Criciúma, o dentista criciumense teve uma extensa carreira política. Foi Vereador de Criciúma de 1966 à 1970 (sem remuneração) e de 1976 à 1982 (com remuneração), em 1982 foi candidato à Prefeito do Município de Criciúma, quando o PMDB teve dois candidatos, o próprio Lírio e José Augusto Hülse, que acabou sendo eleito. Foi Presidente do PMDB de Criciúma. Exerceu dois mandatos de deputado estadual de 1987 a 1994, e uma suplência de deputado federal, de 1994 a 1998. Foi também Secretário de Saúde do Município de Criciúma na gestão de Eduardo Pinho Moreira.

Atualmente, Lírio Rosso estava pela terceira vez à frente da pasta de Articulação Estadual do Governo de Santa Catarina.

O secretário estadual de Articulação, Lírio Rosso (PMDB), faleceu na madrugada do dia 18 de junho do corrente ano, aos 77 anos de idade. Ele lutava contra um câncer de pulmão e não resistiu à cirurgia realizada na noite anterior ao seu falecimento, no Hospital de Caridade, em Florianópolis.

Brasília, 05 de julho de 2011.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.

38

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.031, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Vieira da Cunha, que *denomina Viaduto Manoel Luiz Nunes elevado situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.031, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Vieira da Cunha.

A iniciativa tem por objetivo homenagear a figura de Manoel Luiz Nunes, atribuindo seu nome ao elevado situado na rodovia BR-116, sobre a Avenida João Corrêa, no Município de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o Deputado Vieira da Cunha exalta a vida pública de Manoel Luiz Nunes, que iniciou a carreira política como vereador, em 1956, tendo depois composto a chapa majoritária que venceu as eleições municipais (1970–1973 e 1979–1982).

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

2
2

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. O projeto conforma-se ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, igualmente, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos" e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No mérito, associo-me às razões oferecidas pelo autor. Ao dirigir a homenagem a Manoel Luiz Nunes, a presente iniciativa prestigia um cidadão exemplar, que dedicou sua vida pública à causa da democracia, sempre movido pela humildade e pela perseverança. O serviço que prestou a sua comunidade acabaria por projetar-lhe o nome para além das fronteiras regionais, evidenciando a contribuição que o homenageado deu ao País, seja no exercício da vereança, seja como colaborador da administração municipal de São Leopoldo, seja no cumprimento de sua vocação política como

3
3

fundador de um partido comprometido com as causas dos trabalhadores. Trata-se, portanto, de meritória homenagem.

No tocante à técnica legislativa, verifico que a proposição segue os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Embora não constate erro ou impropriedade, considero, todavia, que o projeto pode ter a redação aperfeiçoada, nos termos das emendas que apresento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2013, com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2013, a seguinte redação:

> "Denomina 'Viaduto Manoel Luiz Nunes' o elevado situado na rodovia BR-116, sobre a Avenida João Corrêa, na localidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul."

4
4

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2013, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica denominado 'Viaduto Manoel Luiz Nunes' o elevado situado na rodovia BR-116, sobre a Avenida João Corrêa, na localidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2013

(nº 7.031/2010, na Casa de origem, do Deputado Vieira da Cunha)

Denomina Viaduto Manoel Luiz Nunes elevado situado no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica denominado Viaduto Manoel Luiz Nunes o elevado sobre a Avenida João Corrêa, situado na BR-116, no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.031, DE 2010

Denomina "Viaduto Manoel Luiz Nunes" elevada situada no Município de São Leopoldo – RS;

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica denominado "Viaduto Manoel Luiz Nunes" a elevada sobre a Av. João Corrêa, situada na BR 116, no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dar nome à elevada sobre a Av. João Corrêa, situada na BR 116, no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Não se trata somente de nominar o viaduto, mas de prestar, concomitantemente, justa homenagem ao homem público que passou a vida a exaltar, com honradez, o nome da cidade que abraçou como sendo sua, já que natural de São Sebastião do Caí – RS.

Iniciou sua vida pública em 1956, como vereador, e, pela capacidade e confiança de seus pares, já no ano seguinte foi eleito Presidente da Câmara Municipal. Nesse cargo público, de edil municipal, permaneceu até 1963.

Nos períodos de 1970-1973 e 1979-1982, emprestou seu nome à chapa majoritária vencedora nas eleições municipais, ocupando o cargo de vice-prefeito, na companhia do Prefeito Olímpio Albrecht.

Em 1974, no interregno entre as legislaturas, manteve-se sempre à frente das questões municipais e comunitárias, ocupando, entre outras funções e atividades, a de presidente do Clube Esportivo Aimoré.

Manoel Luiz Nunes foi um dos fundadores e presidente de honra do Partido Democrático Trabalhista – PDT, no Município de São Leopoldo. Outrossim, sempre observou as normas administrativas que regem as ações dos agentes públicos, alicerçados nos princípios democráticos de nossa Carta Política de 1988.

Por todo o exposto acima, esperamos merecer, dos nobres Pares, apoiamento à presente proposição, certos de conferir justa e oportuna homenagem a esse brasileiro que tanto orgulha a cidade de São Leopoldo.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
PDT/RS

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.

39

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2011, do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que "denomina Rodovia Padre Cícero Romão Batista o trecho da BR-116, desde a cidade de Fortaleza até a divisa do Ceará com Pernambuco".

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2011. De autoria do Senador Eunício Oliveira, a iniciativa pretende atribuir a denominação "Rodovia Padre Cícero Romão Batista" ao trecho da rodovia BR-116 que se estende "desde a cidade de Fortaleza até a divisa do Ceará com Pernambuco".

Ao justificar a proposta, o autor menciona aspectos da trejetória religiosa e política do homenageado, destacando a importância que "a grande e memorável figura do Padre Cícero Romão Batista tem para o povo cearense".

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída com exclusividade à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE analisar o mérito do PLS nº 155, de 2011. No caso presente, por ser a única Comissão a se manifestar, deve a CE examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, o projeto encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, segundo o qual, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida "que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade".

No que toca à técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos justa e louvável a homenagem que se pretende fazer ao Padre Cícero, notabilizado no Ceará tanto pelo milagre que teria realizado – sem, todavia, lograr o reconhecimento pela Igreja – quanto pelos seus feitos administrativos na condição de primeiro prefeito eleito do Município de Juazeiro do Norte. Graças às obras que realizou e às importantes conquistas obtidas durante sua administração, o Padre Cícero contribuiu decisivamente para transformar um simples povoado da região do Cariri na segunda maior cidade do Estado do Ceará.

Ressalva deve ser feita, contudo, à existência de denominações anteriores aplicadas a trechos da rodovia BR-116 parcialmente coincidentes com o escolhido para a homenagem ao Padre Cícero. De fato, por força da Lei nº 11.916, de 9 de abril de 2009, o trecho da BR-116 que liga Fortaleza a Pacajus, no Estado do Ceará, passou a denominar-se *Rodovia Governador Virgílio Távora*, em homenagem ao ex-governador cearense morto em 1988. Tal denominação veio, por sua vez, superpor-se a outra, pré-existente – *Rodovia Santos Dumont* –, que fora atribuída pela Lei nº 11.363, de 23 de outubro de 2006, ao trecho da BR-116 compreendido entre o ponto de início da rodovia, situado em Fortaleza (CE), e o entroncamento com a BR-040, no Estado do Rio de Janeiro (RJ).

Vale dizer que, mantida a redação original do PLS nº 155, de 2011, a transformação do projeto em lei revogaria integralmente a denominação em homenagem ao Governador Virgílio Távora; e, parcialmente, aquela que homenageia o "Pai da Aviação". Isto porque, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (art. 2º, § 1º).

Diante disso, e com o intuito de preservar ao máximo as homenagens anteriormente estabelecidas, estamos propondo ajustes na delimitação do trecho rodoviário a ser denominado *Rodovia Padre Cícero Romão Batista*. Em especial, avaliamos que a troca indiscriminada e sucessiva de nomes atribuídos por lei a vias, logradouros ou edifícios públicos vai contra a principal razão para homenagens dessa natureza – perpetuar, para conhecimento das futuras gerações, a memória e o exemplo de ilustres personalidades e seus feitos.

Para isso, apresentamos emendas destinadas a remanejar, para a localidade de Pacajus (CE), o início do trecho a ser denominado em homenagem ao Padre Cícero, mantido o outro extremo na divisa entre o Estado do Ceará e o Estado de Pernambuco, tal como originalmente proposto. Dessa forma, evita-se a superposição de denominações no trecho compreendido entre as localidades cearenses de Fortaleza e Pacajus, caso em que a nova denominação prevaleceria sobre a existente.

Quanto à superposição parcial com a denominada *Rodovia Santos Dumont*, admite-se que a questão seria resolvida pela revogação tácita da parte coincidente com a nova denominação proposta. Neste caso, diferentemente do anterior (*Rodovia Governador Virgílio Távora*), a hipótese da revogação não comprometeria tão radicalmente a primitiva homenagem, haja vista que, de acordo com a lei que a instituiu (Lei nº 11.363, de 2006), a homenagem a Santos Dumont estende-se até o Estado do Rio de Janeiro – muito além, portanto, da divisa do Estado do Ceará com o de Pernambuco, onde termina o trecho objeto da proposta de homenagem ao Padre Cícero.

De resto, as alterações propostas por meio da nova redação dada à ementa e ao art. 1º do PLC nº 155, de 2011, buscam o aperfeiçoamento do texto original.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2011, com as alterações decorrentes das emendas adiante formuladas.

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 155, de 2011)

Dê-se à ementa do PLS nº 155, de 2011, a seguinte redação:

> "Denomina 'Rodovia Padre Cícero Romão Batista' o trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus (CE) e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco."

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 155, de 2011)

55

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 155, de 2011, a seguinte redação:

> **Art. 1º** O trecho da rodovia BR-116 compreendido entre a localidade de Pacajus (CE) e a divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco passa a ser denominado "Rodovia Padre Cícero Romão Batista".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2011

Denomina Rodovia Padre Cícero Romão Batista o trecho da BR-116 desde a cidade de Fortaleza até a divisa do Ceará com Pernambuco .

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O trecho da rodovia BR-116 , desde a divisa do Estado de Pernambuco com o Estado do Ceará até a cidade de Fortaleza, passa a ser denominado Rodovia Padre Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De origem humilde, o Padre Cícero Romão Batista nasceu no Crato, Estado do Ceará, no dia 24 de março de 1844. E se converteu em personalidade da mais alta importância para o povo cearense. Ocupou cargos públicos e é reverenciado e consagrado como santo pela população de meu estado, mesmo sem ter ainda sido canonizado pela Igreja Católica.

2

Homenagear um homem de sua estatura e importância é obrigação de qualquer cearense, que cumpro com a maior satisfação. Denominar o trecho cearense da BR-116 como Rodovia Padre Cícero Romão Batista é apenas uma singela maneira de demonstrar o carinho e respeito que temos em relação à essa notável figura. Através de escrutínio popular, Padre Cícero Romão Batista foi apontado pelos cearenses como a personalidade do século no Estado do Ceará.

Sua trajetória como padre interessado na solução dos problemas dos mais pobres em sua região de atuação, é meritória e um exemplo a ser seguido. Seu objetivo sempre foi buscar o progresso espiritual e material da comunidade a que atendia, com a maior abnegação.

Padre Cícero Romão Batista enfrentou dificuldades para concluir seus estudos, em especial após a morte do pai. Vocacionado, conseguiu ingressar no Seminário de Fortaleza com ajuda financeira do padrinho de crisma. Foi ordenado em 30 de novembro de 1870. Pouco tempo depois se estabeleceu no pequeno povoado de Juazeiro do Norte, ao ter tido a visão de Jesus Cristo lhe determinando cuidar do povo pobre.

O trabalho incansável lhe garantiu o respeito e papel de liderança na comunidade. Obteve o reconhecimento em todo o Ceará após o provável milagre ocorrido com uma das integrantes da irmandade leiga criada pelo Padre para apoiar seu trabalho. A beata Maria de Araújo, ao comungar, teve a hóstia transformada em sangue. O inquérito da Igreja concluiu pela negação do milagre e determinou a suspensão de ordem do Padre Cícero Romão Batista.

Para continuar a trabalhar pelos mais pobres e por sua comunidade, o Padre ingressou na política e foi eleito em 22 de julho de 1911 como o primeiro prefeito de Juazeiro do Norte. Conseguiu transformar o antigo povoado na segunda maior cidade do Estado do Ceará.Fez importantes obras e obteve grandes conquistas, sempre em prol do desenvolvimento do município.

Padre Cícero faleceu em 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade. Sua memória e seu trabalho são reverenciados por multidões de romeiros que visitam seu túmulo no Dia de Finados.

Diante da importância que essa grande e memorável figura do Padre Cícero Romão Batista tem para o povo cearense, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

4

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

5

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11373/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

40

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues, que *denomina Rodovia Governador Janary Nunes a rodovia BR-156.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 557, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

A iniciativa tem por objetivo homenagear a figura do Governador Janary Nunes, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-156 compreendido entre as cidades de Laranjal do Jari e Oiapoque, no Estado do Amapá.

O relato biográfico que acompanha o projeto informa que o homenageado, nascido em 1912 em Alenquer, no Estado do Pará, serviu como oficial do Exército em diversas localidades do País, tendo, em 1938, comandado o Pelotão de Fuzileiros de Oiapoque. Em 1944, aos 32 anos, tomou posse como o primeiro governador do Amapá, nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas, aí permanecendo por quase 12 anos. Posteriormente, de 1956 a 1959, durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, foi presidente da Petrobras, colaborando fortemente para o desenvolvimento da empresa. Em 1960, foi designado embaixador plenipotenciário e extraordinário do Brasil na Turquia. Faleceu no Rio de Janeiro em 1984.

2
2

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

Anteriormente designada relatora da proposição, a Senadora Maria do Carmo Alves chegou a apresentar relatório sobre o projeto, o qual, todavia, não foi apreciado. Em virtude de redistribuição no âmbito desta Comissão, a matéria encontra-se agora sob minha relatoria. Por concordar com a manifestação da relatora que me antecedeu no exame do PLS nº 557, de 2011, adoto os termos da análise então apresentada por Sua Excelência, ressalvados pequenos ajustes por nós introduzidos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face da natureza terminativa da decisão, o exame da matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo válida a iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 48 e 60 do texto constitucional.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade.

3
3

Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos" e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Finalmente, o projeto é adequado no que tange ao mérito, tendo em vista que o homenageado tem sua biografia estreitamente ligada ao desenvolvimento do Estado do Amapá. Destacam-se, entre as suas atividades, a estruturação do então Território do Amapá, com a implantação de escolas e hospitais, a criação de polos de desenvolvimento agrícola e pecuário, as primeiras medidas para implantação das companhias de eletricidade e de água e esgoto do Estado, e o início do processo de urbanização de Macapá. Ainda sob sua gestão, aprovou-se a construção de usina hidrelétrica, desenvolveu-se a exploração do manganês – grande fonte de riqueza da região –, e foram retomadas as obras de construção da BR-156 entre Macapá e Oiapoque.

No tocante à técnica legislativa, considerei imprecisa a redação da ementa do projeto, que, diferentemente do art. 1º, refere-se apenas a "rodovia BR-156", sem definição dos extremos do trecho alcançado pela denominação proposta. Diante disso, proponho ajuste de redação destinado a indicar com mais precisão, desde a ementa, o trecho objeto da homenagem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2011, com a emenda de redação que apresento.

4
4

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 557, de 2011)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2011, a seguinte redação:

> "Denomina Rodovia Governador Janary Nunes o trecho da rodovia BR-156 compreendido entre as cidades de Laranjal do Jari e Oiapoque, no Estado do Amapá."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 557 DE 2011

Denomina Rodovia Governador Janary Nunes a Rodovia BR-156

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia Governador Janary Nunes" o trecho da rodovia BR-156 compreendido entre as cidades de Laranjal do Jari e Oiapoque, no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Janary Nunes foi o primeiro governador do Amapá, o tendo governado por quase 12 anos. No seu governo, deu-se a construção do Amapá.

Nascido em Alenquer em 1º de junho de 1912, foi redator da Revista da Escola Militar no período compreendido entre 1933 e 1934, chegando ao cargo de diretor. Em 29 de dezembro de 1934 é declarado aspirante a oficial. Mais tarde é promovido a Segundo Tenente, Capitão e Major, servindo no 26º BC em Belém, no Destacamento. Em 1938 ele

está no comando do Pelotão de Fuzileiros de Oiapoque, e em seguida no 15º BC em Florianópolis (SC), e na 1ª Companhia Independente de Metralhadoras, no Rio.

Foi nomeado Governador do Território Federal do Amapá em 27 de dezembro de 1943, e empossado em 29 de dezembro do mesmo ano. A primeira etapa de transformação do Amapá em Território Federal, foi de autoria de Janary que, em 1944, após criação dos territórios, é nomeado governador, o primeiro. No período de setembro a outubro de 1954, foi substituído por Theodoro Arthou, voltando em 1955, e permanecendo até 1956.

De 1956 a 1959, exerceu a presidência da Petrobrás, colaborando no Plano de Desenvolvimento e Ampliação da empresa, no período de governo de Juscelino Kubitschek. Em 1960 é nomeado embaixador plenipotenciário e extraordinário do Brasil na Turquia.

A denominação da BR 156 como Rodovia Governador Janary Nunes é uma justa homenagem a este audacioso pioneiro do Amapá.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII - seguridade social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão teminativa)

Publicado no **DSF**, em 014/09/2001.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14729/2011

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
XXIII - seguridade social;
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
XXV - registros públicos;
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
XXIX - propaganda comercial.
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Eliseu Resende

41

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 602, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que *denomina "Rodovia Senador Eliseu Resende" o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 602, de 2011, do Senador Clésio Andrade. A iniciativa tem por objetivo homenagear o Senador Eliseu Resende, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-494 que liga os municípios de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, e de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao justificar sua iniciativa, o autor descreve a trajetória do homenageado, mineiro notável nascido na cidade de Oliveira, em 7 de fevereiro de 1929, e falecido em 2 de janeiro de 2011.

Destaca sua formação acadêmica como Engenheiro Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com mestrado em Matemática e Doutorado (PhD) em Estatística pela *New York University*. Aponta ainda sua passagem por importantes cargos públicos, entre os quais os de Ministro de Estado dos Transportes, Presidente da Empresa Petroquímicas do Brasil S.A., Ministro de Estado da Fazenda, Presidente da ELETROBRAS e Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., assim como o exercício dos mandatos eletivos de Deputado Federal por três legislaturas (1995-2006) e de Senador da República (2007-2014), tendo falecido no decorrer deste último.

O autor da proposição menciona também relevantes realizações do Senador Eliseu Resende, com especial destaque para a "autoria do Plano

Rodoviário Nacional, a construção da ponte Rio-Niterói e da rodovia Transamazônica, e o asfaltamento da rodovia Belém-Brasília". Cita os diversos prêmios, homenagens, medalhas e títulos honoríficos recebidos, e os vários trabalhos técnicos publicados, a maioria versando sobre o transporte e a economia do País.

No Senado, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Anteriormente designado relator da proposição, o Senador João Ribeiro chegou a apresentar, em 2012, relatório pela aprovação, o qual, todavia, não foi apreciado. Tendo o ilustre relator deixado de integrar os quadros desta Comissão, a matéria foi redistribuída, encontrando-se agora sob nossa relatoria. Por concordar com a manifestação daquele que nos antecedeu no exame do PLS nº 602, de 2011, aqui reproduzimos trechos do relatório que foi então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLS nº 602, de 2011. Por ter sido a proposição distribuída unicamente à presente Comissão, a esta compete, ainda, o exame das questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto trata de rodovia federal constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa para outro Poder.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade. Obedece ainda aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001; e os critérios relativos à admissibilidade e à tramitação de proposições, estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

Como salientou o relator que nos antecedeu, a matéria é também adequada no que tange ao mérito, uma vez que o engenheiro Eliseu Resende, notório especialista na área de transportes, deu, com sua inteligência, seus estudos e seu descortino, relevante contribuição para a expansão da infraestrutura viária brasileira, imprescindível para o crescimento e o desenvolvimento do País.

Atribuir seu nome à rodovia que liga sua cidade natal a importantes polos industriais, como Volta Redonda e Angra dos Reis, e ao litoral representaria uma forma justa e oportuna de homenagear o Senador Eliseu Resende, cuja "constante dedicação e zelo com a coisa pública" constituiu "exemplo de lealdade ao Brasil e a Minas Gerais", como bem aponta o autor da proposição.

Acreditamos, porém, que a homenagem seria mais apropriada se a denominação fosse atribuída ao trecho da BR-262 que atravessa o Estado de Minas Gerais, ligando-o ao Espírito Santo e a São Paulo. Consta que a BR-262 foi concebida e projetada pelo homenageado e construída e inaugurada na sua gestão como diretor-geral do então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Além disso, trata-se de uma rodovia transversal que corta o País na direção leste-oeste, constituindo o maior trecho de rodovia federal no Estado de Minas Gerais. Comparada à BR-494, uma rodovia de ligação, a escolha da BR-262 para a homenagem mostra-se mais condizente com a inegável importância que teve o Senador Eliseu Resende para o desenvolvimento da infraestrutura viária do País.

Nesse sentido, introduzimos no projeto os ajustes necessários para que o objeto da homenagem passe a ser o trecho da BR-262 localizado no Estado de Minas Gerais, entre as divisas com os Estados do Espírito Santo e de São Paulo.

III – VOTO

4
4

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 602, de 2011, com as emendas que apresentamos.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 602, de 2011, a seguinte redação:

> "Denomina 'Rodovia Senador Eliseu Resende' o trecho da BR-262 localizado no Estado de Minas Gerais, entre as divisas dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo."

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 602, de 2011, a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Fica denominado 'Rodovia Senador Eliseu Resende' o trecho da BR-262 localizado no Estado de Minas Gerais, entre as divisas dos Estados do Espírito Santo e de São Paulo."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 602, DE 2011

Denomina “Rodovia Senador Eliseu Resende” o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica denominado “Rodovia Senador Eliseu Resende” o trecho da BR-494, situado entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende homenagear o Senador Eliseu Resende, falecido em 02 de janeiro de 2011.

Engenheiro Civil pela Universidade Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Master of Sciences em Matemática of New York e Doctor of Philosophy (PhD) em Estatística pela University of New Yorque, esse notável mineiro, nascido na cidade de Oliveira, em 07 de fevereiro de 1929, deixou um legado de dedicação e zelo com a coisa pública, determinação nos seus projetos e cargos e exemplo de lealdade ao Brasil e a Minas Gerais.

2

Dentre os inúmeros cargos públicos que o Senador Eliseu Resende ocupou e projetos que abraçou, destacamos sua autoria do Plano Rodoviário Nacional, a construção da ponte Rio-Niterói e da rodovia Transamazônica, bem como o asfaltamento da rodovia Belém-Brasilia.

Foi eleito Deputado Federal por três mandatos (1995-2006), Ministro de Estado dos Transportes e Senador (2007-2014). Foi sucessivamente escolhido como um dos "Cabeças do Congresso Nacional", entre 1995 e 2007, pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) e exerceu, ainda, os cargos de Presidente da Empresa Petroquímicas do Brasil S.A., Ministro de Estado da Fazenda, Presidente da ELETROBRÁS e Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A.

Dentre os vários prêmios e homenagens recebidas destacamos:

Prêmios: Werneck de Alencar Lima, CONFEA; Founders Day Award, New York University (1964);

Títulos: Homem do Ano, International Road Federation (1972); Cidadão Honorário em mais de 200 municípios de Minas Gerais; Cidadão Honorário dos Estados do Acre, de Alagoas, da Guanabara, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de São Paulo;

Medalhas: Ouro, Artur Guimarães, Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais; Conselheiro Cristiano Otoni, Governo do Estado de Minas Gerais; da Inconfidência, Governo do Estado de Minas Gerais; do Mérito Mauá, Cruz de Mauá, Ministério dos Transportes; da Ordem do Mérito, Governo da Argentina; da Ordem do Mérito, Governo do México; Engenheiro do Ano 2000, Sociedade Mineira de Engenharia.

Dentre suas últimas publicações ressaltamos:

- "Aspectos técnicos e econômicos na implantação de rodovias". Belo Horizonte: DER/MG;
- "Estudos sobre localizações industriais com aplicação à siderurgia no Brasil";
- "Econometria dos transportes";
- "Reflexões sobre a conjuntura econômica brasileira"; e
- "Reestruturação organizacional da infra-estrutura brasileira".

O senador Eliseu Resende fez da defesa da infraestrutura a sua causa política. Sua inteligência aguçada o fez entender que uma infraestrutura incompleta impede o crescimento de um país, pois impossibilita o deslocamento de mercadorias e pessoas. Uma estrada, porto ou aeroporto mal conservados trazem inúmeros problemas

de ordem financeira para o produtor e para o consumidor que é quem, na ponta da cadeia produtiva, paga todos os custos.

Sem a determinação e visão futurista de Eliseu Resende, dificilmente teríamos grandes obras por onde atualmente trafegam as riquezas brasileiras.

É de homens com essa visão que o Brasil precisa para desenvolver-se e baixar o custo Brasil de produção.

Sem o investimento em infraestrutura, os nossos produtos continuarão sendo impedidos de competir com mercados mundiais, até mesmo com nossos vizinhos integrantes do Mercosul.

Por sua vasta biografia exemplar, sugerimos que o trecho da BR-494 entre o Município Oliveira, no Estado de Minas Gerais e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro seja denominado “Rodovia Senador Eliseu Resende”.

Sua conduta exemplar e histórico político e profissional admirável contribuíram significativamente para o desenvolvimento brasileiro, sendo, pois, justa a homenagem pretendida pelo projeto de lei ora apresentado.

Por tais razões, conclamamos os ilustres senadores e senadoras a prestarem esta merecida homenagem.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15040/2011

42

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *denomina "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre a cidade de São Borja e a cidade de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, pretende denominar "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da BR-287 compreendido entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação do projeto, o autor traça uma breve biografia do homenageado. Nascido no município gaúcho de São Borja em 1933, José Pereira Alvarez – ou Juca Alvarez, como era conhecido – graduou-se em engenharia agronômica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Aprovado em concurso público estadual, atuou como pesquisador na Estação Experimental de São Borja em projetos de aperfeiçoamento de diversas culturas, tais como trigo, milho e linho. Mais tarde, à frente da companhia de energia elétrica do Rio Grande do Sul, teria se notabilizado pelo desenvolvimento de um "amplo programa de eletrificação, que multiplicou as redes de transmissão e levou a energia elétrica a todos os rincões do Estado". Na política, iniciou sua trajetória como vereador na Câmara Municipal de São Borja em 1964 – mandato que não chegou a cumprir integralmente por ter sido designado interventor municipal. Na sequência, foi eleito prefeito de São Borja, deputado estadual e novamente prefeito daquele Município, sempre com ampla votação. Faleceu em 2007.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto não recebeu emendas.

Anteriormente designada relatora da proposição, a Senadora Ivonete Dantas chegou a apresentar relatório pela aprovação, o qual, todavia, não foi apreciado. Tendo a ilustre relatora deixado de integrar os quadros desta Comissão, a matéria foi redistribuída, encontrando-se agora sob minha relatoria. Por concordar com a manifestação daquela que me antecedeu no exame do PLS nº 1, de 2012, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, o que constitui objeto da proposição em análise. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, a CE deve também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Atribuir a logradouros, equipamentos públicos ou componentes do sistema de transportes nomes de figuras de destaque na vida nacional ou de determinada região do País tem sido uma forma de homenagem adotada pela sociedade para a divulgação dos feitos dos homenageados e a preservação de sua memória para conhecimento das futuras gerações. É o que vislumbra o PLS nº 1, de 2012.

No mérito, associamo-nos às razões expendidas pelo autor ao pretender difundir e perpetuar na lembrança de todos o exemplo de José Pereira Alvarez – engenheiro agrônomo, pesquisador, vereador, prefeito e deputado estadual, homem público especialmente devotado às causas da agricultura. A escolha da BR-287 para receber o nome do homenageado também nos parece adequada, visto que o trecho rodoviário em questão constitui um dos principais acessos à cidade de São Borja, "berço que ele soube dignificar e honrar" ao longo de toda a vida.

Quanto à conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos atinentes à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, tal como disposto nos arts. 21, inciso XXI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

3
3

Verifica-se, igualmente, observância aos critérios que disciplinam a designação de componentes do Sistema Nacional de Transportes e, de modo geral, de bens públicos de propriedade da União, expressos, respectivamente, na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, e na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Pela primeira, é facultada a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transporte, admitindo-se, para esse fim, designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade; e, pela segunda, é vedada a atribuição de "nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta".

A técnica legislativa não demanda correções, estando a matéria adequadamente disposta, segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que tenha atribuído denominação ao trecho rodoviário escolhido para a homenagem.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2012

Denomina "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado "Rodovia José Pereira Alvarez" o trecho da rodovia BR-287 compreendido entre a cidade de São Borja e a cidade de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em março de 1933, o agropecuarista e homem público José Pereira Alvarez foi um ilustre filho da histórica cidade de São Borja, no Rio Grande do Sul.

Graduado em engenharia agronômica pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1956, obteve aprovação em concurso público para a Secretaria Estadual da Agricultura, tendo sido lotado como pesquisador na Estação Experimental de São Borja, onde exerceu suas funções na experimentação e melhoramento das culturas de trigo, milho e linho. Com cursos de especialização na área de extensão rural e de inseminação artificial em ovinos, exerceu também o cargo de zootecnista na Associação Riograndense de Criadores de Ovinos (ARCO).

Juca Alvarez, como é conhecido, iniciou sua trajetória política como vereador na Câmara Municipal de São Borja, entre 1964 e 1966, pelo antigo Partido Libertador (PL), tendo deixado o mandato para exercer o cargo de interventor desse Município até

1974. Em 1980, exercendo o cargo de diretor da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), desenvolveu, com entusiasmo contagiante, um amplo programa de eletrificação, que multiplicou as redes de transmissão e estendeu os benefícios da energia elétrica a todos os rincões do Estado do Rio Grande do Sul, em especial à Fronteira Oeste e à região das Missões.

Em 1988, elegeu-se prefeito pelo voto direto, exercendo o cargo entre 1989 e 1992. Em 1993, tornou-se deputado estadual, obtendo em São Borja o impressionante índice de 62% dos votos válidos. Permaneceu na Assembleia Legislativa de 1994 a 1998. No exercício do mandato, direcionou sua atividade às áreas de educação, saúde e agricultura, dispensando especial atenção a esta última.

Profundo conhecedor das particularidades do Rio Grande do Sul, Juca Alvarez publicou vários livros, com temas alternados entre administração pública e agricultura. Foi, na verdade, um lutador incansável na busca de soluções para as dificuldades enfrentadas pelo setor agrícola.

Em 2000, foi mais uma vez eleito prefeito de São Borja, tendo exercido o mandato de 2001 a 2004. Homem público de festejada liderança e capacidade reconhecida, recebeu condecorações de várias entidades e órgãos públicos por seu trabalho, merecendo reconhecimento do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) pelos projetos sociais desenvolvidos durante o seu último mandato executivo.

Essa destacada trajetória, contudo, foi interrompida em outubro de 2007, quando Juca Alvarez veio a falecer no Hospital Ivan Goulart, em sua terra natal. A inspiração de seu exemplo justifica a homenagem que ora temos a honra de propor, levando o nome de Juca Alvarez a um dos principais meios de acesso a São Borja, berço que ele soube honrar e dignificar.

Em face dessas razões, estou certa de que o projeto merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10125/2012

43

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 04, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina "Passarela Eurico da Costa Carneiro" a passarela situada no km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.*

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 04, de 2013, de autoria do Senador Vicentinho Alves.

A iniciativa tem por objetivo homenagear a figura de Eurico da Costa Carneiro, conhecido como "Carneiro do Guincho", atribuindo seu nome à passarela situada no km 140 da rodovia BR-153, na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins.

O relato biográfico que acompanha o projeto informa que o homenageado nasceu em Carolina, no Estado do Maranhão, em 1947, e faleceu precocemente aos 64 anos, vítima de acidente de trânsito. Em Araguaína (TO), fez carreira no serviço público, como diretor do Departamento Municipal de Trânsito, administrador do Aeroporto Municipal e perito da Polícia Civil do Estado. Naquela cidade, foi também suplente de vereador, chegando por duas vezes a assumir cadeira na Câmara Municipal, e desenvolveu diversas atividades privadas. Nesse terreno, notabilizou-se como o "Carneiro do Guincho", graças a sua atuação memorável no ramo de auto-socorro, com participação efetiva em inúmeros resgates e operações de salvamento.

2
2

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente e ocupa-se de matéria que não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que "dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação" e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos" e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No mérito, acompanho as razões apresentadas pelo autor, para quem a forte ligação de Eurico da Costa Carneiro com a cidade de Araguaína justifica plenamente a homenagem. Acrescente-se a isso uma lamentável coincidência: tendo o homenageado ajudado a salvar tantas vidas, tornar-se-ia ele mesmo uma vítima da violência do trânsito.

3
3

No tocante à técnica legislativa, a proposição não merece reparo, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 04, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2013

Denomina "Passarela Eurico da Costa Carneiro" a passarela situada no km 140 da BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada "Eurico da Costa Carneiro" a passarela situada no km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Eurico da Costa Carneiro, o “Carneiro do Guincho”, nasceu em 24 de julho de 1947, na cidade de Carolina, estado do Maranhão. Foi casado com Geralda Barbosa e deixou ds filhas e sete netos.

Ao longo de sua carreira no serviço público, Carneiro foi chefe do Departamento Municipal de Trânsito de Araguaína por dez anos. Lá realizou um importante trabalho educativo envolvendo o grupo escoteiro – do qual foi chefe por oito anos. Foi ainda administrador do Aeroporto Municipal da mesma cidade durante oito anos e perito da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Na vida privada, foi professor de educação física, e também ministro da eucaristia. Neste papel realizava celebrações religiosas nas zonas rurais.

Porém, foi o ramo de auto-socorro que o tornou célebre em sua cidade, e que lhe rendeu o nome popular “Carneiro do Guincho”. Mesmo comandando uma empresa particular, Carneiro nunca mediu esforços para resgatar e salvar vidas. Nos últimos 30 anos, foi valoroso parceiro das Polícias Militar, Civil e Rodoviária, e do Corpo de Bombeiros.

Na vida política, foi suplente de vereador e assumiu duas vezes uma cadeira no parlamento municipal. No período de 17 de outubro de 1995 a 28 de dezembro de 1995, ocupou a vaga de Leide Silva Ramos; de 03 de fevereiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, assumiu a vaga deixada por Walfredo Reis.

Nos últimos anos, fazia parte do grupo de motoqueiros “Falcões de Aço”, com o qual realizava vários trabalhos comunitários, como distribuições de cesta básicas, brinquedos, roupas e doações de sangue. Infelizmente, no dia 05 de março do corrente ano, na rodovia TO-222, próximo à cidade de Filadélfia, estado do Tocantins, um acidente de trânsito ceifou precocemente sua vida quando ele contava com 64 anos de idade.

Carneiro do Guincho fará parte das lembranças da maioria dos que com ele conviveram: alunos, escoteiros, correligionários, membros das células de polícia comunitária e toda a comunidade araguainense. Homem de caráter inquestionável, não pode se tornar apenas mais uma triste estatística da violência do trânsito brasileiro.

Para realizar a justa homenagem à memória do Sr. Eurico da Costa Carneiro, apresento esta proposição, para a qual solicito o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10100/2013

44

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *institui o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3º domingo do mês de maio.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, institui o Dia da Mãe Adotiva, a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de maio.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto tem por objetivo homenagear as mulheres que, solidária e voluntariamente, decidem abraçar crianças e jovens, cuidando delas como se fossem seus filhos, com respaldo civil ou não.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 991, de 2007, foi aprovado, sem emendas, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

Nesta Casa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91, e da alínea "c" do inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF), o PLC nº 101, de 2009, será apreciado, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009.

Antes de apreciar o mérito do projeto, faz-se necessário averiguar a sua juridicidade diante do que é disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação, estabelecido no art. 1º da referida lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

De fato, como salienta o autor da proposição, não se pode negar a importância da mãe que acolhe e educa crianças desamparadas como se fossem seus filhos. Especialmente neste país, em que tantos jovens esperam pela chance de serem adotados para experimentarem uma vida em família, é de fundamental importância reconhecer e valorizar a figura da mãe adotiva.

Entretanto, a instituição de uma data dedicada a homenagear a mãe adotiva pode provocar uma discriminação entre mães e filhos naturais e adotivos. Isso porque o instituto da adoção, na verdade, pretende possibilitar que jovens órfãos e desamparados encontrem mães que os

acolham plenamente como filhos, construindo com eles um vínculo familiar e afetivo tão forte e legítimo quanto o vínculo constituído por meios naturais.

É importante lembrar, inclusive, que a Lei nº 10.447, de 2002, instituiu o dia 25 de maio como "Dia Nacional da Adoção", não apenas para disseminar a prática da adoção, como também, e principalmente, para enfatizar a importância desse ato como instrumento agregador que reconstrói células familiares, fortalecendo a base da sociedade.

Diante disso, não se configura pertinente nem oportuna a instituição de data para homenagear especificamente as mães adotivas. Tal iniciativa acabaria por estabelecer uma distinção que em nada contribui para a conquista dos objetivos pelos quais lutam tão arduamente mães, pais e filhos adotivos.

Desse ponto de vista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

4
4

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 101, DE 2009
(nº 991/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandes)

Institui o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3° domingo do mês de maio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3° domingo do mês de maio.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 991, DE 2007

Institui o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3º Domingo do mês de maio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *dia da mãe adotiva* a ser comemorado, anualmente, no 3º Domingo do mês de maio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é um ato de amor com amparo legal, na Constituição Brasileira, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os motivos que levam a adoção vão desde a solidariedade com o direito à vida da criança e do jovem até o desejo interior de ter filhos acalentado por tantas famílias.

Muitas vezes, porém, a adoção não é formalizada. Não ocorrem os trâmites legais estabelecendo a filiação civil e o desligamento do adotado de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos. Convivem a família biológica, e a família adotiva, representada muitas vezes por uma avó, uma tia, uma irmã mais velha, uma parente distante, uma amiga da família, uma mulher bondosa.

A nossa proposta é homenagear estas mulheres que, solidária e voluntariamente, decidem abraçar crianças e jovens cuidando-os como se seus filhos fossem, com respaldo civil, ou, simplesmente, movidas por sentimentos nobres de generosidade e amor consubstanciados em afeto, dedicação e atenção, sentimentos comuns a todas.

Particularmente, homenageio neste dia, Isabel Sanches Hernandes, exemplo de caráter, de aguerrimento, de superação que como tantas outras mulheres brasileiras, no passado e no presente, amam, confiam, incentivam, solidarizam-se, e permitem que pequenos seres se tornem homens e mulheres honrados.

A homenagem consecutiva ao domingo dedicado ao dia das mães objetiva reverenciar uma vez mais, e, especialmente, todas as mães adotivas, adotadas por seus filhos em um ato de amor recíproco.

Sala das Sessões, em 08 de MAIO de 2007.

Deputado **CLODOVIL HERNANDES**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte - decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 10/6/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13590/2009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

45

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.310, de 2005, na origem), do Deputado Daniel Almeida, que *institui o dia 9 de junho como Dia Nacional do Cipeiro*.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 211, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.310, de 2005, na origem), do Deputado Daniel Almeida, que propõe instituir o dia 9 de junho como Dia Nacional do Cipeiro.

O primeiro de seus três artigos institui a referida data comemorativa, em homenagem aos membros de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). O art. 2º determina, por sua vez, que as empresas, pessoas físicas ou instituições que empreguem trabalhadores devem promover a divulgação do Dia Nacional do Cipeiro nos meios de comunicação, além de instituir, internamente, programas e atividades comemorativos a essa data. O art. 3º estabelece, por fim, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor, na justificação, argumenta em prol do reconhecimento e valorização dos trabalhadores que atuam como membros das CIPAs, comissões, com representantes das empresas e dos trabalhadores, empenhadas na prevenção dos acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, acredita que essa data possa contribuir para uma maior

consciência sobre a alta de incidência de acidentes de trabalho no País e a necessidade de preveni-los.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo sido oferecidas emendas.

O Senador João Alberto Souza encaminhou relatório pela aprovação do projeto de lei, com a oferta de três emendas, que visavam sanar impropriedades. O relatório não foi, contudo, apreciado por ter o eminente Senador deixado de pertencer aos quadros da CE.

II – ANÁLISE

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem a competência de opinar a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas, como é o caso da que presentemente analisamos.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas, enquanto o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, estabeleceu diretrizes para o tratamento de proposições de tal teor no Senado Federal.

Como o Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 2009, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do mencionado parecer da CCJ. Frisa, contudo, o mesmo item que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Quanto ao cumprimento desse critério pelo PLC nº 211, de 2009, devemos considerar que a Lei nº 11.121, de 25 de maio de 2005, já instituiu o dia 28 de abril como Dia Nacional de Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. Avaliamos que essa data possa ser usada

como referência para a valorização das diversas ações e instituições voltadas para a prevenção dos acidentes de trabalho, inclusive a CIPA e seus membros, os cipeiros, sem que seja necessário criar uma nova data comemorativa com esse fim específico. Afinal, não é improcedente a preocupação, que se reflete na edição da Lei nº 12.345, de 2010, de evitar a proliferação e a banalização mesma das datas comemorativas de âmbito nacional.

De tal modo, por julgar que o PLC nº 211, de 2009, não atende ao critério de alta significação para a sociedade brasileira, estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 12.345, em consonância com a orientação emitida pelo Parecer da CCJ que responde ao Requerimento nº 4 de 2011 da CE, julgamos que a proposição deva ser rejeitada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.310, de 2005, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 211, DE 2009
(nº 5.310/2005, na Casa de origem, do Deputado Daniel Almeida)

Institui o dia 9 de junho como Dia Nacional do Cipeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 9 de junho como o Dia Nacional do Cipeiro, em homenagem aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 2º As empresas, pessoas físicas ou instituições que admitem trabalhadores como empregados promoverão a divulgação do Dia Nacional do Cipeiro nos meios de comunicação e instituirão, internamente, programas e atividades com vistas na comemoração da data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.310, DE 2005

Institui o dia 9 de junho como "Dia Nacional do Cipeiro"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 9 de junho como o "Dia Nacional do Cipeiro", em homenagem aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Art. 2º As empresas, pessoas físicas ou instituições que admitem trabalhadores como empregados promoverão a divulgação do "Dia Nacional do Cipeiro" nos meios de comunicação e instituirão, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, ao propor a instituição do "Dia Nacional do Cipeiro", cumpre o papel de reconhecer e valorizar os trabalhadores que atuam como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Criada em 9 de junho de 1978, pela Portaria Ministerial nº 3.214, a CIPA tem como missão reduzir o número de acidentes de trabalho nas empresas brasileiras. Constitui-se de um grupo de funcionários de cada empresa que, eleitos por seus colegas ou indicados pelo empregador, têm o dever de zelar pelo cumprimento das regras e normas de segurança do trabalho.

A implantação das CIPAs contribuiu significativamente com a redução do número de acidentes do trabalho no país. Ainda assim, no Brasil, as vítimas de acidentes de trabalho somaram mais de um milhão no biênio 2000/2002, segundo dados da DRT/BA. No mesmo período, cerca de 60 mil casos de doenças relacionadas ao trabalho foram registrados no país. Em três anos, os óbitos ocorridos no trabalho vitimaram cerca de 8,7 mil trabalhadores, o que registra uma média diária de oito mortes no ambiente de trabalho.

Segundo a OIT, em 2003, no Brasil, foram registrados 390 mil casos de acidentes e doenças relacionadas a trabalho, com 2.582 mortes de trabalhadores. Além de vitimar as pessoas, este quadro tem impacto sobre as despesas governamentais, agravando as contas da previdência.
Efetivamente a segurança do trabalho precisa ser ainda mais valorizada em nosso país.

A medida que ora propomos oferece instrumento nesse sentido. Instituir o dia 9 de junho como "Dia do Cipeiro" é forma de valorizar o trabalho dos membros da CIPA e, ao mesmo tempo, de promover reflexão e debate, com vistas ao reconhecimento da importância de se cuidar da segurança do trabalhador brasileiro.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido de que seja aprovada a matéria proposta.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2005.

Deputado Daniel Almeida
PcdoB-Bahia

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/10/2009.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

46

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 268, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.555, de 2008, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *institui o Dia Nacional da Conscientização do Estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 268, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.555, de 2008, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que propõe instituir, no terceiro domingo de novembro, o Dia Nacional da Conscientização do Estresse.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a mencionada data comemorativa, enquanto o art. 2º estabelece a entrada em vigência da lei na data de sua publicação.

O autor, na justificação, explica que a iniciativa reflete um pleito do ISMA-BR – International Stress Management Association no Brasil, que promove, anualmente, em Porto Alegre, o Dia de Conscientização do Estresse. Segundo ele, essa condição atinge 70% de nossa população, sendo responsável, sobretudo em suas formas agudas, por perda de produtividade no trabalho e gastos com assistência médico-hospitalar.

Aprovada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada, no Senado Federal, para decisão em caráter terminativo, a esta CE, onde não foram apresentadas emendas.

O Senador Alvaro Dias, inicialmente designado como relator do projeto, apresentou relatório, pela rejeição, que não chegou a ser apreciado, em

razão de, na data da votação, o Senador não mais pertencer aos quadros desta Comissão. Sendo coincidente nossa posição com a expressa no relatório oferecido pelo Senador Alvaro Dias, dele aqui nos valemos extensamente.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios, tanto de índole material como processual. No âmbito do Senado Federal, um parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam a instituir datas comemorativas.

Nesses moldes, o projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, não requererá a realização de audiência pública para decidir sobre a alta significação da data que quer estabelecer. É necessário, contudo, que a proposição atenda ao critério de alta significação, explicitado no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido Parecer da CCJ.

Entendemos que a alta significação da proposição não se faz evidente, uma vez que campanhas de conscientização sobre os males e as formas de prevenção do estresse devem ser promovidas de modo sistemático pelos serviços públicos de saúde, independentemente da fixação de uma data comemorativa específica.

Concluímos, portanto, que o PLC nº 268, de 2009, ao instituir a referida data comemorativa, não atende a exigência de alta significação estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, revelando-se, assim, injurídica.

3
3

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 268, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.555, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 268, DE 2009
(nº 3.555/2008, na Casa de origem, do Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Institui o Dia Nacional de Conscientização do Estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização do Estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.555, DE 2008

Institui o Dia Nacional de Conscientização do Estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização do estresse, a ser comemorado no terceiro domingo de novembro, anualmente.

Art. 2º - O Ministério da Saúde realizará, na data mencionada no artigo 1º, Campanha Nacional para esclarecer, alertar e diagnosticar a doença, as formas de tratamento e as suas conseqüências negativas para as pessoas e para a sociedade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que estamos apresentando reflete um pleito do ISMA-BR, International Stress Management Association no Brasil, com sede em Porto Alegre – RS.

A referida entidade promove, na Capital Gaúcha, anualmente, no terceiro domingo de novembro o "Dia de Conscientização do Estresse".

Trata-se de evento gratuito e aberto ao público, contando com especialistas na área da saúde (médicos, psicólogos, enfermeiros, nutricionistas), que medem o nível de estresse dos gaúchos e a sua suscetibilidade à doença, através do teste do psiquiatra norte-americano Richard Rahe, o mais respeitado, internacionalmente, nas medições de estresse.

O objetivo é conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico, do tratamento e do desenvolvimento de técnicas eficazes para gerenciar a doença, através de informações e orientações ao público e oferecendo testes para medir o nível de estresse, problema que afeta 70% da nossa população, sendo que 30% estão em nível crítico. Isso comprova a gravidade do problema e suas graves conseqüências sociais e econômicas, tanto para os *indivíduos, para as famílias, para as empresas e para o País. Estima-se que o custo* do estresse anda por volta de 3.5% do PIB. Nos USA, o valor atinge 300 bilhões de dólares, com gastos anuais das empresas, com ausência ao trabalho e rotatividade de funcionários, lesões, licenças médicas e processos judiciais, por perda de qualidade de vida. Tudo conforme documento anexo.

Percebe-se que o estresse age, negativamente nas pessoas, *contribuindo para o aviltamento da saúde e trazendo-lhes prejuízos de toda ordem*, tanto de ordem moral como econômico e financeiro. Isso reflete nos custos do País com assistência médica, redução de dias de trabalho com reflexo na economia em vários outros setores.

Assim sendo, aguardo a contribuição desta Casa para aprimorarmos o debate sobre o tema proposto para que este projeto de lei receba o apoio consciente para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 04/11/2009.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

7
7

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

9
9

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

47

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.268, de 2007, na origem), da Deputada Vanessa Grazziotin, que *institui, no território brasileiro, o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia*.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.268, de 2007, na origem), da Deputada Vanessa Grazziotin, propõe instituir, no território brasileiro, o Dia da Cultura Africana e Ameríndia no dia 13 de maio.

Consta a proposição de quatro artigos, os dois primeiros instituindo o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia. O art. 3º determina que essa data servirá para homenagear fatos históricos e culturais africanos e ameríndios, resgatando, assim, as respectivas história e cultura. O art. 4º, por sua vez, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A proposição originalmente apresentada tinha objeto distinto, pois propunha instituir, no mesmo 13 de maio, o Dia das Religiões de Matrizes Africanas e Ameríndias. A justificação ressaltava a importância das contribuições oriundas da África e de nossos indígenas na formação do Brasil. Destacava, particularmente, que nas religiões afro-brasileiras ficaram registradas a presença decisiva e a diversidade cultural do influxo negro no País.

Ao ser examinado na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo que estabelecia o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia.

Com seu objeto assim ampliado, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal, cabendo sua análise e deliberação, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo da que ora analisamos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2010, foi apresentado em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Deve ser, por tal razão, considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item "d" do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que respondeu ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE. Frisa, contudo, o mencionado item, que a proposição deve atender ao critério previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

Faz-se necessário, portanto, avaliar a significação sociocultural da proposição, ou, em outros termos, julgar, com o devido rigor, o seu mérito.

Devemos considerar, crucialmente, que a aprovação da emenda substitutiva na Casa de origem afetou a coerência que a proposição guardava em seu formato original. Pois, ao ser proposto um dia nacional de homenagem às religiões de matrizes africanas e ameríndias, temos a delimitação precisa e razoável de um fenômeno cultural e religioso brasileiro que se busca homenagear, ainda que o mesmo fenômeno apresente patente diversidade de manifestações.

3
3

Quando se altera, contudo, o âmbito da homenagem para a Cultura Africana e Ameríndia podemos dizer que falta um foco apropriado para a data comemorativa proposta.

Em primeiro lugar, porque, ao ser feita a transposição da proposição original para o substitutivo, não houve o cuidado de alterar o termo "africanas", que então qualificava determinadas matrizes culturais, para "afro-brasileira", que deveria qualificar "cultura". A "cultura africana", que passa a compor a denominação da data comemorativa, deve ser compreendida, rigorosamente, como a somatória das culturas das diversas nações do continente africano. Tal impropriedade poderia, contudo, ser corrigida por uma emenda de redação.

Ocorre que a cultura afro-brasileira e a ameríndia, juntas, não formam um todo com a necessária coerência e identidade. "Cultura afro-brasileira" refere-se a um amplo espectro de manifestações nos quais elementos culturais oriundos da África transformaram-se ao contato com a nação brasileira em formação ou já formada. A cultura afro-brasileira é, sem dúvida, um dos troncos ou veios mais essenciais da cultura nacional.

A contribuição indígena foi, também, de grande importância na configuração da cultura brasileira, embora, geralmente, de maneira menos marcada que no caso antes referido. Entretanto, "cultura ameríndia" compreende, em primeiro lugar, as culturas das diversas etnias indígenas do País, compondo um mosaico extremamente diversificado e, em grande parte, desconhecido da população de cultura brasileira hegemônica.

Não apenas temos um todo demasiadamente heteróclito como objeto da homenagem. Ele se mostra, decerto, também demasiadamente amplo. Podemos afirmar, em princípio, que cada um dos componentes desse todo – a cultura afro-brasileira, de um lado, e as culturas ameríndias, de outro – merecem uma data específica para sua comemoração.

A não ser que adotemos uma lógica de economia e concisão para a instituição de datas cívico-culturais e passemos a considerar que a cultura afro-brasileira já vem sendo comemorada no dia 20 de novembro, data referida como a da morte de Zumbi dos Palmares e declarada Dia Nacional da Consciência Negra pela Lei nº 10.639, de 2003. O mesmo se poderia afirmar a respeito da celebração das culturas ameríndias, que há décadas é feita no dia 19 de abril, instituído como Dia do Índio pelo Decreto-Lei nº 5.540, de 1943.

4
4

Seja qual for a posição a respeito da necessidade de instituir novas datas para comemorar essas importantes, vigorosas e diversificadas expressões culturais, entendemos que a homenagem proposta pelo PLC nº 29, de 2010, na forma com que foi aprovada pela Câmara dos Deputados, não apresenta a identidade e coerência imprescindíveis, devendo, quanto ao mérito, ser rejeitada.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.268, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2010

(nº 2.268/2007, na Casa de origem, da Deputada Vanessa Grazziotin)

Institui, no território brasileiro, o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei institui, no território brasileiro, o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia.

Art. 2° Fica instituído, em todo o território nacional, o dia 13 de maio como o Dia da Cultura Africana e Ameríndia.

Art. 3° Essa data servirá para homenagear fatos históricos e culturais africanos e ameríndios resgatando a história e a cultura dos negros e índios no Brasil.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.268, DE 2007

Institui no território brasileiro o dia 13 de Maio como o "Dia das Religiões de Matrizes Africanas e Ameríndias";

Art. 1º - Fica instituído em todo o território nacional, o dia 13 de maio como o "Dia das Religiões de Matrizes Africanas e Amerindias".

Art. 2º - Esta data servirá para homenagear as religiões de matrizes africanas e ameríndias resgatando a história e a cultura dos negros e índios no Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Negros e índios: impossível pensar o Brasil sem essas duas origens. Suas marcas estão na constituição física do brasileiro e também na sua cultura, sobressaindo-se a música e a religião, mas incluindo também dimensões como língua, culinária, estética, valores sociais e estruturas mentais. Mas é nas religiões afro-brasileiras que estão registradas a presença decisiva e a diversidade da contribuição negra.

Entendemos que a reconstrução da religião africana, apesar das inevitáveis adaptações, recriou no Brasil uma África simbólica que se tornou, pelo menos durante um século, a mais completa referência cultural para o negro brasileiro. Mesmo que o negro de hoje opte por outros símbolos de negritude (cabelo e música – samba, pagode, rap -, são alguns exemplos) em detrimento da esfera religiosa, é importante ressaltar que a população nacional religiosa e a negritude, estão fortemente ligados.

Pressupomos, enquanto no âmbito das identidades, que por ser um dos símbolos representativos da negritude brasileira, o espaço que vem ocupando, a força e legitimidade que vem conquistando no campo religioso nacional, parece refletir o espaço cada vez maior que a população afro-descendente vem ocupando na sociedade, inclusive num processo de "despreconceitualização" da religião.

Com o fim da escravidão, no fim do século XIX, a importância da etnia foi se degradando para o negro brasileiro que almejava integrar-se na sociedade não mais como africanos, mas como brasileiros, como mulatos. Fato importante foi que para as relações da sociedade nacional (testamentos, escrituras, relações oficiais), a origem étnica também deixou de ser relevante, e a multiplicidade africana se foi em favor do negro, suas origens ficaram esquecidas porque tornavam-se entraves para sua aceitação.

O Projeto de Lei ora apresentado tem o objetivo de contribuir para o resgate histórico e cultural da raça negra, pois foi através da religião que, apesar de impregnada de aspectos diversos, os africanos mantiveram sua cultura que representa simbolicamente sua sociedade e sua vida de outrora.

Nesse sentido, peço apoio aos meus nobres pares para aprovação desse projeto.

Sala de Sessões, 23 de Outubro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B/AM

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/04/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11784/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

11
11

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

48

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira.*

A proposição consta de três artigos, o primeiro dos quais explicita o objetivo da lei, de instituir um dia dedicado à regulação brasileira. O art. 2º designa o dia 5 de novembro de cada ano como Dia Nacional da Regulação Brasileira, enquanto o art. 3º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificação, que as agências reguladoras foram criadas dentro do contexto da reforma do Estado brasileiro, consubstanciada no Programa Nacional de Desestatização, desenvolvido a partir de 1996, com o objetivo de transferir, para a iniciativa privada, atividades de certos setores até então exercidas diretamente pelo Estado. Com isso, tais atividades passariam a ser executadas pela iniciativa privada mediante regulação, controle e fiscalização das agências criadas para esse fim.

A data escolhida para a homenagem foi o dia 5 de novembro, quando entrou em funcionamento, em 1997, a primeira agência reguladora – a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O projeto de lei, aprovado na Casa de origem pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi encaminhado nesta Casa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

A matéria foi confiada, inicialmente, à relatoria do Senador Eduardo Amorim, que deixou de pertencer aos quadros da Comissão, e, posteriormente, à Senadora Ângela Portela, que a devolveu a este colegiado para redistribuição. A presente minuta recupera, no que julgamos pertinente, aspectos do relatório anteriormente apresentado, que não chegou a ser examinado.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a adotar em relação às proposições que visam a instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação no Senado Federal poderia ocorrer normalmente, desde que a proposição atendesse ao critério de alta significação, previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do parecer da CCJ.

Entendemos, todavia, que, não obstante os mencionados aspectos formais estarem contemplados, a presente proposição não atende ao critério de alta significação. É fato que a atividade regulatória compreende um dos campos de ação mais relevantes do Estado no cenário econômico contemporâneo. Entretanto, não conseguimos vislumbrar especificidade e relevância que justifiquem a criação de uma data comemorativa referente a um setor da atividade governamental, de natureza eminentemente técnica e administrativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2010

(nº 2.403/2007, na Casa de origem, do Deputado Arnaldo Jardim)

Institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de instituir um dia dedicado à regulação brasileira.

Art. 2º É instituído o dia 5 de novembro de cada ano como Dia Nacional da Regulação Brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.403, DE 2007

Institui o "Dia Nacional da Regulação Brasileira"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° . Esta lei tem o objetivo de instituir um dia dedicado á regulação brasileira.

Art. 2º . É instituído o dia 5 de novembro de cada ano como Dia Nacional da Regulação Brasileira.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas dento do contexto da reforma do Estado brasileiro, a partir de 1996, sintonizadas com o Programa Nacional de Desestatização)PND). Elas surgiram para controlar, regular e fiscalizar alguns setores cuja condução, exploração e gestão o Estado repassou á iniciativa privada. Desta forma, o Estado poderia dar mais atenção a setores aos quais sua atuação seja considerada primordial: educação, saúde e segurança pública.

Essa experiência foi adotada em diversos países (Estados Unidos, Reino Unido, Itália, Portugal, Chile e Austrália, apenas para citar algumas nações), obtendo excelentes resultados em prol dos consumidores, dos agentes regulados e dos investidores. No Brasil, a implantação das agências setoriais é relativamente recente (10 anos), e a sociedade ainda desconhece seu papel e funções, em muitos casos.

A proposta em questão pretende instituir um dia para que seja lembrada anualmente, a importância da regulação brasileira, empreendida pela agências reguladoras e por outros órgãos públicos que executam ações de regulação no nível federal e estadual.

No dia 5 de Novembro de 1997, entrou em funcionamento a primeira agência reguladora, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), seguida da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) em 2 de dezembro do mesmo ano. De lá para Cá, já foram criadas outras oito agências, totalizando 10 órgaos reguladores federais.

Além das agências reguladoras federais, o País conta hoje com cerca de 30 agências reguladoras estaduais e municipais, além de outros órgãos que, embora não tendo a nomenclatura "agência reguladora" em sua denominação, são órgãos reguladores clássicos, como o Banco Central, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Comissão de Valores Mobiliários.

Em 2007, estamos completando uma década de atividades das agências reguladoras e o balanço de sua existência é extremamente positivo. Com 10 anos de vida, também é possível refletirmos sobre os pontos de aprimoramento que, sem dúvida devem ser levados em consideração para a melhoria do trabalho das agências, na defesa do interesse público e na defesa dos consumidores.

Hoje a regulação é debatida no Congresso como parte do aprimoramento legal do setor. Trata-se de uma tentativa de consolidar os ganhos da sociedade e de prosseguir nessa experiência que exige novas formas de participação da sociedade na gestão pública. As agências são fundamentais no desenvolvimento do País, na atração de investimentos, nos projetos governamentais ligados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e na viabilização das Parcerias Público - Privadas (as PPPs).

Após uma década de regulação, a sociedade entendeu a necessidade de consolidar esse modelo e por meio de seus representantes no Congresso "constitucionalizar" a autonomia das agências, o que constitui um importante parâmetro legal (Proposta de Emenda à Constituição n.º 81/2003.

Assim, intencionamos criar o Dia Nacional da Regulação Brasileira em 5 de novembro, pois esta é uma data bastante representativa para o setor: a entrada em funcionamento da primeira agência reguladora.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2007.

ARNALDO JARDIM
Deputado Federal – PPS/SP

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 9/6/2010.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

49

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.011, de 2009, na origem), do Deputado José C. Stangarlini, que *institui o Dia Nacional do Corretor de Seguros.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 154, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.011, de 2009, na origem), do Deputado José C. Stangarlini, propõe instituir o Dia Nacional do Corretor de Seguros.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2010.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para

tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do referido voto, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, 9 de dezembro de 2010. Contudo, no que diz respeito ao item *a* da mesma parte do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 154, DE 2010

(nº 6.011/2009, na Casa de origem, do Deputado José C. Stangarlini)

Institui o Dia Nacional do Corretor de Seguros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Corretor de Seguros a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.011, DE 2009

Institui o Dia do Corretor de Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. – Fica instituído o "Dia do Corretor de Seguros", a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Mercado de Seguros tem fundamental importância na vida econômica do país, sendo o Corretor de Seguros agente determinante para o desenvolvimento de todos os processos de seguros.

A atividade dos corretores de seguros é abrangida por um universo de profissionais preocupados com o crescimento do mercado, a prestação de serviços de boa qualidade e a consultoria assistencial eficiente. A categoria compreende milhares de profissionais marcando sua presença em todo o Brasil.

Em face da relevância da atividade do Corretor de Seguros acreditamos que o Brasil deva se associar à comemoração da data do Dia do Corretor de Seguros, tornando-a ainda mais abrangente e significativa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado **José Carlos Stangarlini**
PSDB/SP

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14069/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) que requer, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *o encaminhamento dos projetos de lei abaixo elencados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para manifestação desse Colegiado a respeito da tramitação das matérias que versam sobre instituição de datas comemorativas, uma vez que a Lei nº 12.345, publicada em 9 de dezembro de 2010, determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições*.

Em anexo foram encaminhados diversos projetos de lei que propõem a instituição de datas comemorativas.

2
2

II – ANÁLISE

A instituição de datas comemorativas no Brasil, com vigência em todo o território nacional, nunca obedeceu a um conjunto predeterminado de critérios que balizassem sua real importância para a sociedade brasileira.

Preocupado com essa circunstância, o legislador ordinário aprovou e o Sr. Presidente da República sancionou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), que deu ensejo à publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O art. 1º da mencionada Lei estabelece o critério cardeal para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional, qual seja, a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Trata-se da dimensão material da norma sob análise que impõe a caracterização da importância da data não para certos segmentos da sociedade, mas, sim, para o seu conjunto.

Não basta que a data seja de relevo para um específico segmento profissional, étnico, religioso, ou político; a sociedade, como um todo, deve sentir-se homenageada com a instituição de uma determinada data comemorativa que reflita seu esforço, seus anseios, suas realizações e seus desejos.

Andou bem o legislador ordinário ao assinalar o caráter transcendente do critério.

O art. 2º, por seu turno, fixa os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado.

Privilegia o legislador ordinário o método participativo ao prever a realização de consultas e audiências públicas, devidamente

documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Somente com a adoção desses instrumentos que viabilizam a participação popular, dir-se-á contemplado, ao final, com um mínimo grau de consenso, o critério da alta significação para a sociedade brasileira de uma determinada data comemorativa.

A preocupação central dessa formulação é legitimar as proposições e impedir as sugestões individuais sem um mínimo de respaldo social.

O art. 3º, por seu turno, homenageia o princípio da transparência e o da responsabilização do agente público ao prever que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas serão objeto de ampla divulgação, admitida a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por fim, o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.

Com a publicação desta Lei, no último mês de 2010, surgem questões jurídicas de relevo que conformam a essência da consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Pode ser aprovada, sancionada e publicada Lei que institua data comemorativa, originada de projeto de lei, sem que tenha sido percorrido o *iter* estabelecido na Lei nº 12.345, de 2010?

Seria tal norma compatível com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico nacional?

4
4

Admitida a publicação de lei com esse contorno estaria revogada, ainda que parcialmente, a Lei nº 12.345, de 2010?

Após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, pode ser instituída data comemorativa por decreto presidencial?

Passo, em seguida, a enfrentar as questões formuladas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.

Ainda que o texto constitucional expressamente não o determine, a integração legislativa para a fixação de quaisquer datas comemorativas, e não somente as de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, é uma necessidade.

Não seria razoável supor que na fixação de data comemorativa de alta significação para a saúde dos brasileiros, por exemplo, seja desnecessária a lei em sentido formal e material e que, na fixação de data relevante em homenagem aos índios brasileiros, essa lei seja exigida.

Avilta ao princípio isonômico e à razoabilidade do processo legislativo tal conclusão.

Lógico é, pois, concluir que a exigência de Lei contida no § 2º do art. 215 da Constituição Federal referente à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, aplique-se, também, àquelas outras de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Essa foi a interpretação aplicada quando da apresentação, debate e aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei que resultou, com a sanção presidencial, na Lei nº 12.345, de 2010.

Há outro corte hermenêutico no debate a ser enfrentado.

É absolutamente razoável interpretar que a lei exigida para integração do contido no texto constitucional é aquela que fixa critérios,

5
5

requisitos, procedimentos e condições para a fixação das datas comemorativas, como de resto fez a Lei nº 12.345, de 2010.

Trata-se de norma geral, que fixa balizas ao processo legislativo específico referente à fixação de datas comemorativas relevantes para a sociedade brasileira.

Também é possível interpretar o texto constitucional no sentido de que as leis referidas fossem as leis pontuais que criassem, cada qual, uma data comemorativa específica, procedimento usual no Congresso Nacional até a publicação da multicitada Lei de 2010.

O Congresso Nacional tem historicamente aprovado inúmeros projetos de lei que são sancionados pelo Presidente da República e que instituem as datas comemorativas.

Inúmeros fatores justificaram a adoção dessas leis para disciplinar a instituição de datas comemorativas.

A legítima pressão exercida por determinados segmentos profissionais, religiosos, artísticos, culturais, étnicos, esportivos, políticos sobre os parlamentares e a intenção de contribuir para o reconhecimento e valorização de pessoas, eventos, fatos históricos, enfim, tudo isso resultou em intensa produção legislativa.

Identificando nesse contexto uma potencialidade de "crise" que poderia impactar negativamente a efetividade do Parlamento, por direcionamento de parte significativa dos recursos disponíveis para a elaboração legislativa com vistas a instituir datas comemorativas, o Congresso Nacional deflagrou o debate sobre a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para a aprovação de datas comemorativas.

Foi exatamente para instituir um mínimo de racionalidade no processo legislativo e tendo em vista a profusão de normas geradas instituindo datas comemorativas, que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.244, de 2005, na Câmara dos Deputados), posteriormente transformado na Lei nº 12.345, de 2010.

6
6

Essa Lei tem a função, como visto, de instituir normas gerais balizadoras da aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas.

Apenas com o intuito de expungir quaisquer dúvidas lançadas sobre o entendimento ora fixado, trato do argumento que considera inconstitucional a interpretação ampliativa do § 2º do art. 215 da Constituição Federal, para entender identicamente exigida lei para fixar datas comemorativas de alta significação para segmentos profissionais, políticos, religiosos e culturais da sociedade brasileira, matéria, de resto, já enfrentada no processo legislativo que resultou na publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Isso porque, numa interpretação estreitíssima e literal do texto constitucional, não haveria menção expressa a esses segmentos no texto constitucional a justificar um condicionamento ao processo legislativo, tal qual o realizado pela Lei nº 12.345, de 2010.

A par de todos os argumentos já expendidos anteriormente, agrego mais um.

A Lei nº 12.345, de 2010, como todas as normas aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República que observaram o devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, e, portanto, há de ser considerada constitucional.

Vigentes, válidas e eficazes suas normas, que veiculam critérios, requisitos de procedibilidade e procedimentos específicos, até que o Supremo Tribunal Federal eventualmente decida o contrário.

Em sendo constitucional, o diploma normativo deve, a partir de sua publicação, balizar a apresentação dos projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Somente após a eventual e improvável declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais seria exigido o adimplemento de seus critérios e procedimentos na análise dos projetos de lei que tencionem instituir datas comemorativas nacionais.

Contudo, o que se imaginava solucionado demonstra-se, agora, novamente pendente. E se os critérios e ritos fixados não forem cumpridos no processo legislativo?

Poder-se-ia argumentar que a Lei nº 12.345, de 2010, é lei ordinária. Pelas regras clássicas de hermenêutica jurídica, norma da mesma estatura e posterior que trate da mesma matéria tem o condão de revogar total ou parcialmente a norma anterior.

Assim, nessa linha de raciocínio, qualquer projeto de lei, ainda que tenha solenemente ignorado as balizas da multireferida Lei, e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, sancionado e publicado, teria, como lei, revogado, naquela homenagem específica, os critérios e requisitos legais anteriores.

Não parece razoável tal interpretação.

Primeiramente porque uma lei que fixe uma data comemorativa específica não possui a amplitude material da Lei nº 12.345, de 2010, norma essa que, como visto, veicula critérios, condições, procedimentos e requisitos gerais a serem observados por todas as leis específicas.

Nesse sentido, não há falar em revogação por lei ordinária específica posterior.

Em segundo lugar, admitir a interpretação que permita a revogação por lei específica posterior seria transformar em letra morta a Lei nº 12.345, de 2010, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, cuja principal *ratio* é assegurar a existência de um processo legislativo hígido e racional.

Não é crível que os Poderes Legislativo e Executivo, que se auto-limitaram em obediência ao texto constitucional, em prol da racionalidade do processo legislativo e da razoabilidade administrativa, atentem contra as regras por eles próprios instituídas.

Para que seja admitido e para que tramite normalmente no Senado Federal, o projeto de lei deve vir acompanhado de comprovação

idônea da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Assim, projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

As normas da Lei nº 12.345, de 2010, referem-se ao devido processo legislativo. Para sua aplicação, contudo, é necessário verificar que ela carreia normas de naturezas distintas. Em seu artigo 1º, a Lei define o critério norteador da instituição das datas comemorativas (a alta significação para os diferentes segmentos), de índole material. Os demais dispositivos, porém, veiculam regras de caráter tipicamente processual (a realização de consultas e audiências públicas, inclusive como requisito à apresentação de projeto de lei).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil), dispõe, em seu art. 6º, que *a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Esclarece o § 1º do dispositivo que *reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

Portanto, desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o Congresso Nacional, por meio de suas Casas e órgãos fracionários, deve considerar, em suas deliberações, o critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira quando da instituição de datas comemorativas.

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto ao aspecto processual, é preciso reconhecer que até a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, não havia exigência legal de realização de audiência pública prévia (arts. 2º e 4º) para apresentação de projeto de lei. Por isso, os projetos em tramitação até essa data devem ser reputados válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

Nesse último caso, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o juízo sobre o atendimento do art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Para formar sua convicção, nada obsta que a Comissão decida pela realização das consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei, ainda mais porque tal procedimento também encontra previsão no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Pelo raciocínio antes desenvolvido, caso sejam instituídas datas comemorativas por decreto presidencial, entendo que o Congresso Nacional deverá propor decreto legislativo que suste o ato normativo, já que invasivo de matéria reservada à lei em sentido formal e material, a contar da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Em conclusão, sintetizando os argumentos alinhavados anteriormente, e respondendo objetivamente aos quesitos formulados neste parecer, conclui-se que:

a) a Lei nº 12.345, de 2010, é constitucional e seus critérios e procedimentos devem balizar a aprovação dos projetos de lei específicos que instituam datas comemorativas;

b) a partir da data da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, deve ser rejeitado o projeto de lei que institua data comemorativa sem que tenha atendido o critério norteador e percorrido o *iter* estabelecido nessa Lei, por incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional;

c) não há falar em revogação da Lei nº 12.345, de 2010, no caso improvável de aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de lei que institua data comemorativa específica ao arrepio das balizas estabelecidas naquela Lei, já que os âmbitos de abrangência das normas são distintos;

10
10

d) não é possível, após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, a instituição de data comemorativa por decreto presidencial.

III – VOTO

Pelo exposto, em atenção à consulta formulada por intermédio do Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE), voto no sentido de que seja conferido o seguinte tratamento aos projetos de lei que instituam datas comemorativas e que estejam tramitando no Senado Federal:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item "a", acima);

e) no caso dos projetos descritos no item "d", a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e

audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Proponho que todos os projetos de lei encaminhados em anexo ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que ora se analisa, lhe sejam restituídos, juntamente com o presente Parecer.

Proponho, ainda, seja encaminhada cópia do Parecer adotado pela CCJ à Mesa para que dê ciência a todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator

50

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.507, de 2009, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que *institui o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.507, de 2009, na origem), do Deputado Lincoln Portela, que propõe a instituição do Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e do Dia Nacional do Controle Social em Saúde.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui as referidas datas comemorativas, ambas a serem celebradas, em todo o território nacional, no dia 25 de abril. O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação ressalta a relevância da conquista democrática da instituição do Sistema Único de Saúde

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

(SUS), que tem como uma de suas diretrizes constitucionais a participação da comunidade. Tal participação viabiliza-se, especialmente, por meio dos conselhos de saúde, tornados obrigatórios, para as três esferas de governo, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Sendo assim, pretende o proponente homenagear o trabalho dos conselheiros de saúde, assim como a instituição do controle social da saúde, reconhecendo sua importância e estimulando a continuidade de suas práticas. A data escolhida para ambas as homenagens foi o dia 25 de abril, quando o Conselho Nacional de Saúde se reuniu, em 2001, pela primeira vez sob as determinações estabelecidas pela Lei nº 8.142, de 1990.

A proposição foi aprovada, na Casa de origem, na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Encaminhada ao Senado Federal, couberam sua análise e deliberação, em caráter terminativo, a esta CE), onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, tal como a que ora examinamos. Em vista do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Devemos ressaltar, inicialmente, que o PLC nº 59, de 2012, deve mostrar conformidade com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que "fixa critério para

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

instituição de datas comemorativas", e com as orientações para sua aplicação no Senado Federal, emanadas do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que atendeu ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE.

Uma vez que, na origem, a tramitação do PLC nº 59, de 2012, teve início em data anterior à da edição da Lei nº 12.345, de 2010, a proposição permanece válida, ficando dispensado o cumprimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pela mesma lei.

Deve, contudo, a proposição, ainda conforme a orientação do citado parecer, cumprir o requisito de que trata o art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, consistindo em que a data comemorativa que se pretende instituir apresente alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira.

Compreendemos que tal dispositivo legal deve se traduzir em uma apreciação mais rigorosa quanto ao mérito da instituição de datas comemorativas de âmbito nacional, tendo em vista o risco de proliferação excessiva e desnecessária de leis com essa finalidade.

Como já tive oportunidade de manifestar-me quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 2009, nessa Comissão, oriunda de pesquisa na internet, portanto sujeita a omissões e reparos, pude retirar as seguintes datas comemorativas:

JANEIRO (04) 08 - Dia do Fotógrafo

20 - Dia do Farmacêutico

25 - Dia do Carteiro

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

30 - Dia do Portuário

FEVEREIRO (11) 01 - Dia do Publicitário
02 - Dia do Agente Fiscal

02 - Dia de Iemanjá

05 - Dia do Datiloscopista

07 - Dia do Gráfico

09 - Dia do Zelador

10 - Dia do Atleta Profissional

16 - Dia do Repórter

19 - Dia do Esportista

23 - Dia do Rotaryano

27 - Dia do Agente Fiscal da Receita Federal

MARÇO (10) 03 - Dia do Meteorologista

05 - Dia do Filatelista Brasileiro

07 - Dia dos Fuzileiros Navais

12 - Dia do Bibliotecário

14 - Dia do Vendedor de Livros

19 - Dia do Carpinteiro

19 - Dia do Marceneiro

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

28 - Dia do Diagramador

28 - Dia do Revisor

31 - Dia da Saúde e Nutrição

ABRIL (17) 02 - Dia do Propagandista

07 - Dia do Corretor

07 - Dia do Jornalismo

07 - Dia do Médico Legista

08 - Dia do Correio

12 - Dia do Obstetra 13 - Dia do Office-Boy

15 - Dia Mundial do Desenhista

20 - Dia do Diplomata

21 - Dia da Polícia Civil

21 - Dia do Metalúrgico

24 - Dia do Agente de Viagem

25 - Dia do Contabilista

26 - Dia do Goleiro

27 - Dia da Empregada Doméstica

27 - Dia do Sacerdote

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

	30 - Dia do Ferroviário
MAIO (23)	02 - Dia do Taquígrafo
	05 - Dia do Pintor
	06 - Dia do Cartógrafo
	07 - Dia do Oftalmologista
	08 - Dia do Profissional Marketing
	08 - Dia do Artista Plástico
	15 - Dia do Assistente Social
	15 - Dia do Gerente Bancário
	16 - Dia do Gari
	18 - Dia dos Vidreiros
	19 - Dia dos Acadêmicos do Direito
	20 - Dia do Comissário de Menores
	22 - Dia do Apicultor
	24 - Dia do Datilógrafo
JUNHO (13)	03 - Dia Mundial do Administrador de Pessoal
	08 - Dia do Citricultor
	09 - Dia do Porteiro

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

09 - Dia do Tenista

11 - Dia do Educador Sanitário

12 - Dia do Correio Aéreo Nacional

14 - Dia do Solista

17 - Dia do Funcionário Público Aposentado

18 - Dia do Químico

20 - Dia do Revendedor

29 - Dia da Telefonista

29 - Dia do Pescador

30 - Dia do Economista

JULHO (11) 02 - Dia do Bombeiro Brasileiro

08 - Dia do Panificador
13 - Dia do Eng. Saneamento
13 - Dia do Cantor
14 - Dia do Propagandista
16 - Dia do Comerciante

23 - Dia do Guarda Rodoviário

25 - Dia do Escritor

25 - Dia do Motorista

27 - Dia do Motociclista

28 - Dia do Agricultor

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

AGOSTO (14)

03 - Dia do Tintureiro

11 - Dia do Advogado
11 - Dia do Estudante
11 - Dia do Garçom
13 - Dia do Economista
19 - Dia do Artista de Teatro
24 - Dia dos Artistas
25 - Dia do Feirante
25 - Dia do Soldado
27 - Dia do Corretor de Imóveis
27 - Dia do Psicólogo
28 - Dia da Avicultura
28 - Dia dos Bancários

31 - Dia da Nutricionista

SETEMBRO (18)

01 - Dia do Profissional de Educação Física

02 - Dia do Repórter Fotográfico

03 - Dia do Guarda Civil

03 - Dia do Biólogo

06 - Dia do Alfaiate

09 - Dia do Administrador

09 - Dia do Médico Veterinário

12 - Dia do operador de rastreamento

13 - Dia do Agrônomo

20 - Dia do Funcionário Municipal

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

21 - Dia do Fazendeiro

22 - Dia do Contador

23 - Dia do Soldador

23 - Dia do Técnico Industrial e do Técnico em Edificações

27 - Dia do Encanador

29 - Dia do Anunciante

30 - Dia da Secretária

30 - Dia Nacional do Jornaleiro

OUTUBRO (31) 01 - Dia Internacional da Terceira Idade

01 - Dia do Vendedor
01 - Dia Nacional do Vereador
03 - Dia Mundial do Dentista
04 - Dia do Barman
04 - Dia do Poeta
07 - Dia do Compositor
09 - Dia do Açougueiro
12 - Dia do Engenheiro Agrônomo

12 - Dia do Corretor de Seguros

13 - Dia do Terapeuta Ocupacional

13 - Dia do Fisioterapeuta

15 - Dia do Normalista

15 - Dia do Professor

10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

16 - Dia do Anestesiologista

17 - Dia do Eletricista

18 - Dia do Médico

18 - Dia do Estivador

18 - Dia do Securitário

18 - Dia do Pintor

19 - Dia do Profissional da Informática

20 - Dia do Arquivista

22 - Dia do Contador

23 - Dia da Aviação e do Aviador

25 - Dia do Dentista Brasileiro

25 - Dia do Sapateiro

28 - Dia do Funcionário Público

30 - Dia do Balconista

30 - Dia do Comerciário

31 - Dia Mundial do Comissário de Vôo

31 – Dia do Saci

NOVEMBRO (12) 03 - Dia do Cabeleireiro

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

04 - Dia do Invento

05 - Dia do Radioamador e Técnico Eletrônica

07 - Dia do Radialista

08 - Dia do Aposentado

09 - Dia do Hoteleiro

11 - Dia do Soldado Desconhecido

12 - Dia do Diretor de Escola

20 - Dia do Auditor Interno

22 - Dia do Músico

25 - Dia Nacional do Doador de Sangue

27 - Dia do Técnico da Segurança do Trabalho

DEZEMBRO (12) 04 - Dia do Pedicuro

09 - Dia do Fonoaudiólogo

11 - Dia do Arquiteto

11 - Dia do Engenheiro

11 - Dia do Agrônomo

13 - Dia do Marinheiro

13 - Dia do Ótico

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

16 - Dia do Reservista

19 - Dia do Atleta Profissional

20 ·-Dia do Mecânico

21 - Dia do Atleta

28 - Dia do Salva-vidas

Não vejo a necessidade de aprovarmos, através de lei, mais uma data comemorativa. O parlamento deve dedicar-se a assuntos de maior relevância para a sociedade.

No presente caso, não obstante a importância do controle social da saúde, para o qual contribui a atuação dos conselheiros de saúde, julgamos que as datas comemorativas propostas não apresentam o amplo e transcendente significado para a sociedade brasileira que se faz imprescindível. Já contamos, inclusive, com o Dia Nacional da Saúde, onde os temas de maior relevância da saúde pública devem ser divulgados, discutidos e, sendo o caso, celebrados.

De tal sorte, o mérito do PLC nº 59, de 2012, mostra-se insuficiente para atender a determinação contida no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, incorrendo, assim, em injuridicidade.

III – VOTO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.507, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA,** Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2012

(nº 6.507/2009, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela)

Institui o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica instituído o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional no dia 25 de abril.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.507, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde a ser comemorado anualmente em todo território nacional no dia 25 de abril.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores conquistas democráticas consignadas em nossa Carta Magna foi sem dúvida alguma a de estabelecimento de um sistema único de saúde que tem como uma de suas diretrizes a participação da comunidade.

De fato, posteriormente, a Lei n.º 8.142, de 1990, estabeleceu a obrigatoriedade de constituição de Conselhos de Saúde nas três esferas de governo, criando, desse modo, um dos mais formidáveis e originais processos de controle social de que se tem notícia.

Desde então, criou-se um grande movimento de participação social no País. Pessoas simples, que nunca participaram da administração da coisa pública passaram a se interessar e a contribuir efetivamente para o planejamento, a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde. Profissionais de outras áreas desenvolveram interesse e competência sobre saúde ao militarem em conselhos, sendo que muitos procuraram e ainda procuram cursos de capacitação para poder melhor dialogar com agentes políticos e com profissionais da área.

Assim, nada mais justo que esses abnegados e lutadores conselheiros tenham a sua dedicação reconhecida e tenham um dia para comemorar a sua atuação. Nesse sentido propomos a instituição do dia 25 de abril

como Dia Nacional do Conselheiro de Saúde e o Dia Nacional do Controle Social em Saúde como forma de reconhecer o trabalho dos conselheiros e comemorar essa prática tão democrática e que tantos frutos tem colhido pelo Brasil afora.

Optamos pelo dia 25 de abril tendo em vista ter sido nesse dia, no ano de 1991, que se realizou a primeira reunião do Conselho Nacional de Saúde não mais como um "conselho de notáveis", mas já na vigência da Lei 8142/00.

Diante da importância da instituição dessa data e da homenagem que os conselheiros o controle social merecem, esperamos contar com o apoio de nossos Pares no Congresso para a adoção dessa medida singela, porém eivada de significado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado Lincoln Portela

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/06/2012.

51

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 117 de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui o dia 2 de outubro como "Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem"*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, propõe seja instituído o dia 2 de outubro como Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. A proposição consta de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data, com a recomendação, em parágrafo único, de que sejam realizadas ações educativas sobre o tema; e, o segundo, contendo a cláusula de vigência.

Na justificação, o parlamentar invoca a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, instituída pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. A data estaria vinculada à relevância que se deve dar às ações de esclarecimento à população masculina, abordando o tema de maneira sistêmica e integrando ações em diversas áreas, com o propósito de prover atenção integral em saúde ao homem brasileiro.

O PLS nº 117, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

2
2

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2011.

Do ponto de vista do mérito, nada há a obstar quanto à propriedade da matéria. Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, a CE há que conformar-se ao novo procedimento a ser observado pelo Congresso Nacional quanto à instituição de datas comemorativas que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que trata do estabelecimento de datas comemorativas.

O parecer da CCJ determina, em seu item "a", que os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Quanto aos projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o item "b" do parecer determina que estes devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente.

Por sua vez, os requisitos estabelecidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, são os seguintes: primeiro, que a definição do critério de alta significação será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a proposição de data comemorativa por meio de projeto de lei deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei.

Por fim, o item "c" do parecer da CCJ determina que, caso seja admitida, por alguma circunstância, a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam

atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

Advirta-se que o autor anexou uma série de documentos à proposição (da folha 4 à 31 do processado), a título de comprovação dos requisitos estipulados pela Lei nº 12.345, de 2010. Tais documentos tratam de notícias e reuniões havidas na Câmara dos Deputados sobre o tema e um deles reproduz um artigo científico sobre a questão. Entrementes, a interpretação correta dos arts. 2º e 3º da citada lei é que as audiências públicas e sua divulgação devem ter como foco o estabelecimento da data. E esse não é o caso dos documentos anexados, razão pela qual não podem ser aceitos.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a Política Nacional de Prevenção à Saúde do Homem, a proposição não atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 117, DE 2011

Institui o dia 2 de outubro como “Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data 2 de outubro como “Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem”.

Parágrafo único. No Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem deverão ser realizadas ações educativas de promoção da saúde e de prevenção de doenças e agravos que mais acometem o homem brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, o Ministério da Saúde instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. A política envolve uma série de ações para a população masculina, abordando o tema de maneira sistêmica e integrando ações em diversas áreas com o propósito de prover atenção integral em saúde ao homem brasileiro.

Não obstante essa iniciativa governamental revelar-se essencial para o enfrentamento do problema dos elevados índices de morbimortalidade que o acometem, é fundamental dar mais visibilidade ao tema.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto de lei é o de alertar a sociedade para um fato pouco visível: a constante exposição dos brasileiros do sexo masculino aos males da vida moderna e os riscos que esta acarreta para sua saúde. O tema, por sua gravidade, impõe a implementação, por parte do poder público de todas as esferas, de políticas públicas que minorem as circunstâncias que causam doenças físicas ou psíquicas nesse segmento da população.

O cotidiano do homem adulto está repleto de circunstâncias que geram tensão e o expõem a riscos. Uma das mais difíceis é a de contribuir com o sustento da família, ainda que esta tarefa seja atenuada pela colaboração cada vez mais importante da companheira. Mas, além do estresse das obrigações, uma boa parcela, frequentemente, faz uso excessivo de álcool e/ou de drogas ilícitas e se torna mais vulnerável a doenças graves e crônicas. Por outro lado, as estatísticas demonstram que, em média, o homem dirige de forma mais agressiva que as mulheres e, por isso, envolve-se com maior frequência em acidentes graves de trânsito. Além disso, são comuns as situações de agressões físicas com a participação destes. E, para piorar o quadro de vulnerabilidades, por desinformação e pela adoção de modelo equivocado de beleza física, está sujeito ao uso indevido de esteróides anabolizantes e de outras drogas para se manter em forma.

Assim sendo, em virtude das pressões típicas do mundo atual, os homens sofrem com infartos, diabetes, problemas de natureza sexual, e de muitas outras patologias geradas ou agravadas pelo estresse. Mesmo assim, sabe-se que, em comparação com as mulheres, acorrem em menor proporção às unidades de saúde. Esse comportamento, resultante de uma cultura machista, relacionada a uma imagem de força e rusticidade, contribui para que estejam mais expostos a riscos e não busquem diagnóstico precoce para muitos dos males a que podem estar expostos.

A implantação do Dia Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, portanto, servirá como incentivo à realização de campanhas e como estímulo à procura por serviços de saúde. Dessa forma, contribuirá para conscientizar o conjunto da sociedade para as vulnerabilidades a que estão expostos os brasileiros adultos do sexo masculino. Entendemos, também, que a medida proposta colaborará com o esforço do SUS no sentido de identificar as necessidades e demandas dos diferentes segmentos da sociedade brasileira e aprimorar as formas de propiciar atenção integral em saúde ao conjunto da nossa população.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

ANEXOS

(*Documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 para a instituição de datas comemorativas*)

Matéria divulgada no portal da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU):

http://70.84.170.34/site/conteudos/noticiasAmbosProfissionais.php?ID=270&rest=1

CÂMARA DOS DEPUTADOS DEBATE DIA 7 SAÚDE DO HOMEM COM SBU

Distribuição de medicamentos para pacientes do SUS com disfunção erétil ou hiperplasia prostática é reivindicação da entidade. Ministério da Saúde estará representado

No próximo dia 7 de agosto acontece na Câmara dos Deputados, em Brasília, o *IV Fórum de Políticas Públicas e Saúde do Homem*, organizado pela **Sociedade Brasileira de Urologia (SBU)** em parceria com a Comissão de Seguridade Social e Família. Urologistas, representantes do Ministério da Saúde e deputados discutirão sobre a saúde do homem e a Urologia no SUS: situação atual e perspectivas. Os médicos pedirão a distribuição gratuita aos atendidos pelo SUS de medicamentos para disfunção erétil e para hiperplasia prostática.
A audiência pública com os deputados será das 9h30 às 12h e o Fórum com os representantes do Ministério da Saúde das 14h às 18h. "Este é o quarto ano em que nos reunimos com os políticos para ajudar na construção de projetos de lei

que beneficie a saúde masculina. Tivemos boas conquistas ao longo desses anos. Após inúmeras solicitações da SBU, o Ministério da Saúde criou a Área Técnica de Saúde do Homem que vai lançar sua política nacional agora em setembro", avalia o presidente da SBU, José Carlos de Almeida.

Medicamentos

A disfunção erétil, tema da Campanha Nacional de Esclarecimento da Saúde do Homem que está em vigor, será um dos temas de debate. Os médicos querem levantar a discussão sobre a distribuição de medicamentos para o problema pelo SUS para melhorar a qualidade de vida do paciente. A falta de equipamentos necessários para o atendimento pleno do paciente no SUS também será debatida.

A SBU e o Ministério da Saúde aproveitarão a oportunidade para conversarem e ouvirem opiniões dos participantes sobre as campanhas e ações realizadas em conjunto. Em julho, ambos assinaram um termo de cooperação técnica em que a SBU treinaria médicos do atendimento básico e também ajudaria na realização de campanhas públicas. A vasectomia no SUS, o alto índice de câncer de pênis no Brasil e a falta de medicamentos para a hiperplasia prostática no sistema pública também terão destaque. Sem o medicamento, o paciente tem que fazer cirurgia.

Ao final do evento será redigido um documento que ficará registrado na Câmara e no Ministério da Saúde com as conclusões e decisões tomadas no debate.

Confirmados

Estarão presentes ao Fórum o coordenador do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, **Adson França**, o coordenador da Área Técnica de Saúde do Homem, **Ricardo Cavalcanti**, os deputados **Jofran Frejat** (presidente da Comissão de Seguridade Social e Família/CSSF), **Rafael Guerra** (presidente da Frente Parlamentar da Saúde/FPS) e **Arlindo Chinaglia** (presidente da Câmara dos Deputados), além dos diretores da SBU.

Matéria divulgada no Portal da Câmara dos Deputados:

http://www2.camara.gov.br/participe/eventos/iv-forum-politicas-publicas-e-saude-do-homem

A SAÚDE DO HOMEM, ASPECTOS UROLÓGICOS E O SUS, SITUAÇÃO ATUAL E PERPECTIVAS

5

IV FÓRUM POLÍTICAS PÚBLICAS E SAÚDE DO HOMEM

"A SAÚDE DO HOMEM, ASPECTOS UROLÓGICOS E O SUS, SITUAÇÃO ATUAL E PERPECTIVAS"

Data: 07 de agosto de 2008 (quinta-feira)

Local: Plenário 7 - Anexo II da Câmara dos Deputados

Horário: das 14h às 18h

OBJETIVO:

Divulgar e informar a importância da prevenção e tratamento das doenças específicas do homem brasileiro, com base na educação em saúde e apoiar a mudança de postura do sexo masculino diante dos riscos e doenças específicas dessa população.

SEMINÁRIO REALIZADO CONFORME RESULTADO A SEGUIR.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
53ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

RESULTADO DA SEMINÁRIO EM 07/08/2008<BR&gtREALIZADA EM 7 de agosto de 2008.>

6

IV FÓRUM
POLÍTICAS PÚBLICAS E SAÚDE DO HOMEM

"A SAÚDE DO HOMEM, ASPECTOS UROLÓGICOS E O SUS, SITUAÇÃO ATUAL E PERPECTIVAS"

OBJETIVO:
Divulgar e informar a importância da prevenção e tratamento das doenças específicas do homem brasileiro, com base na educação em saúde e apoiar a mudança de postura do sexo masculino diante dos riscos e doenças específicas dessa população.

PROGRAMAÇÃO:

Coordenador:
Dr. José Carlos de Almeida - Presidente da Sociedade Brasileira de Urologia

Debatedores:
Dr. César Bortoluzo - Médico Urologista da Comissão de Honorários da Sociedade Brasileira de Urologia/SBU
Dr. Valdemar Ortiz - Professor Titular de Urologia da Unicep
Dr. Ricardo Cavalcanti - Coordenador da Área Técnica de Saúde do Homem do Ministério da Saúde
Representante da Frente Parlamentar da Saúde

14h:
Abertura Oficial do Evento
Dep. Arlindo Chinaglia - Presidente da Câmara dos Deputados
Dep. Jofran Frejat - Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família/CSSF
Dep. Rafael Guerra - Presidente da Frente Parlamentar da Saúde/FPS
Dr. José Carlos de Almeida - Presidente da Sociedade Brasileira de Urologia

14h20 -14h40:
"Vasectomia e o SUS"

Conferencista: **Dr. Ricardo Cavalcanti** - Coordenador da Área Técnica de Saúde do Homem do Ministério da Saúde

14h40 - 15h:
"Hiperplasia Prostática Benigna - O que fazer com o paciente com sonda vesical

de demora e distribuição de Medicamentos"

Conferencista: **Dr. Aguinaldo Nardi** - Médico Urologista da Clínica Integra - Urologia e Saúde Integral/SP

15h - 15h20:
"Câncer de Próstata e Saúde Pública - Situação Atual"

Conferencista: **Dr. Ubirajara Ferreira** - Médico Urologista da Clínica Lane/SP

DEBATES

15h40 - 16h:
"Disfunção Erétil - Abordagem e Tratamento. O Sistema Único de Saúde deve distribuir gratuitamente os medicamentos?"

Conferencista: **Dr. Sidney Glina** - Chefe da Clínica Urológica do Hospital Ipiranga/SP

16h - 16h20:
"Quais os equipamentos básicos que devem compor um serviço de urologia para atender os pacientes do SUS"

Conferencista: **Dr. Modesto Jacobino** - Médico Urologista da Clínica Lithocenter/BA

16h20 - 16h40:
"Câncer de Pênis no Brasil - Campanha da SBU e perspectivas"

Conferencista: **Dr. Luciano Favorito** - Médico Urologista membro da SBU

DEBATES

17h - 17h20:
"Campanhas e Projetos de Colaboração SBU/Ministério da Saúde"

Conferencista: **Dr. Aguinaldo Nardi** - Médico Urologista da Clínica Integra - Urologia e Saúde Integral/SP

17h20 - 17h40:
"Conhecendo a Urologia Brasileira"

Conferencista: **Dr. Sebastião Westphal** - Médico Urologista Membro da SBU

8

17h40 - 18h00:
Considerações Finais e Elaboração de documento

Conferencista: **Dr. José Carlos de Almeida** - Presidente da Sociedade Brasileira de Urologia - SBU

ARTIGO CIENTÍFICO COM ANÁLISE DA CAMPANHA GOVERNAMENTAL RELACIONADA À PROMOÇÃO DA SAÚDE DO HOMEM, SUAS CARACTERÍSTICAS E SEUS IMPACTOS

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000300005&lng=en&nrm=iso

Physis: Revista de Saúde Coletiva
Print version ISSN 0103-7331

Physis vol.19 no.3 Rio de Janeiro 2009

doi: 10.1590/S0103-73312009000300006

A política de atenção à saúde do homem no Brasil: os paradoxos da medicalização do corpo masculino[*]

The Brazilian national policy for men's health: The paradoxical medicalization of masculinity

Sérgio Carrara[I]; Jane A. Russo[II]; Livi Faro[III]

[I]Doutor em Antropologia Social, professor adjunto do Instituto de Medicina Social da UERJ; Coordenador Geral do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos/IMS/UERJ; bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Endereço eletrônico: carrara@ims.uerj.br

[II]Doutora em Antropologia Social, professora adjunta do Instituto de Medicina Social da UERJ; Coordenadora para o Brasil do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos/IMS/UERJ; bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Endereço eletrônico: jrusso@ims.uerj.br

[III]Mestre em Saúde Coletiva, Instituto de Medicina Social da UERJ; pesquisadora do Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos/IMS/UERJ. Endereço eletrônico: livifaro@gmail.com

---

RESUMO

Este artigo trata do lançamento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem pelo governo brasileiro, em 2008. Analisamos as ações da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU) nos anos que precederam o lançamento dessa política, e sua atuação durante sua implantação, focalizada na caracterização da *disfunção erétil* como problema de saúde pública. Examinamos em seguida o documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (princípios e diretrizes)", disponibilizado pelo Ministério da Saúde em agosto de 2008. A partir desses dados, buscamos discutir o modo como o discurso dos especialistas (no caso, os médicos urologistas) se articula ao discurso militante dos movimentos sociais, tendo como objetivo a medicalização do corpo masculino. Argumentamos que tal objetivo, sustentado na afirmação do direito à saúde, implica a ideia de uma masculinidade em si "insalubre", e visa, ao contrário das políticas voltadas para as mulheres e outras minorias, ao "desempoderamento" do sujeito à qual se dirige.

Palavras-chave: sexualidade masculina; saúde do homem; medicalização.

ABSTRACT

This paper discusses the launching of the Brazilian National Policy on Men's Health in 2008. We analyze the actions of the Brazilian Society of Urology while the policy was being planned and during its implementation. These actions can be described as an effort to promote "erectile dysfunction" as a public health problem. We then present the main points of the document "National Policy for the Integral Assistance

to Men's Health (principles and guidelines)" launched by the Ministry of Health in August 2008. Based on this data, we discuss the way the specialists' discourse was articulated to the political discourse of social movements, with the aim of medicalizing man's body. We argue that the Policy, using the right to health as its justification, implies the idea of masculinity as intrinsically unhealthy, and, unlike the policies aimed at women and other minorities, aims at the "disempowerment" of men.

Key words: male sexuality; man's health; medicalization.

Introdução

Desde a segunda metade do século XIX, quando a saúde se torna questão de Estado e intervenções de diferentes feitios passam a atravessar o "corpo" social com o objetivo de saneá-lo ou de aperfeiçoá-lo eugenicamente, determinados sujeitos mereceram atenção especial, singularizando-se na medida em que a ação do Estado os interpelava. Alguns deles, como criminosos, loucos ou homossexuais, receberam tal atenção pelo perigo social que supostamente representavam; outros, como foi o caso das mulheres durante grande parte do século XX, pela responsabilidade que lhes era atribuída na reprodução de uma raça forte e sadia (STOCKLE, 1993); outros ainda, como crianças ou velhos, por serem considerados particularmente frágeis frente a doenças e outros infortúnios. Mas, qualquer que tenha sido a justificativa para tal singularização, na medida em que seus corpos eram medicalizados, alguns sujeitos ganhavam visibilidade,[1] enquanto outros permaneciam na penumbra. Esse é especialmente o caso dos homens.

Do ponto de vista da história das políticas de saúde voltadas a "populações específicas", podemos considerar a recente criação, pelo Ministério da Saúde brasileiro, de um Programa de Saúde do Homem como momento significativo no longo e paradoxal processo que se desenrola em torno da medicalização do corpo masculino. Não se pode dizer que, ao longo do último século, médicos e sanitaristas não tenham percebido que algumas prerrogativas de gênero faziam dos homens seres especialmente perigosos (e em perigo) do ponto de vista da saúde pública. Embora não tenham veiculado um discurso que

objetivasse explicitamente os homens ou a masculinidade como foco de preocupação, as campanhas contra o alcoolismo e contra as chamadas "doenças venéreas" não deixavam de tentar higienizar alguns espaços de sociabilidade eminentemente masculinos, como bares e bordéis, e transformar certas convenções relativas à masculinidade, como o exercício da sexualidade fora dos limites do casamento. Também não se pode considerar mera coincidência o fato de ter sido justamente no âmbito da luta contra as doenças sexualmente transmissíveis que, nos anos 1930 e 1940, foi proposta pioneiramente no Brasil a criação de uma andrologia, definida como a "ciência dos problemas sexuais masculinos" (cf. CARRARA, 1996, 2004).

Tudo isso não foi suficiente, porém, para que se formulassem políticas públicas voltadas especificamente à população masculina, ao menos não no mesmo passo em que o eram para as mulheres e para outras categorias sociais. Tampouco se consolidou uma especialidade médica que se ocupasse exclusivamente dos homens. Se a intensidade com que a medicina investiu sobre os corpos femininos fez com que, já em finais do século XIX, a ginecologia se institucionalizasse (cf. ROHDEN, 2001), a andrologia nunca chegou a ter o mesmo estatuto. Isso quer dizer que uma ciência sobre o homem, como sujeito generificado e não como representante universal da espécie humana, encontrou e ainda encontra grande dificuldade para se implantar.

Na primeira década do século XXI, entretanto, esse panorama parece se alterar significativamente e o processo de objetificação[2] dos homens e de seus corpos, por diferentes disciplinas científicas, ganha novo ritmo. Uma configuração complexa de processos econômicos, políticos, culturais e tecnológicos contribui para isso. De um lado, o aprofundamento da crítica dos movimentos feminista e LGBT ao machismo tem feito com que os homens percam progressivamente a posição de representantes universais da espécie humana e a relativa invisibilidade epistemológica que tal posição lhes proporcionava. De outro, a transformação das estruturas familiares e de padrões de masculinidade tem permitido aos homens emergirem como consumidores de bens e serviços - entre eles os serviços de saúde - antes voltados às mulheres ou vistos como intrinsecamente femininos. Além disso, a constatação de que a resolução de graves problemas de saúde (como a disseminação da Aids, a reprodução não-planejada ou o recrudescimento da violência urbana) passa necessariamente pela mobilização da população masculina e o desenvolvimento de tratamentos específicos e relativamente eficazes para a "impotência",

rebatizada nesse novo contexto de "disfunção erétil", precipitam a medicalização dos corpos masculinos.[3]

É, portanto, contra esse pano de fundo que o significado da criação do Programa de Saúde do Homem deve ser analisado. O presente artigo procura refletir acerca do modo como o programa foi (ou está sendo) formulado, numa curiosa articulação entre especialistas médicos - no caso, os urologistas - gestores e formuladores de políticas públicas e representantes dos "movimentos organizados", produzindo, em linguagem muitas vezes híbrida, uma proposta capaz de dar conta de interesses bastante diversos. Para tanto focalizamos, de um lado, as ações da Sociedade Brasileira de Urologia em torno do lançamento do programa e, de outro, os princípios e diretrizes contidos no documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem",[4] cuja primeira versão foi lançada, pelo Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas do Ministério da Saúde, em 2008.

Uma política de saúde para o homem

Para as mulheres, medidas especiais de saúde começam a surgir no Brasil, já nos anos 1930, centradas na chamada saúde materno-infantil. Em 1983, com a criação do PAISM (Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher), esse foco mudou. Fruto de uma estreita colaboração entre grupos feministas e o Ministério da Saúde, o PAISM foi implantado em serviços de saúde no país como um todo (cf. COSTA, 1999). Funcionando através de dinâmicas de grupo e *workshops*, os grupos de contracepção planejados pelo PAISM tinham como objetivo levar as mulheres a tomar consciência do próprio corpo, bem como enfatizar sua autonomia no que tange à sua vida sexual e reprodutiva (cf. PEREIRA, 2008). O objetivo era substituir a concepção tradicional de saúde materno-infantil por uma agenda mais política, que englobasse os direitos reprodutivos.

Quase 25 anos depois, em seu discurso de posse de março de 2007, o médico sanitarista José Gomes Temporão, Ministro da Saúde nomeado por Luiz Inácio Lula da Silva, em seu segundo mandato presidencial, listou a implantação de uma "política nacional para a assistência à saúde do homem", entre as metas a serem perseguidas durante sua gestão.[5] Um ano mais tarde, em março de 2008, foi criada no âmbito do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde, a Área Técnica de Saúde do Homem,[6] ficando sob a coordenação de Ricardo Cavalcanti, médico ginecologista e um dos

fundadores da moderna sexologia brasileira.[7] No departamento, os "homens" passam então a ter um lugar ao lado de outros sujeitos, focos mais antigos de ações de saúde específicas: além das "mulheres", "adolescentes e jovens", "idosos", "pessoas com deficiência", usuários de serviços de saúde mental e indivíduos sob a custódia do Estado. Desse modo, como Cavalcanti reconheceria em tom ufanista meses mais tarde, no lançamento da Campanha Nacional de Esclarecimento da Saúde do Homem, o Brasil se tornou "o segundo país da América que tem um setor para a saúde do homem. Só o Canadá tem essa pasta, nem os EUA a possui".[8]

É importante desde já destacar o papel da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU) em todo esse processo e apontar a ironia que isso representa do ponto de vista histórico, uma vez que, durante os anos 1930/1940, o médico e sexólogo José de Albuquerque, que se proclamava criador da andrologia, tinha justamente os urologistas entre seus principais alvos. Eles mereciam críticas contundentes do sexólogo por quererem monopolizar o estudo e a intervenção sobre os problemas sexuais masculinos. Para Albuquerque, ao lado da ginecologia, a andrologia devia ser considerada subespecialidade da sexologia. A urologia devia se ater, segundo o fundador da andrologia, aos problemas do sistema urinário de homens e mulheres. Como parte da sexologia, a andrologia deveria articular, além de conhecimentos biológicos, os de outras disciplinas, como a psicologia e sociologia (cf. CARRARA, 1996, 2004). Mas, nessa disputa, a vitória coube à urologia, pois atualmente a andrologia aparece como parte da urologia e é, nesse âmbito, definida como a subespecialidade urológica que "cuida do sistema reprodutor, da função sexual e da regulação de hormônios sexuais masculinos", tratando, sobretudo, de problemas como o *Distúrbio Androgênico do Envelhecimento Masculino* (DAEM), a *infertilidade masculina*, as *disfunções eréteis*, a *ejaculação precoce*. É curioso ainda perceber que, embora a urologia não seja uma especialidade voltada apenas para o homem, a própria SBU tende a apresentá-la como tal, tão grande é o peso das questões de saúde masculina em sua pauta.

Desde pelo menos 2004, a SBU vinha se dedicando à causa da saúde do homem e, ao longo de todo o ano de 2008, passa a exercer forte pressão junto a diferentes setores do governo, a parlamentares, aos conselhos de saúde (CONASS e CONASEMS[9]) e a outras sociedades médicas, para o lançamento de uma política específica voltada à saúde do homem. Em sua atuação, além do estabelecimento das diretrizes dessa política, estavam em jogo questões coorporativas, como o valor

dos honorários pagos ao urologista pelo SUS ou a obrigatoriedade de os urologistas vinculados ao SUS serem credenciados pela sociedade.

Uma das primeiras ações do grupo que assumiu a direção da SBU em janeiro de 2008 foi procurar o Ministro da Saúde para discutir a implantação do programa de saúde do homem e defender a importância da nomeação de um chefe para a área técnica. Simultaneamente, reúne-se com os presidentes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e da Associação Brasileira de Psiquiatria para discutir os principais problemas a serem incorporados ao programa.[10]

No mês de julho daquele mesmo ano, um acordo de cooperação técnica seria assinado entre o Ministério da Saúde e a SBU, com o objetivo de promover a assistência ao homem no sistema público de saúde e reduzir as taxas de mortalidade masculina. A ideia era não apenas treinar os médicos do sistema público de saúde a diagnosticar doenças urológicas, mas também auxiliar na promoção de campanhas dirigidas ao público leigo visando à prevenção dessas doenças através do incentivo à busca dos serviços de saúde. A primeira dessas campanhas foi a Campanha Nacional de Esclarecimento da Saúde do Homem, que a SBU promoveu com apoio do Ministério, entre julho e setembro de 2008. O tema escolhido para a campanha foi a *disfunção erétil* (DE). Segundo informações obtidas no site da SBU, essa escolha foi feita por três razões. Em primeiro lugar, cerca de 50% dos homens adultos acima de 40 anos teria "algum tipo de queixa relacionada à função erétil". Ao mesmo tempo, menos de 10% dos homens que sofrem de "algum grau de disfunção erétil" procurariam assistência médica, por vergonha ou medo do diagnóstico. Além disso, a DE estaria frequentemente associada a outras doenças (como a diabete ou problemas cardiovasculares) ou poderia ser causada por outras doenças urológicas (como o declínio do hormônio masculino em idosos ou o tratamento do câncer de próstata). Para justificar a necessidade de uma campanha de esclarecimento do público em geral, a SBU citou dados do Ministério da Saúde segundo os quais, em 2007, 16,7 milhões de mulheres consultaram-se com um ginecologista, ao passo que apenas 2,7 milhões de homens se consultaram com um urologista.

No dia 28 de julho de 2008, a campanha nacional da SBU foi lançada em Brasília, num jantar que reuniu 130 convidados, entre os quais várias autoridades do Ministério da Saúde, incluindo o coordenador da Área Técnica da Saúde do Homem. Na ocasião, foi apresentado um comercial de 30 segundos focalizando a *disfunção erétil*, a ser transmitido por TV aberta durante os meses de agosto e setembro, e um folheto de divulgação. Por apresentar aspectos cruciais do

intrincado processo de medicalização do corpo masculino, esse material publicitário merece aqui uma análise mais detida.

O folheto mostra um casal com idade entre 35 e 45 anos (ela mais jovem que ele), ambos brancos, bem vestidos, magros, felizes e exibindo aliança na mão esquerda prestes a se beijar. Ao fundo, um pôr-do-sol sobre um mar dourado compõe um cenário paradisíaco. Na parte de baixo, em letras grandes lemos "os bons momentos de volta", mais acima, à direita, em letras menores "cerca de 40% dos homens apresentam algum grau de dificuldade de ereção. Trazer os bons momentos de volta só depende de você". Abaixo da imagem um texto em corpo ainda menor adverte:

> A dificuldade de ereção atinge milhões de homens no Brasil. Os tratamentos hoje em dia são muito eficazes. Uma vida sexual insatisfatória pode estar relacionada a diversos fatores, como diabetes e hipertensão. Fale com seu urologista e traga os bons momentos de volta.[11]

É importante perceber os deslizamentos entre diferentes expressões no decorrer da campanha. A campanha da SBU é centrada na *disfunção erétil.* Os argumentos apresentados pela sociedade falam que 40% dos homens acima de 40 anos apresentam alguma *queixa relacionada à função erétil*. No folheto, o termo usado é *dificuldade de ereção,* que é remetida a *uma vida sexual insatisfatória*. Do mesmo modo, a faixa etária citada no *website* da SBU (homens acima dos 40) é suprimida. Passamos, então, de "algum tipo de queixa relacionada a função erétil", para *dificuldade de ereção*, ambas expressões subsumidas pela categoria *disfunção erétil*, que é, como indicado pela própria SBU, o verdadeiro foco da campanha. Esse deslizamento em nenhum momento é objeto de explicação ou discussão, seja nos documentos da SBU, seja naqueles produzidos pela Área Técnica da Saúde do Homem. Outra característica interessante do folheto é seu duplo apelo. É fácil perceber que as expressões *dificuldade de ereção* ou *vida sexual insatisfatória* não necessariamente se enquadram na categoria doença. O texto chama atenção para "os bons momentos" (em primeiro plano e em letras grandes) apresentando uma imagem extremamente positiva - o lindo e (quase) jovem casal abraçado - que não se associa à ideia de doença, mas de felicidade e saúde. É possível, portanto, para aquele que vê o anúncio, entender que a *dificuldade de ereção* não é de fato uma doença. O anúncio, entretanto, visa a levar os homens ao médico. Por que ir ao médico se não se está doente? As frases em letra menor, na parte inferior direita da imagem, ao mesmo tempo em que contêm uma ameaça ("uma vida sexual insatisfatória

pode estar relacionada a diversos fatores, como diabetes e hipertensão"*),* oferecem uma espécie de desculpa para os homens que, insatisfeitos com sua performance, têm vergonha de procurar um médico. Ou seja, poderão buscar um urologista devido à sua preocupação com um problema propriamente médico e não sexual.

É também significativo que, dentre os vários perigos letais que rondariam os homens, a *disfunção erétil* tenha sido escolhida para tema de uma campanha cujo título promete um genérico "esclarecimento da saúde do homem". Um dos grandes obstáculos à promoção da saúde dos homens, conforme repetido inúmeras vezes ao longo do processo de construção da nova política, é justamente a centralidade da ideia de invulnerabilidade, ou seja, da ideia de potência, na construção da masculinidade hegemônica. Por essa razão, os homens seriam, como declara o presidente da Associação Médica de Brasília no lançamento da campanha, "relapsos" com sua saúde, procurando menos frequentemente os médicos que as mulheres. Mas, ao centrar a felicidade dos homens na potência sexual, vista como capacidade de obter uma ereção, a campanha acaba reforçando a centralidade dos valores que supostamente pretende combater. Paradoxalmente, ao prometer devolver-lhes a potência perdida, os urologistas não deixam de procurar atrair os homens aos cuidados de saúde justamente a partir da configuração de valores que os afastaria de tais cuidados e que, como é o caso da virilidade, compõem os fundamentos mesmos da masculinidade hegemônica.[12]

Na luta pela implantação da nova política que a SBU mantém ao longo do ano de 2008, outro momento importante é a audiência pública, convocada pela Câmara dos Deputados, no âmbito do IV Fórum Políticas Públicas de Saúde do Homem, realizado em agosto.[13] Nela, o Ministério da Saúde apresenta seu projeto para a área. Quase simultaneamente, o Ministério divulgaria o documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem" (PNAISH). Iniciava assim uma discussão que envolveria diferentes atores (setores do governo, conselhos de saúde, associações médicas, pesquisadores, profissionais de saúde e representantes da sociedade civil) e se estenderia até maio do ano seguinte, quando a versão final do documento é oficialmente divulgada. Ao lado da urologia, entre as associações médicas, participam, sobretudo, aquelas relacionadas aos problemas mais comumente identificados como "masculinos" (cardiologia, saúde mental, gastroenterologia e pneumologia).

Além de influir decisivamente no conteúdo do novo programa, a SBU trabalha também no sentido de garantir sua sustentação política. Em

maio de 2009, por exemplo, distribui folhetos no XXV Congresso Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, visando a "solicitar apoio para políticas públicas voltadas para o sexo masculino". Segundo noticia-se no *website* da sociedade, "o objetivo é sensibilizar os gestores municipais a adotarem políticas que visem a uma assistência urológica mais efetiva nos hospitais públicos. Além disso, a SBU quer conscientizá-los sobre a Política Nacional de Saúde do Homem do Ministério da Saúde e agregá-los na luta para que tal programa entre em vigor o quanto antes." No folheto distribuído, compara-se a situação de mulheres, apresentadas como sujeitos que reivindicam seus direitos, e de homens, apresentados em linguagem um tanto confusa como sujeitos passivos, cuja saúde tem sido negligenciada:

> A mulher brasileira tem conquistado avanços em nossa sociedade, ganhando dignidade, disputando com isonomia diferentes funções que as igualam às condições dos homens. Com isso as autoridades governamentais tem [sic] desenvolvido importantes ações de políticas públicas de saúde da mulher no âmbito do SUS. **Os homens por sua vez continuam deixando de ser contemplados por essas ações governamentais, evoluindo para o distanciamento das soluções de seus principais agravos na área da saúde**, gerando informações desencontradas e sem base científica, o que sobremaneira resulta em grande prejuízo social. (grifo nosso).[14]

A nova política de saúde seria finalmente lançada em agosto de 2009, no bojo de uma série de atividades relativas à campanha pela saúde do homem. Em 10 de agosto, um dia após o Dia dos Pais, o Presidente Lula trata da saúde do homem, em seu programa de rádio "Café com o Presidente", e anuncia que o MS lançará em breve a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. O Presidente diz então que, no que concerne à saúde, os homens mereceriam "um puxão de orelha" por terem "medo de agulha", indo pouco ao médico e só iniciando tratamento depois do agravamento do quadro. Em sua intervenção, também compara homens e mulheres, apontando a "cultura" como raiz do problema:

> Todos nós, homens, temos essa bobagem na cabeça, que é o medo de fazer o exame de próstata, e isso tem sido a causa da morte de muitos homens, por causa do câncer de próstata. Só para você ter uma ideia, segundo estimativa do SUS, para cada oito consultas ginecológicas

> feitas em 2007, só teve uma urológica. Enquanto quase 17 milhões de mulheres foram ao ginecologista em 2007, apenas 2,6 milhões de homens procuraram um urologista. Veja, todo homem depois de uma certa idade, tem que procurar o urologista. A verdade é que ainda tem muitos que têm medo de procurar o urologista e fazer exame de toque, por conta da próstata. **Essa atitude está muito ligada à nossa cultura. Mas isso está na hora de mudar, isso não combina com a vida moderna. Temos que acompanhar as mudanças no mundo e encarar nossas fragilidades. Precisamos ter hábitos saudáveis, fazer exame de prevenção e rotina.** (grifo nosso).[15]

Por beberem mais, fumarem mais e serem mais sedentários que as mulheres, os homens teriam uma menor expectativa de vida. Segundo o Presidente, em larga medida dependeria deles a transformação desse quadro. Nesse sentido, termina a entrevista com um apelo: "Então, o meu apelo para os homens, no Dia dos Pais, é que a partir de agora vamos nos cuidar, porque nós precisamos viver mais e viver melhor. Afinal de contas, a nossa família depende muito de nós".[16]

Ainda em agosto, realiza-se na Câmara dos Deputados o V Fórum de Políticas Públicas e Saúde do Homem, cujo objetivo seria, segundo o presidente da SBU, "manter a lembrança e pressão junto aos órgãos governamentais e parlamentares sobre a importância da política nacional de saúde do homem que resgata uma lacuna e inclui o gênero masculino ainda secundarizado nas políticas públicas".[17] Durante o Fórum, o presidente da SBU recebe a notícia do lançamento oficial da política. Ao comemorar, revela o papel central desempenhado pelos urologistas:

> Finalizamos um importante ciclo no sentido de sensibilizar as autoridades através de simpósios e Fóruns quanto à importância da inclusão de projetos específicos voltados para o gênero masculino. Estamos felizes com o lançamento desta política pelo Governo Federal. **Dentre todas as especialidades, é inegável que a Urologia guarda uma estreita, porém não exclusiva, relação com o homem.** Iniciaremos um outro ciclo, que é o plano de ação desta política nos estados e municípios, e a importância que os gestores darão a estas ações. O homem brasileiro agradece. (grifo nosso).[18]

Finalmente, em 28 de agosto de 2009, no auditório da Organização Pan-Americana de Saúde em Brasília, o Ministério da Saúde lança oficialmente a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Em seu discurso, o ministro ressaltaria a importância da Sociedade Brasileira de Urologia na construção da nova política, que, conforme declara o presidente da SBU, "valoriza o homem brasileiro, fortalece a atividade urológica e o urologista no Sistema Único de Saúde".[19]

Salvar os homens de si mesmos: o documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (princípios e diretrizes)"

Como dito acima, em agosto de 2008, o Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, ao qual se subordina a Área Técnica de Saúde do Homem, lançou a primeira versão do documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (princípios e diretrizes)".[20] O documento é apresentado como fruto de uma parceria entre gestores do SUS, sociedades científicas, sociedade civil organizada, pesquisadores acadêmicos e agências de cooperação internacional. Ainda na apresentação, lemos que a saúde do homem é uma das prioridades do governo e que a política a ser implementada traduziria "um longo anseio da sociedade ao reconhecer que os agravos do sexo masculino constituem verdadeiros problemas de saúde pública" (PNAISH, 2008, p. 3).

Segundo o documento, estudos comparativos têm demonstrado que os homens são mais vulneráveis a doenças do que as mulheres, especialmente às enfermidades crônicas e graves, e que morrem mais cedo. Apesar deste fato, já bem documentado, os homens não são captados pelos serviços de atenção primária (como ocorre com as mulheres). Sua entrada no sistema de saúde se daria principalmente pela atenção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidades, configurando um perfil que favorece o agravo da morbidade pela busca tardia ao atendimento.

Para explicar a "resistência masculina à atenção primária", o texto lança mão de pesquisas qualitativas[21] que apontam diversas razões para o fenômeno, agrupadas em dois tipos de determinantes: "barreiras institucionais" e "barreiras socioculturais". As "barreiras institucionais" dizem respeito à dificuldade de acesso aos serviços assistenciais e são tratadas de forma bastante breve. O documento enfatiza as chamadas "variáveis culturais":

> estereótipos de gênero, enraizados há séculos na cultura patriarcal, produzem práticas baseadas em crenças e valores do que é ser masculino. A doença é considerada um sinal de fragilidade que os homens não reconhecem como inerentes à sua própria condição biológica. O homem se julga invulnerável, o que acaba por contribuir para que ele cuide menos de si mesmo e se exponha mais às situações de risco. (PNAISH, 2008, p. 6).

Mais abaixo, lê-se:

> Ainda que o conceito de masculinidade venha sendo atualmente contestado e tenha perdido seu rigor original na dinâmica do processo cultural [...], a concepção ainda prevalente e hegemônica de masculinidade é o eixo estruturante pela não-procura aos serviços de saúde. (Idem).

Uma vez explicitadas o que são as "variáveis culturais", o documento afirma que o grande desafio de uma política voltada para os homens é mobilizar a "população masculina brasileira para a luta pela garantia de seu direito social à saúde". Para tanto, a política em questão pretende "politizar e sensibilizar homens para o reconhecimento e a enunciação de suas condições sociais e de saúde, para que advenham sujeitos protagonistas de suas demandas, consolidando seu exercício e gozo dos direitos de cidadania" (PNAISH, 2008, p. 7).

No item "Metodologia de construção da política", o texto afirma que a ideia central do documento foi desenvolvida de modo articulado com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, "recuperando experiências e conhecimentos produzidos naquela área, promovendo ações futuras em consonância, tanto em princípios como em práticas" (PNAISH, 2008, p. 9). Esta articulação com a política voltada para as mulheres será objeto de discussão mais adiante.

O item do documento intitulado "Diagnóstico" é bastante extenso, e, como o nome indica, procura oferecer um quadro amplo acerca dos agravos à saúde masculina,[22] percorrendo temas como violência, alcoolismo e tabagismo, indicadores de mortalidade e de morbidade. Além dessas temáticas, nas quais reconhecemos a linguagem mais tradicional da epidemiologia e da saúde pública, encontramos outros temas que, embora possam ser vistos como parte do campo da saúde no sentido lato, extrapolam seus limites, uma vez que têm ressonâncias

mais claramente políticas e/ou jurídicas: "adolescência e velhice" e "direitos sexuais e reprodutivos".

Logo na introdução desse item lemos que

> Os temas mais recorrentes no estudo sobre a saúde do homem podem se estruturar em torno de três eixos: violência, tendência à exposição a riscos com consequência nos indicadores de morbi-mortalidade, e saúde sexual e reprodutiva. (PNAISH, 2008, p. 11).

Como veremos adiante, dentre esses três eixos, o terceiro - saúde sexual e reprodutiva - será enfatizado em detrimento dos demais, embora na apresentação dos diversos subitens de que trata o item "Diagnóstico", os dois primeiros eixos sejam mais extensamente tratados, com a apresentação de um conjunto expressivo de dados e argumentos. O subitem "Direitos sexuais e reprodutivos", ao contrário dos demais, não traz dados sobre agravos ou ameaças à saúde sexual e reprodutiva, mas expõe uma espécie de agenda política, afirmando a necessidade da implementação dos direitos sexuais e reprodutivos dos homens. A linguagem dos direitos se impõe, e a categoria "saúde" não é mencionada. O documento afirma, por exemplo, que é necessário "superar a restrição da responsabilidade sobre as práticas contraceptivas às mulheres", de modo a assegurar aos homens "o direito à participação no planejamento reprodutivo", a paternidade devendo ser vista como "um direito do homem a participar de todo o processo, desde a decisão de ter ou não filhos, como e quando tê-los, bem como do acompanhamento da gravidez, do parto, do pós-parto e da educação da criança" (PNAISH, 2008, p. 20). É curiosa essa formulação, uma vez que a demanda pela participação masculina nas decisões reprodutivas é uma bandeira do movimento feminista. Normalmente, tal participação aparece como exigência das mulheres, como um *dever* do qual o homem tende a escapar. No documento, o que antes era considerado um *dever* se transforma em *direito.*

A insistência na temática da saúde sexual e reprodutiva atravessa o documento, e surge com força no item "Objetivos". São três os objetivos específicos listados:

> (1) Organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todo território brasileiro, a atenção integral a saúde do homem, dentro dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

> (2) Estimular a implantação e implementação da **assistência em saúde sexual e reprodutiva, no âmbito da atenção integral à saúde**.
>
> (3) Ampliar, através da educação, o acesso dos homens às informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e enfermidades que atingem a população masculina, **destacando seus direitos sexuais e reprodutivos.** (PNAISH, 2008, p. 39, grifos nossos).

O segundo dos objetivos específicos - *estimular a implantação e implementação da assistência em saúde sexual e reprodutiva, no âmbito da atenção integral à saúde* - tem uma extensa lista de subitens. Dentre estes, além de metas mais tradicionais, relativas ao planejamento reprodutivo masculino, contracepção cirúrgica voluntária e prevenção de DST/Aids, encontramos os seguintes objetivos:

> - estimular, implantar, implementar e qualificar pessoal para a atenção às disfunções sexuais masculinas;
>
> - promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, em situação carcerária, desenvolvendo estratégias voltadas para a promoção da equidade para distintos grupos sociais;
>
> - associar as ações governamentais com as da sociedade civil organizada para efetivar a atenção integral à saúde do homem com protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde da população heterogênea de homens. (PNAISH, 2008, p. 39).

Destacamos aqui dois pontos que comentaremos mais adiante nas conclusões. O primeiro diz respeito à associação entre o discurso da SBU (presente na ideia de "atenção às disfunções sexuais masculinas") e o dos movimentos da "sociedade civil organizada". O segundo refere-se ao fato de que a ênfase colocada sobre saúde sexual e direitos sexuais e reprodutivos não aparece do mesmo modo quando se trata de outros temas, como a violência, reconhecidamente uma das mais relevantes causas de morbidade e mortalidade entre homens adultos jovens.[23] Assim, embora discuta e exponha extensamente os fatores considerados pela saúde pública como mais relevantes à saúde

masculina, o documento dirige seu foco para as novas temáticas da saúde sexual e dos direitos sexuais e reprodutivos. Até então, pelo menos no que diz respeito a estes últimos, tais temáticas pareciam mais ligadas aos discursos feministas em torno da saúde da mulher.

Algumas conclusões possíveis

O documento, de algum modo, afirma o caráter "insalubre" de certa masculinidade, sendo os homens apresentados como vítimas de sua própria masculinidade, ou seja, das crenças e valores que constituiriam as "barreiras socioculturais" que se antepõem à medicalização. O objetivo principal do programa é enfraquecer a resistência masculina à medicina de uma forma geral, ou seja, medicalizar os homens.[24] Para tanto, uma ação educativa bem feita "modernizaria" os homens brasileiros, dissipando o pensamento mágico que os (des)orienta e que os torna presas de seu próprios preconceitos.

Entretanto, a questão nos parece bastante mais complexa do que imaginam os defensores da nova política, pois essa situação paradoxal dos homens em relação a sua própria saúde e ao seu corpo - sua cultura somática, como diria Luc Boltanski (1979) - deriva em larga medida da posição que (ainda) ocupam na hierarquia de gênero. A questão não é de "cultura", portanto, mas do modo como a cultura está imbricada ou implicada em relações de poder bem concretas, que o discurso vitimário e paternalista incorporado à nova política contribui mais para ocultar do que revelar. Para os homens, articular reivindicações a partir de uma posição generificada e tornar-se visíveis enquanto "homens" significa colocar-se no mesmo plano que as mulheres. Perderiam assim a posição de representantes universais da espécie e arriscariam a perder também suas prerrogativas na hierarquia de gênero. Talvez seja por isso mesmo que eles não o fazem, não havendo (ainda) organizações "masculinistas", como existem organizações "feministas".

Desse modo, a condição para que ocorra a mudança cultural necessária para fazer com que os homens (heterossexuais) tenham uma relação tão reflexiva com seus próprios corpos quanto seus vários "outros" (mulheres, homossexuais, travestis) é que tais "outros" tenham o mesmo poder e prestígio que eles. Tudo se passa como se os homens precisassem se tornar socialmente vulneráveis para poder perceber sua vulnerabilidade biológica e para ver algum sentido na luta por ultrapassá-la. Dito de outro modo, mostrar-se invulnerável faz parte

do exercício do poder pelos homens e o poder tem um "preço" (uma vida mais curta ou menos saudável) que, parece, os homens ainda estão dispostos a pagar. Diferentemente das mulheres, que organizadas num amplo movimento procuraram, através de políticas públicas específicas, sair da posição de subordinação a que historicamente estavam relegadas, os homens só podem aparecer então como sujeitos passivos frente à interpelação que lhes dirigem a medicina e o Estado. Acabam, assim, sendo retoricamente representados pelos médicos, sobretudo urologistas, e pelos formuladores e executores de uma política que supostamente se implanta em nome deles, mas sem sua participação.

Quanto à ênfase dada aos direitos sexuais e reprodutivos, parece-nos que tais temas têm uma dupla entrada no programa - através da urologia (ou medicina sexual) e da incorporação da retórica de movimentos políticos organizados. A SBU aparece como ator fundamental na formulação da política. Como vimos, o acordo de cooperação técnica assinado com o Ministério da Saúde teve como um de seus principais desdobramentos a campanha centrada na *disfunção erétil* (lançada antes mesmo da publicação do documento). É o tipo de pressão que vem dos especialistas, neste caso com um objetivo muito claro: transformar a *disfunção erétil* num problema de saúde pública, o que é facilitado por dois fatores: a declaração do então Secretário Nacional de Atenção à Saúde, José Gomes Temporão, em 2006,[25] e a nomeação de Ricardo Cavalcanti para a Coordenação da Área Técnica da Saúde do Homem. Cavalcanti é um dos pais fundadores da moderna sexologia brasileira e, embora sendo ginecologista de formação, certamente facilitou o diálogo entre o governo e a SBU. Neste caso, a afirmação dos direitos sexuais passa pela sexologia e pela medicina sexual.

A leitura do documento nos leva à conclusão de que a política de aproximação com o Ministério da Saúde e os formuladores de políticas públicas empreendida pela SBU foi bem-sucedida, já que a preocupação com a saúde sexual (explicitada, por exemplo, no objetivo de "estimular, implantar, implementar e qualificar pessoal para a atenção às disfunções sexuais masculinas") ultrapassa em grau de importância, pelo menos no documento, outros problemas possíveis, dentre os quais poderíamos citar, além da violência, os relacionados à saúde mental. Por outro lado, a linguagem dos especialistas convive com uma outra, típica dos chamados movimentos sociais (lembremos que o documento afirma como um dos objetivos do programa "incluir o enfoque de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e condição étnico-racial nas ações educativas"), produzindo um discurso híbrido

em que caminhos diversos parecem levar a um mesmo objetivo final - a medicalização do corpo masculino.

De fato, a presença, no documento, do discurso dos movimentos sociais, normalmente voltados para políticas identitárias, nos parece bastante forte. Voltamos aqui a um trecho na introdução do documento, segundo o qual o programa de saúde do homem pretende "politizar e sensibilizar homens para o reconhecimento e a enunciação de suas condições sociais e de saúde, para que advenham sujeitos protagonistas de suas demandas, consolidando seu exercício e gozo dos direitos de cidadania". Isto é, os homens devem paradoxalmente ser transformados em "sujeitos protagonistas de suas demandas". Através do movimento organizado, a transformação das mulheres em "protagonistas de suas demandas" envolveu seu relativo "empoderamento". No caso dos homens, o "protagonismo" implica justamente o contrário, isto é, assumir sua fragilidade e vulnerabilidade, aprendendo a enunciar suas demandas. Utiliza-se, assim, a mesma linguagem e os mesmos argumentos comumente presentes no discurso dos movimentos organizados para efeitos aparentemente opostos.

No âmbito do documento, uma das formas encontradas para lidar com esse aparente paradoxo, que consiste em formular uma política pública como se ela fosse reivindicada pelos sujeitos por ela visados, é desmembrar a categoria "homem" em uma série de subcategorias - índios, negros, gays, travestis, portadores de deficiências, trabalhadores rurais, etc. - que, por outras razões, são historicamente marginalizadas. Ao que parece, as mulheres podem formar mais facilmente uma categoria unificada, mas os homens, não. Homem pura e simplesmente, sem qualquer adjetivo, não parece ser uma identidade que se precise assumir (contra as pressões da sociedade) ou que se deva fortalecer ou pela qual se precise lutar. Por isso, talvez, a necessidade de despedaçá-la num sem-número de categorias, de modo a tornar visível sua vulnerabilidade. A politização e sensibilização do homem, portanto, tem por objetivo torná-lo consciente dessa vulnerabilidade. Só então é possível medicalizá-lo. Neste caso, consciência política, "protagonismo" e medicalização aparecem como indissociáveis.

Referências

BOLTANSKI, L. *As classes sociais e o corpo*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. [Links]

BOURDIEU P. O campo científico. In: ORTIZ, R. (Org.). *Pierre Bourdieu:* Sociologia. São Paulo: Ática, 1983. [Links]

_____. *La domination masculine*. Paris: Seuil, 1998. [Links]

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (princípios e diretrizes).* Disponível em: http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/ Port2008/PT-09-CONS.pdf Acesso em: maio 2009. [Links]

CARRARA, S. *Tributo a Vênus:* a luta contra a sífilis no Brasil da passagem do século aos anos 1940. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996. [Links]

_____. Une science dérisoire: L'andrologie au Brèsil entre les deux guerres. *Vibrant* Virtual Brazilian Anthropology, v. 1, n. ½, jan-dez 2004. [Links]

COSTA, A. M. Desenvolvimento e Implantação do PAISM no Brasil. In: GIFFIN, Karen; COSTA, S. H. (Org.). *Questões da saúde reprodutiva*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999. [Links]

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir.* Petrópolis: Vozes, 1977. [Links]

GOMES, R. Sexualidade masculina e saúde do homem: proposta para uma discussão. *Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, n. 8, p. 825-9, 2003. [Links]

GOMES, R.; NASCIMENTO, E. F.; ARAÚJO F. C. Por que os homens buscam menos os serviços de saúde do que as mulheres? As explicações de homens com baixa escolaridade e homens com ensino superior. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, mar 2007. [Links]

GOMES, R.; NASCIMENTO, E. F. A produção do conhecimento da saúde pública sobre a relação homem-saúde: uma revisão bibliográfica. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 901-911, maio 2006. [Links]

MEDRADO, B.; LYRA, J.; AZEVEDO, M.; GRANJA, E. e VIEIRA S. *Princípios, diretrizes e recomendações para uma atenção integral aos homens na saúde.* Recife: Instituto PAPAI, 2009. [Links]

OLIVEIRA, P. P. de. *A construção social da masculinidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2004. [Links]

PEREIRA, A. L. *Ações educativas em contracepção*: teoria e prática dos profissionais de saúde. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de janeiro, Rio de Janeiro, 2008. [Links]

ROHDEN, F. *Uma ciência da diferença*: sexo e gênero na medicina da mulher. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001. [Links]

SCHRAIBER, L. B.; GOMES, R.; COUTO M. T. Homens e saúde na pauta da saúde coletiva. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, n. 1, p. 7-17, 2005. [Links]

STOCKLE, V. Is Sex to Gender as Race is to Ethnicity? In: DEL VALLE, T. (Ed.). *Gendered Anthropology.* London: Routledge, 1993. [Links]

Notas

[*] Uma primeira versão deste texto foi apresentada no simpósio *The Future of Sexual Health: Sexual Health in Public Health Policies*, no XIX Congresso da World Association for Sexual Health, Gotemburgo, junho de 2009, tendo utilizado dados colhidos na pesquisa "Diferenças de gênero na recente medicalização do envelhecimento e sexualidade: a criação das categorias menopausa, andropausa e disfunção sexual", coordenada por Fabíola Rohden e apoiada pelo CNPq.

[1] A partir das reflexões de Michel Foucault (1977) em torno do panopticismo, pode-se afirmar que determinados regimes de visibilidade configuram certos sujeitos que, de outro modo, inexistiriam ou existiriam de modo inteiramente diferente. Não se trata aqui de entrarmos na polêmica entre construtivismo e essencialismo, ou seja, de decidir se alguns sujeitos estavam sempre lá, à espera de serem descoberto, ou se são criados pela própria "luz" que os ilumina.

[2] Com "objetificação" não nos referimos aqui a um processo de negação aos homens de seu estatuto de pessoa humana, mas ao processo de instituição de certos temas, problemas ou sujeitos como objetos legítimos de conhecimento em determinado campo científico, conforme formulado originalmente por Pierre Bourdieu (1983).

[3] A partir dos anos 1990, esse processo vem sendo acompanhado pela progressiva transformação dos homens e da masculinidade em objeto de conhecimento também das ciências sociais, configurando novas áreas de conhecimento, como os chamados "*men's studies*". Para isso, ver, entre outros, Oliveira (2004).

[4] Disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/sas/PORTARIAS/Port2008/PT-09-CONS.pdf (acesso em: maio 2009).

[5] É importante destacar que José Gomes Temporão, em 2006, quando ainda era Secretário Nacional de Atenção à Saúde no Ministério da Saúde, tentou criar centros de atenção à saúde no setor privado para melhorar a assistência à saúde do homem. Em declaração publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, em janeiro de 2006, Temporão afirmou que o Ministério da Saúde estava analisando a possibilidade de oferecer tratamento para a disfunção erétil através da rede pública, incluindo a distribuição de medicamentos. O governo estaria examinando o impacto financeiro de tal medida.

[6] Ao que parece havia, no âmbito do MS, desde 2006, uma Coordenação de Saúde do Homem.

[7] Nove meses depois foi substituído pelo Dr. Baldur Schubert, um assessor da sua equipe, especialista em seguridade social e saúde do trabalho.

[8] Disponível em http://www.sbu.org.br/indexGeral.php?do=noticias (acesso em: maio 2009).

[9] Respectivamente, Conselho Nacional de Secretários de Saúde e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde.

[10] Disponível em http://www.sbu.org.br/indexGeral.php?do=noticias (acesso em: maio 2009).

[11] Disponível em http://www.sbu.org.br/pdf/2008_saudehomem.pdf (acesso em: maio 2009).

[12] Para a discussão sobre a dominação masculina, ver Bourdieu (1998).

[13] Tais fóruns vêm sendo organizados anualmente pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados em parceria com a SBU.

[14] Disponível em http://www.sbu.org.br/images/folder_noticia.jpg (acesso em: maio 2009).

[15] Disponível em http://cafe.radiobras.gov.br/Aberto/Cafe/Presidente (acesso em: maio 2009).

[16] Disponível em http://cafe.radiobras.gov.br/Aberto/Cafe/Presidente (acesso em: maio 2009).

[17] Disponível em http://www.sbu.org.br/indexGeral.php?do=noticias (acesso em: maio 2009).

[18] Disponível em http://www.sbu.org.br/indexGeral.php?do=noticias (acesso em: maio 2009).

[19] Disponível em http://www.sbu.org.br/indexGeral.php?do=noticias (acesso em: maio 2009).

[20] O documento passou por uma consulta pública e foi aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde em julho de 2009.

[21] O documento lança mão de trabalhos importantes que, no campo da saúde, vêm discutindo a masculinidade como Gomes (2003); Gomes e Nascimento (2006); Gomes et al. (2007); Schraiber et al. (2005).

[22] Lemos no documento que "os indicadores apresentados visam a oferecer uma visão ampliada do processo de adoecimento e de vulnerabilidade e agravos à saúde na população de homens" (PNAISH, 2008, p. 11).

[23] Esse aspecto foi também destacado em reação às diretrizes do Programa, expressa em "documento-marco" produzido por iniciativa de importantes organizações não-governamentais brasileiras que há muitos anos trabalham com o tema das masculinidades. O texto aborda o Programa com base em uma leitura feminista de gênero. Além de criticar a centralidade assumida pelas doenças do aparelho geniturinário na nova política, enfatiza-se também a relativa

desvalorização da promoção à saúde em favor da oferta de serviços de assistência (MEDRADO et. al., 2009).

[24] É interessante pensar como esse movimento vai de encontro à luta feminista contra a medicalização do corpo feminino.

[25] Ver nota 2.

Recebido em: 01/09/2009.

Aprovado em: 18/09/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

PORTARIA Nº 1.944, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a população masculina apresenta altos índices de morbimortalidade que representam verdadeiros problemas de saúde pública;

Considerando que os indicadores e os dados básicos para a saúde demonstram que os coeficientes de mortalidade masculina são consideravelmente maiores em relação aos coeficientes de mortalidade femininos ao longo das idades do ciclo de vida;

Considerando a necessidade de organizar uma rede de atenção à saúde que garanta uma linha de cuidados integrais voltada para a população masculina;

Considerando a necessidade de apoiar ações e atividades de promoção de saúde para facilitar e ampliar o acesso aos serviços de saúde por parte dessa população;

Considerando a necessidade de apoiar a qualificação de profissionais de saúde para o atendimento específico da população masculina; e

Considerando a aprovação no âmbito do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e da Comissão Intergestores Tripartite - (CIT), resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput deste artigo visa promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o artigo 1º desta Portaria, será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

II - humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - co-responsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com as diversas áreas do governo e com a sociedade; e

IV -orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população masculina:

I - integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

b) compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II -organização dos serviços públicos de saúde de modo a acolher e fazer com que o homem sinta-se integrado;

III - implementação hierarquizada da política, priorizando a atenção básica;

IV - priorização da atenção básica, com foco na estratégia de Saúde da Família;

V -reorganização das ações de saúde, por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados; e

VI - integração da execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações do Ministério da Saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - promover a mudança de paradigmas no que concerne à percepção da população masculina em relação ao cuidado com a sua saúde e a saúde de sua família;

II - captar precocemente a população masculina nas atividades de prevenção primária relativa às doenças cardiovasculares e cânceres, entre outros agravos recorrentes;

III - organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todo o território brasileiro, a atenção integral à saúde do homem;

IV - fortalecer a assistência básica no cuidado com o homem, facilitando e garantindo o acesso e a qualidade da atenção necessária ao enfrentamento dos fatores de risco das doenças e dos agravos à saúde;

V - capacitar e qualificar os profissionais da rede básica para o correto atendimento à saúde do homem;

VI - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens, incluindo as ações de planejamento e assistência às disfunções sexuais e reprodutivas, com enfoque na infertilidade;

VII - ampliar e qualificar a atenção ao planejamento reprodutivo masculino;

VIII - estimular a participação e a inclusão do homem nas ações de planejamento de sua vida sexual e reprodutiva, enfocando as ações educativas, inclusive no que toca à paternidade;

IX - garantir a oferta da contracepção cirúrgica voluntária masculina nos termos da legislação específica;

X - promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV;

XI - garantir o acesso aos serviços especializados de atenção secundária e terciária;

XII - promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

XIII - estimular a articulação das ações governamentais com as da sociedade civil organizada, a fim de possibilitar o protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde da população masculina, inclusive no tocante à ampla divulgação das medidas preventivas;

XIV -ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e as enfermidades que atingem a população masculina;

XV - incluir o enfoque de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e condição étnico-racial nas ações socioeducativas;

XVI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde, visando à realização de exames preventivos regulares e à adoção de hábitos saudáveis; e

XVII - aperfeiçoar os sistemas de informação de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita tomadas de decisão.

Art. 5º Compete à União:

I - coordenar e fomentar, em âmbito nacional, a implementação e acompanhar a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II - estimular e prestar cooperação técnica e financeira aos Estados e aos Municípios, visando à implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de modo a valorizar e respeitar as diversidades locorregionais;

III - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

IV - promover ações educativas relacionadas aos estereótipos de gênero;

V - estimular e apoiar a realização de pesquisas que possam aprimorar a Atenção Integral à Saúde do Homem;

VI - definir estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS, voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VII - estabelecer parceria com as diversas sociedades científicas nacionais e internacionais e as entidades de profissionais de saúde cujas atividades tenham afinidade com as ações propostas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a fim de possibilitar a colaboração técnica, no âmbito dos planos, programas, projetos, estratégias e atividades dela decorrentes;

VIII - coordenar o processo de construção das diretrizes/protocolos assistenciais da atenção à saúde do homem em parceria com os Estados e os Municípios;

IX - promover ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

X - estimular e apoiar o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

XI - apoiar, técnica e financeiramente, a capacitação e a qualificação dos profissionais para a atenção à saúde do homem;

XII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação continuada dos serviços e do desempenho dos profissionais de saúde; e

XIII - elaborar e analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações, os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 6º Compete aos Estados:

I - fomentar a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II -estimular e prestar cooperação técnica e financeira aos Municípios visando à implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de modo a valorizar e respeitar as diversidades locorregionais;

III - acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, promovendo as adequações necessárias, tendo como base o perfil epidemiológico e as especificidades locorregionais;

IV - coordenar e implementar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, respeitando-se as especificidades locorregionais;

V -promover, na esfera de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

VI - elaborar e pactuar, no âmbito estadual, protocolos assistenciais, em consonância com as diretrizes nacionais da atenção, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;

VII - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política;

VIII - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

IX - incentivar, junto à rede educacional estadual, ações educativas que visem à promoção e à atenção à saúde do homem;

X - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde para atendimento do homem; e

XI - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 7º Compete aos Municípios:

I - implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, priorizando a atenção básica, com foco na Estratégia de Saúde da Família;

II - apoiar técnica e financeiramente a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

III - implementar, no âmbito municipal, as estratégias nacionais de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, respeitando-se as especificidades locorregionais;

IV - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

V - incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da saúde do homem;

VI - implantar e implementar protocolos assistenciais, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais;

VII - promover, em parceria com as demais esferas de governo, a qualificação das equipes de saúde para execução das ações propostas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VIII - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política;

IX - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

X - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde para atendimento do homem; e

XI - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 8º O processo de avaliação da implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá ocorrer de acordo com as pactuações realizadas em âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para o

monitoramento dos indicadores do Pacto pela Vida, a ser realizado pelo Conselho Nacional de Saúde e pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

§ 1º A avaliação tem como finalidade o cumprimento dos princípios e diretrizes dessa Política, buscando verificar sua efetividade de modo a permitir a verificação de seu resultado sobre a saúde dos indivíduos e, consequentemente, sobre a qualidade de vida da população masculina.

§ 2º Uma avaliação mais detalhada da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem e o seu monitoramento deverão ocorrer no âmbito dos planos, programas, projetos, estratégias e atividades dela decorrentes.

§ 3º Para essa avaliação e monitoramento há de se definir critérios, parâmetros, indicadores e metodologia específicos, objetivando identificar, modificar e/ou incorporar novas diretrizes a partir de sugestões apresentadas pelo Ministério da Saúde, Comissão Intergestores Tripartite, Conselho Nacional de Saúde, Confederações dos Trabalhadores do Brasil, Centrais Sindicais e entidades empresariais, entre outras.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

.....

.....

38

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

.....
.....
....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10983/2011

PORTARIA Nº 1.944, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a população masculina apresenta altos índices de morbimortalidade que representam verdadeiros problemas de saúde pública;

Considerando que os indicadores e os dados básicos para a saúde demonstram que os coeficientes de mortalidade masculina são consideravelmente maiores em relação aos coeficientes de mortalidade femininos ao longo das idades do ciclo de vida;

Considerando a necessidade de organizar uma rede de atenção à saúde que garanta uma linha de cuidados integrais voltada para a população masculina;

Considerando a necessidade de apoiar ações e atividades de promoção de saúde para facilitar e ampliar o acesso aos serviços de saúde por parte dessa população;

Considerando a necessidade de apoiar a qualificação de profissionais de saúde para o atendimento específico da população masculina; e

Considerando a aprovação no âmbito do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e da Comissão Intergestores Tripartite - (CIT), resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput deste artigo visa promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o artigo 1º desta Portaria, será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

II - humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - co-responsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com as diversas áreas do governo e com a sociedade; e

IV -orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população masculina:

I - integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

b) compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II -organização dos serviços públicos de saúde de modo a acolher e fazer com que o homem sinta-se integrado;

III - implementação hierarquizada da política, priorizando a atenção básica;

IV - priorização da atenção básica, com foco na estratégia de Saúde da Família;

V -reorganização das ações de saúde, por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados; e

VI - integração da execução da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações do Ministério da Saúde.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - promover a mudança de paradigmas no que concerne à percepção da população masculina em relação ao cuidado com a sua saúde e a saúde de sua família;

II - captar precocemente a população masculina nas atividades de prevenção primária relativa às doenças cardiovasculares e cânceres, entre outros agravos recorrentes;

III - organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todo o território brasileiro, a atenção integral à saúde do homem;

IV - fortalecer a assistência básica no cuidado com o homem, facilitando e garantindo o acesso e a qualidade da atenção necessária ao enfrentamento dos fatores de risco das doenças e dos agravos à saúde;

V - capacitar e qualificar os profissionais da rede básica para o correto atendimento à saúde do homem;

VI - implantar e implementar a atenção à saúde sexual e reprodutiva dos homens, incluindo as ações de planejamento e assistência às disfunções sexuais e reprodutivas, com enfoque na infertilidade;

VII - ampliar e qualificar a atenção ao planejamento reprodutivo masculino;

VIII - estimular a participação e a inclusão do homem nas ações de planejamento de sua vida sexual e reprodutiva, enfocando as ações educativas, inclusive no que toca à paternidade;

IX - garantir a oferta da contracepção cirúrgica voluntária masculina nos termos da legislação específica;

X - promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV;

XI - garantir o acesso aos serviços especializados de atenção secundária e terciária;

XII - promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

XIII - estimular a articulação das ações governamentais com as da sociedade civil organizada, a fim de possibilitar o protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde da população masculina, inclusive no tocante à ampla divulgação das medidas preventivas;

XIV -ampliar o acesso às informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e as enfermidades que atingem a população masculina;

XV - incluir o enfoque de gênero, orientação sexual, identidade de gênero e condição étnico-racial nas ações socioeducativas;

XVI - estimular, na população masculina, o cuidado com sua própria saúde, visando à realização de exames preventivos regulares e à adoção de hábitos saudáveis; e

XVII - aperfeiçoar os sistemas de informação de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita tomadas de decisão.

Art. 5º Compete à União:

I - coordenar e fomentar, em âmbito nacional, a implementação e acompanhar a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II - estimular e prestar cooperação técnica e financeira aos Estados e aos Municípios, visando à implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de modo a valorizar e respeitar as diversidades locorregionais;

III - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

IV - promover ações educativas relacionadas aos estereótipos de gênero;

V - estimular e apoiar a realização de pesquisas que possam aprimorar a Atenção Integral à Saúde do Homem;

VI - definir estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS, voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VII - estabelecer parceria com as diversas sociedades científicas nacionais e internacionais e as entidades de profissionais de saúde cujas atividades tenham afinidade com as ações propostas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, a fim de possibilitar a colaboração técnica, no âmbito dos planos, programas, projetos, estratégias e atividades dela decorrentes;

VIII - coordenar o processo de construção das diretrizes/protocolos assistenciais da atenção à saúde do homem em parceria com os Estados e os Municípios;

IX - promover ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

X - estimular e apoiar o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

XI - apoiar, técnica e financeiramente, a capacitação e a qualificação dos profissionais para a atenção à saúde do homem;

XII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação continuada dos serviços e do desempenho dos profissionais de saúde; e

XIII - elaborar e analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações, os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 6º Compete aos Estados:

I - fomentar a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II -estimular e prestar cooperação técnica e financeira aos Municípios visando à implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de modo a valorizar e respeitar as diversidades locorregionais;

III - acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, promovendo as adequações necessárias, tendo como base o perfil epidemiológico e as especificidades locorregionais;

IV - coordenar e implementar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, respeitando-se as especificidades locorregionais;

V -promover, na esfera de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

VI - elaborar e pactuar, no âmbito estadual, protocolos assistenciais, em consonância com as diretrizes nacionais da atenção, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;

VII - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política;

VIII - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

IX - incentivar, junto à rede educacional estadual, ações educativas que visem à promoção e à atenção à saúde do homem;

X - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde para atendimento do homem; e

XI - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 7º Compete aos Municípios:

I - implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, priorizando a atenção básica, com foco na Estratégia de Saúde da Família;

II - apoiar técnica e financeiramente a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

III - implementar, no âmbito municipal, as estratégias nacionais de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, respeitando-se as especificidades locorregionais;

IV - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

V - incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da saúde do homem;

VI - implantar e implementar protocolos assistenciais, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais;

VII - promover, em parceria com as demais esferas de governo, a qualificação das equipes de saúde para execução das ações propostas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VIII - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política;

IX - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

X - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde para atendimento do homem; e

XI - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 8º O processo de avaliação da implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá ocorrer de acordo com as pactuações realizadas em âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para o monitoramento dos indicadores do Pacto pela Vida, a ser realizado pelo Conselho Nacional de Saúde e pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

§ 1º A avaliação tem como finalidade o cumprimento dos princípios e diretrizes dessa Política, buscando verificar sua efetividade de modo a permitir a verificação de seu resultado sobre a saúde dos indivíduos e, consequentemente, sobre a qualidade de vida da população masculina.

§ 2º Uma avaliação mais detalhada da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem e o seu monitoramento deverão ocorrer no âmbito dos planos, programas, projetos, estratégias e atividades dela decorrentes.

§ 3º Para essa avaliação e monitoramento há de se definir critérios, parâmetros, indicadores e metodologia específicos, objetivando identificar, modificar e/ou incorporar novas diretrizes a partir de sugestões apresentadas pelo Ministério da Saúde, Comissão Intergestores Tripartite, Conselho Nacional de Saúde, Confederações dos Trabalhadores do Brasil, Centrais Sindicais e entidades empresariais, entre outras.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

.....

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

.....
.....

52

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do "Soldado da Borracha"*.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe seja instituído o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do "Soldado da Borracha".

Em sua justificação, a autora da matéria alega que a instituição da efeméride se destina a homenagear os cerca de sessenta e cinco mil brasileiros conhecidos como "soldados da borracha", que, por meio da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia, criada pelo Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, se deslocaram para a Amazônia para se juntarem aos seringueiros na extração da borracha destinada a abastecer a demanda da indústria norte-americana durante a Segunda Guerra Mundial.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e em sede de decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011, apresenta vício de injuridicidade, pois não atende às determinações da legislação em vigor que regulamenta a apresentação de proposições legislativas que visem instituir datas comemorativas.

Com efeito, é importante lembrar que a apresentação de proposição legislativa para a instituição de efemérides está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critérios para instituição de datas comemorativas*.

De acordo com essa lei, *a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira* (art. 1º). No entanto, a definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma legal, *será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*

Além disso, a referida lei também exige, no art. 3º, que *a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação sejam objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados*. Estabelece, por fim, no art. 4º, que *a instituição de data comemorativa seja proposta por meio de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.*

Sendo assim, para estar de acordo com as exigências legais, antes de ter sido apresentado o projeto de lei que visa instituir o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do "Soldado da Borracha", deveriam ter sido realizadas consultas ou audiências públicas com os segmentos envolvidos, com ampla divulgação pelos meios de comunicação, nos termos do que dispõe a mencionada Lei nº 12.345, de 2010. Posteriormente, deveriam ter sido anexados, ao projeto de lei a ser apresentado, os documentos comprobatórios dos eventos realizados e de sua efetiva divulgação.

Vale lembrar, outrossim, que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em atendimento ao Requerimento nº 4, de 2011 – CE, elaborou Parecer sobre a tramitação das proposições legislativas que visem instituir datas comemorativas. No item *c* desse Parecer, a CCJ determina que *caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.*

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2011

Institui o dia 14 de setembro como Dia Nacional do “Soldado da Borracha”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 14 de setembro como o Dia Nacional do “Soldado da Borracha”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após o ataque japonês a base americana de *Pearl Harbour*, em dezembro de 1941, os Estados Unidos declaram guerra aos japoneses, que já dominavam o sudeste asiático.

O presidente Getúlio Vargas depois de muitas pressões decide apoiar os países aliados, Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França.

2

Os Estados Unidos, preocupados com as matérias-primas estratégicas, entre elas a borracha vegetal, que estava sendo cultivada pelos países do Sudeste Asiático (sob domínio do Japão), percebendo que poderiam ter seu suprimento cortado, criaram alternativas para evitar o colapso eminente do abastecimento do látex.

Assim, vários acordos foram assinados entre o Brasil e os Estados Unidos, os chamados *"Acordos de Washington"* (1942-1946), que exigiam, entre outras coisas, que o Brasil abastecesse as nações aliadas com toda a produção do insumo, assim como todo o excedente, durante cinco anos.

Para isso, o governo brasileiro precisou aumentar o contingente de seringueiros na Amazônia brasileira, de onde provinha toda a produção nacional. Uma campanha Nacional foi criada para recrutar os milhares de homens que seriam necessários para supri-la a meta de exportação do látex para os Estados Unidos.

Como o interesse dos brasileiros não foi a que o governo esperava, resolveu então, equiparar todos aqueles que tivessem interesse de ir para a Amazônia, aos militares convocados para a II Guerra Mundial.

Assim foi criada a Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia – CAETA (criada pelo Decreto-Lei n.º 5.831 de 14 de setembro de 1943) e o Serviço Especial de Saúde Pública, que ficaria responsável pelo recrutamento desses soldados.

O número daqueles que participaram dessa batalha foram aproximadamente de 65.000 “soldados da Borracha” recrutados em sua maior parte, no nordeste, em particular no Ceará, do interior da Amazônia e das demais regiões do país atendendo ao apelo do governo brasileiro.

Esses soldados enfrentaram toda a sorte e obstáculos, tais como a difícil aclimação, o despreparo no trato com a seringa, a desorganização dos seringais, das

linhas de suprimento, a falta transporte, da assistência médica, decorrentes, sobretudo, da falta de organização e a desordem administrativa dos órgãos oficiais na condução das operações.

Milhares de soldados da borracha pereceram na luta. Todavia, esses sacrifícios e esforços não foram em vão. A meta foi cumprida, criaram-se instrumentos institucionais válidos; como o Banco da Amazônia, o Instituto do Norte, o Serviço Especial de Saúde Pública, os territórios federais de Guaporé (Rondônia), Rio Branco (Roraima) e Amapá, além da construção do Aeroporto de ponta Pelada, em Manaus, que propiciaram uma nova tomada de posição para enfrentar o problema Amazônico, sob novas dimensões, no pós-guerra.

Diante do exposto gostaríamos de propor que o dia 14 de setembro conste no calendário nacional, como data comemorativa, em homenagem, ao soldado da Borracha –anônimo trabalhador da selva, o herói que com suor, coragem e, muitas vezes, com o próprio sangue prestou inestimável contribuição de forma indelével à manutenção de nossa soberania e a paz mundial.

Sala das Sessões em, 06 de Maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de Setembro de 1943

Aprova o acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a
Amazônia, e dá outras providências.
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo
Presidente da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development
Corporation em 6 de setembro de 1943.
Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C.
A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de
três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.
Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que
para isso for expressamente designado no ato de nomeação.
Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.
Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes
prestados à Nação.
Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.
GETÚLIO VARGAS

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11863/2011

Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de Setembro de 1943

Aprova o acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a

Amazônia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de

trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo

Presidente da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development

Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C.

A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acordo aprovado por este decreto-lei, constituir-se-á de

três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que

para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três

membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou

gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes

prestados à Nação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

53

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *cria o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, da Senadora Marinor Brito, propõe seja criado o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro, nos termos de seu art. 1º. A norma em que, virtualmente, vier a se transformar o projeto vigorará a partir da data de publicação, conforme preceitua seu art. 2º.

Em sólida argumentação, a autora da proposição sustenta que, não obstante passado mais de um século da abolição da escravatura, no Brasil continuam a ser observadas abomináveis práticas de tráfico de seres humanos. A proposição escuda-se, ainda, em farto relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada no Senado Federal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciá-la em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas.

Preliminarmente, antes de considerar o mérito, faz-se necessário avaliar a juridicidade, tendo em vista que se trata de proposição para instituir data comemorativa, matéria que se encontra regulada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que "fixa critérios para instituição de datas

comemorativas". Adicionalmente, para observar o fiel cumprimento da referida norma, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, emitiu parecer que estabelece orientações a serem observadas para matérias com esse conteúdo.

Constata-se que o Projeto de Lei nº 755, de 2011, não cumpre os requisitos procedimentais contidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010, abaixo transcritos:

> **Art. 2º** A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> **Art. 3º** A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

O voto do parecer da CCJ, no que diz respeito às proposições apresentadas posteriormente à vigência da Lei nº 12.345, de 2010, afirma, em seu item *b*, que não deve ser admitida sua tramitação, caso não se cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º a 4º, relativas à realização de consultas e audiências públicas. Adicionalmente, em seu item *c*, o voto reitera que, se, por qualquer circunstância, for admitida a tramitação de projetos de lei nessa condição, devem ser eles rejeitados quando de sua deliberação pela CE ou, eventualmente, pelo Plenário.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 755, de 2011, por injuridicidade.

Sala da Comissão,

3
3

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 755, DE 2011

Cria o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.

Autora: Senadora Marinor Brito

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senadora **MARINOR BRITO**
PSOL Pará

JUSTIFICAÇÃO

A escravidão e o tráfico negreiro foram abolidos no Brasil no século XIX e muitas pessoas consideram que esses problemas foram superados na nossa sociedade e que pertencem ao passado. Trata-se de uma noção tão comum quanto equivocada.

O tráfico de seres humanos, hoje ilegal, não foi completamente erradicado e ainda ganhou novas modalidades: antigamente, tinha por finalidade submeter pessoas à exploração sexual e ao trabalho escravo, mas assistimos estarrecidos, nas últimas décadas, ao crescimento do tráfico humano associado à extração de órgãos, à adoção ilegal e à imigração clandestina. É revoltante constatar que, em pleno século XXI, pessoas ainda são tratadas como bens negociáveis, como coisas desprovidas de dignidade humana.

Os traficantes ameaçam, constrangem, praticam violência física, enganam, raptam e se favorecem do desespero ou da vulnerabilidade de suas vítimas, além de corromper agentes públicos para facilitar seus crimes. São, geralmente, organizações criminosas bem estruturadas, algumas com ramificações internacionais.

Anualmente, milhares de pessoas são submetidas a esses crimes. Muitas morrem ou desaparecem. E não podemos esquecer que o tráfico humano ainda afeta as famílias e os amigos dessas pessoas, marcados pela agonia de conhecer o trágico destino de seus entes queridos ou pela profunda angústia resultante do seu desaparecimento.

O Brasil está, inequivocamente, no mapa global do tráfico de seres humanos: há o tráfico interno, geralmente associado ao trabalho escravo e à prostituição infantil; há o tráfico de estrangeiros para o nosso país, principalmente voltado para o trabalho escravo; e há o fluxo de brasileiros para o exterior, associado ao trabalho escravo, à imigração clandestina, à prostituição forçada, à adoção ilegal e ao tráfico de órgãos. Certamente isso envergonha o nosso país, mas causa para vergonha ainda maior seria não fazermos todo o possível para combater esses crimes.

É absolutamente intolerável admitir que pessoas sejam apropriadas como coisas. Devemos lutar vigorosamente contra o tráfico humano e disseminar na sociedade a repulsa a esses crimes para dificultar a sua prática. Nesse sentido, é fundamental promover campanhas de conscientização contra o tráfico de seres humanos, em todas as suas modalidades.

Por essas razões, propomos a instituição do Dia Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Sugerimos a data de 18 de outubro, que marca o Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos, de modo a facilitar ações conjuntas, tendo em mente que muitas pessoas são traficadas para a Europa, bem como a eventual criação de campanhas de alcance global, possivelmente sob os auspícios da Organização das Nações Unidas.

Com esse propósito, confio no apoio dos ilustres pares à aprovação do projeto que apresento.

Sala das Sessões,

Senadora **MARINOR BRITO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:17233/2011